DOC 00277520 10

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida à CCJ Em, 09 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Superior Tribunal de Justiça

LIDO
Em, 09 / 03 / 10
Assessoria de Plenário

PROC 93 /2010

Ofício n. 001131/2010-CESP

Brasília, 4 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Distrital CABO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN Parque Rural
Brasília - DF
70086-900

REFERÊNCIA : AÇÃO PENAL n. 622/DF (2010/0025074-8)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : J R A e OUTROS

SEGREDO DE JUSTIÇA

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 001

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência a apreciação por essa Casa Legislativa de pedido de autorização para que o Senhor José Roberto Arruda seja processado neste Tribunal.

Acompanha este ofício cópia integral dos autos.

Ministro Fernando Gonçalves
Relator

1 - ciente;
2 - Publique-se.
Brasília 08/03/2010
11:20 h.

veloso

Vol.

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APn 622

0025074212010300000 - STJ

Relator, o Senhor Ministro

APn 622/DF

2010/0025074-8

Volume : 1/1 Autuado em 17/02/2010
Assunto : DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia
AUTOR : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : J R A
RÉU : C N F
RÉU : W D F
RÉU : A B DE C
RÉU : N D A
RÉU : H B DE C
Distribuição por prevenção de processo n. 17/02/2010 vinculado a [illegible]
RELATOR : MINISTRO [illegible] GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
Segredo de Justiça

Setor Protocolo Legislativo
93
SEM EFEITO
Folha Nº

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 002

STJ
000002

Inquérito nº 650-DF (Expediente 30)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
00250742120103000000 - APn 622
17/02/2010 14:33:00
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
11 FEV 2010 17:41
00025475

O **Ministério Público Federal,** pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem oferecer

denúncia

contra

José Roberto Arruda, brasileiro, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H, e na Residência Oficial de Águas Claras, ambas em Brasília (DF);

Geraldo Naves Filho, brasileiro, suplente de Deputado Distrital, com residência na SHI/N QI 3, conjunto 11, lote 11, Brasília (DF) e também na SHIN QI 15, conjunto 1, casa17, Brasília (DF);

Welligton Luiz Moraes, brasileiro, Secretário de Comunicação do DF, residente à SQSW 305, bloco J, apt. 602, Setor Sudoeste, Brasília (DF);

Antônio Bento da Silva, brasileiro, Conselheiro do Metrô-DF, residente à QSD 20, lote 14, Taguatinga (DF);

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 93 / 2010
Folha Nº 003

STJ
000003

Rodrigo Diniz Arantes, brasileiro, secretário particular do Governador do Distrito Federal, residente à Av. Flamboyant, lote 22, bloco A, ap. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras (DF); e

Haroaldo Brasil de Carvalho, brasileiro, residente à SMPW Quadra 26, conjunto 5, lote 1 e 2, unidade B, Park Way (DF).

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 93/2010
Folha Nº 004

pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

Primeira Imputação

José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e **Haroaldo Brasil de Carvalho,** agindo em co-autoria sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios e com unidade de desígnios para dar, oferecer e prometer dinheiro e vantagem financeira e contratual à testemunha Edmilson Edson dos Santos, para ele fazer afirmação falsa no depoimento que foi intimado a prestar à Polícia Federal nos autos do inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser feita consistia, segundo exigido de Edson Sombra pelo Governador José Roberto Arruda por meio de seus intermediários, em afirmar no depoimento a ser prestado à Polícia Federal que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda.

No início de janeiro de 2010, **José Roberto Arruda** incumbiu o Deputado Distrital Geraldo Naves a convencer o jornalista Edmilson Edson Sombra, em troca de elevada quantia em dinheiro que lhe seria paga oportunamente, a fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade no depoimento que iria prestar, como testemunha, à Polícia Federal, no inquérito n. 650-DF. O objetivo era o de assegurar e fazer crer que fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda (fl. 7 do expediente 30 do inquérito n. 650-DF).

STJ
000004

O jornalista Edson Sombra foi intimado a prestar depoimento à Polícia Federal por meio do mandado de intimação emitido no dia 15.01.10, cumprido no dia 19 seguinte. A testemunha, ciente de seu dever legal de dizer a verdade sob pena de falso testemunho, narrou à Polícia Federal, em depoimento de 21 de janeiro, os fatos que estavam ocorrendo. Posteriormente, informou sobre o encontro solicitado por Antonio Bento para o dia 4 de fevereiro de 2010, para selar as tratativas de prestar falso testemunho, de entregar o documento falso, e de efetivar a dação do dinheiro, ensejando a prisão em flagrante de Antonio Bento.

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Geraldo Naves, incumbindo o Secretário de Comunicação Welligton Moraes de continuar a intermediação com Edson Sombra, mantendo a oferta do dinheiro e da vantagem contratual que fora feita. Logo a seguir, Welligton Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador Arruda, oferecendo elevada quantia de dinheiro e vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília a Edson Sombra, para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal no inquérito n. 650-DF, mês de janeiro de 2010. Um dos encontros de Edson Sombra com Welligton Moraes, ocorrido na casa daquele, foi registrado em vídeo pela testemunha, entregue à Polícia Federal e instrui esta denúncia.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Welligton Moraes nestas tratativas, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF Antônio Bento da Silva de continuar a fazer a intermediação para alterar o depoimento que Edson Sombra prestaria à Polícia Federal. Antonio Bento fez a intermediação até o dia 4 de fevereiro de 2010, quando foi preso em flagrante. Manteve vários encontros com Edson Sombra em janeiro e em fevereiro de 2010, que foram registrados em vídeos gravados e entregues por Edson Sombra à Polícia Federal, os quais instruem esta denúncia. Em 4 de fevereiro de 2010, Antônio Bento deu a Edson Sombra R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro em nome de José Roberto

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 005

STJ
000005

Arruda, para que Edson Sombra alterasse seu depoimento à Polícia Federal, como testemunha do inquérito n. 650-DF, fazendo afirmações falsas, negando ou calando a verdade para favorecer os interesses de José Roberto Arruda no inquérito n. 650-DF.

Assim, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, agindo em co-autoria com Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva, deu dinheiro a Edson Sombra para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal, acerca dos fatos já narrados por Durval Barbosa Rodrigues, para fazer crer que não eram verdadeiros, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF.

Em suma, José Roberto Arruda, em co-autoria com Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva, em ocasiões sucessivas em janeiro e fevereiro de 2010, prometeu, ofereceu e, afinal, deu dinheiro e ofereceu vantagem contratual a Edson Sombra em troca de que este fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que daria à Polícia Federal no mês de janeiro de 2010, nos autos do inquérito n. 650-DF.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e do valor em dinheiro e da vantagem contratual com o GDF e o BRB que o Governador incumbiu Antonio Bento de combinar com Edson Sombra, para alterar a verdade no depoimento que iria prestar à Polícia Federal.

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, no dia 3 de fevereiro de 2010, para que este desse a Edson Sombra pela referida alteração do depoimento. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva em uma festa de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos de José Roberto Arruda com Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das afirmações, dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo do depoimento, sobre o modo de realização do acerto e sobre o recebimento do dinheiro e das vantagens contratuais.

Setor Protocolo Legislativo
PGR Nº 93 / 2010
Folha Nº 006

STJ
000006

Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** prometeram, ofereceram ou deram dinheiro e vantagem contratual a Edson Sombra em janeiro e fevereiro de 2010 em Brasília (DF), para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal em janeiro de 2010, no inquérito n. 650-DF; e praticaram em co-autoria o crime de tipificado no artigo 343 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos.

A prova da conduta imputada aos acusados consta do auto de prisão em flagrante e das diligências subsequentes feitas pela Polícia Federal, que devem ser desentranhadas dos autos do inquérito n. 650-DF (expediente 30) para serem anexados a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

Segunda Imputação

José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e **Haroaldo Brasil de Carvalho,** agindo em comum acordo sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios para inserir em documento particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que está sendo apurado no inquérito n. 650-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A declaração falsa e diversa da que devia ser escrita na carta consistia, sobre os fatos investigados na operação Caixa de Pandora, em que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. Rascunhos da carta foram entregues por Edson Sombra à Polícia Federal e a carta definitiva, assinada por Sombra, foi apreendida no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 007

513
000007

No início de janeiro de 2010, José Roberto Arruda incumbiu o Deputado Distrital Geraldo Naves a convencer o jornalista Edmilson Edson Sombra a assinar uma carta em que afirmaria que os fatos da operação Caixa de Pandora haviam sido criados por Durval Barbosa para prejudicar o Governador Arruda (fl. 7 do expediente 30 do inquérito n. 650-DF.

Para provar que atuava a mando do Governador José Roberto Arruda, o Deputado Distrital Geraldo Naves entregou ao jornalista Edson Sombra, em janeiro de 2010, em Brasília, um bilhete manuscrito pelo próprio Governador Arruda, que assegurava as condições do trato oferecido pelo Deputado Geraldo Naves, em troca de dinheiro. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal e instrui este denúncia.

Em meados de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu o Deputado Naves, incubindo o Secretário de Comunicação Welligton Moraes de fazer a intermediação. Logo a seguir, Welligton Moraes promoveu a intermediação de que fora incumbido pelo Governador, apresentando uma versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra no mês de janeiro de 2010, para que a assinasse em troca de dinheiro e de vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília.

No final de janeiro de 2010, José Roberto Arruda substituiu Welligton Moraes nessa intermediação, e incumbiu o Conselheiro do Metrô-DF Antônio Bento da Silva de fazer a intermediação com Sombra para assinatura da carta ideologicamente falsa. Antonio Bento fez a intermediação, apresentando versão da carta ideologicamente falsa a Edson Sombra em mais de um encontro em janeiro e fevereiro de 2010. Nestas ocasiões, também tratava de definir o conteúdo final e a forma de dação do dinheiro e das vantagens contratuais com o GDF e com o BRB que estavam sendo oferecidos pelo Governador José Roberto Arruda. No último encontro, ocorrido no dia 4 de fevereiro de 2010, na Torteria di Lorenza no Setor Sudoeste de Brasília, a mando do Governador Arruda, Antonio Bento deu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Edson Sombra e dele recebeu a carta assinada exigida pelo Governador Arruda em troca de dinheiro e de vantagens contratuais no GDF e no Banco de Brasília que foram ordenadas pelo Governador, cujo conteúdo ideologicamente falso foi decidido pelo Governador para favorecer os seus próprios interesses no inquérito n. 650-DF (carta original, assinada por Sombra, e dois rascunhos instruem esta denúncia).

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 008

STJ
000006

Assim, José Roberto Arruda, Governador do Distrito Federal, exigiu de Edson Sombra, por meio de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva, que a carta fosse assinada pela testemunha Sombra com o conteúdo ideologicamente falso, por ter nela inserido declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para ele no inquérito n. 650-DF.

José Roberto Arruda, por intermédio de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva, submeteu o conteúdo da carta à aprovação de Edson Sombra, em encontros distintos que ocorreram entre o início de janeiro de 2010 e o dia 4 de fevereiro de 2010, alguns dos quais estão registrados em vídeos entregues à Polícia Federal por Edson Sombra que, sendo um dos interlocutores, os gravou.

A última versão da carta com conteúdo falsificado por José Roberto Arruda para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o inquérito n. 650-DF foi encaminhada por José Roberto Arruda a Edson Sombra, por intermédio de Antonio Bento da Silva. Antonio Bento deu dinheiro a Sombra e dele recebeu a carta assinada por ele no dia 4 de fevereiro de 2010, por volta das 9 horas da manhã, na Torteria di Lorenza, no Setor Sudoeste de Brasília (DF).

Em suma, José Roberto Arruda, com o concurso de Geraldo Naves, Welligton Moraes e Antonio Bento da Silva ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. O original da carta instrui a denúncia e foi apreendido no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e de modo de dação do dinheiro e das vantagens contratuais que o Governador incumbiu Antonio Bento de oferecer e dar para falsificar o conteúdo da carta assinada por Edson Sombra.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 009

000005

José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, em pagamento a Edson Sombra pela assinatura da carta ideologicamente falsa em fevereiro de 2010. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva por intermédio de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo e assinatura da carta, e sobre o modo de recebimento de dinheiro e das vantagens financeiras.

Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

A prova da conduta imputada aos acusados consta do auto de prisão em flagrante e das investigações feitas pela Polícia Federal, que devem ser desentranhadas dos autos do inquérito n. 650-DF (expediente 30) para serem anexados a esta denúncia. Serão complementadas por perícias e depoimentos no curso da instrução criminal.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 010

II

Declaração de Inconstitucionalidade do Artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do DF, *Incidenter Tantum*

513
000016

O artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao condicionar a abertura de ação penal contra o Governador do Distrito Federal à autorização da Câmara Legislativa do DF pelo voto de dois terços de seus membros, é incompatível com a Constituição.

Os fundamentos da inconstitucionalidade desta norma local foram arguidos na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4362, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos e pela Vice-Procuradora Geral Deborah Duprat em 17 dezembro de 2010, cujos fundamentos são a seguir transcritos.

"DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7. A Constituição Federal não prevê a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital para a instauração de ação penal contra os governadores de Estado ou do Distrito Federal, ou contra quaisquer outras autoridades estaduais ou distritais.

8. Sem embargo, diversas constituições estaduais, assim como a Lei Orgânica do Distrito Federal, instituíram essa condição de procedibilidade, com base em suposta aplicação do princípio da simetria, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal previu, expressamente, a competência privativa da Câmara dos Deputados para *"autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado"* (art. 51, I, CF).

9. Contudo, não cabe a aplicação do princípio da simetria na hipótese. A condição de procedibilidade prevista no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, é norma de caráter excepcionalíssimo, que não pode ser estendida a autoridades estaduais não contempladas pelo poder constituinte originário, seja pelo intérprete, seja por decisão das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal, sob pena de afronta aos princípios republicano, da separação de poderes, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proporcionalidade.

10. O requerente não desconhece a jurisprudência do STF, que vem admitindo a validade das normas constitucionais estaduais que estendem dita

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 011

000011

prerrogativa a agentes políticos estaduais, de forma simétrica ao disposto na Constituição Federal[1]. Contudo, essa orientação não é a mais consentânea com os valores republicanos de que está impregnada a Carta da República, por favorecer a impunidade de determinados agentes públicos, ao ponto de comprometer a própria credibilidade do sistema político nacional. O requerente tem a convicção que essa Corte não hesitará em rever, nessa hipótese, os seus próprios precedentes, como tem feito em outros casos, ao constatar a necessidade de adaptar a sua jurisprudência a uma hermenêutica constitucional mais sintonizada com o sentimento social.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO

11. Nas monarquias absolutas, os reis não respondiam pelos seus atos, pois eram considerados sagrados, já que a sua legitimação decorria de uma suposta "investidura divina". Já no regime republicano, todos os governantes devem responder política e juridicamente pelos próprios atos.

12. Esta ideia de responsabilização dos governantes pelos seus atos se assenta no axioma fundamental de que eles não gerem bens próprios, mas a "coisa pública" (*res publica*), que a todos pertence. Ademais, o regime republicano é absolutamente refratário à instituição de privilégios, na medida em que se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos. Por isso, é da sua essência a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal dos governantes, inclusive perante o Poder Judiciário. Este, pela sua imparcialidade e pelo regime de garantias constitucionais de que desfruta, possui melhores condições institucionais do que os órgãos legislativos para aferir a responsabilidade jurídica dos agentes públicos.

13. É por isso que no regime republicano, erigido a partir da perspectiva *ex parte popoli* das relações políticas, devem ser vistas com suspeição e interpretadas restritivamente todas as normas que atenuem ou dificultem a responsabilização judicial dos mandatários do povo.

---

[1] Cf. H.C. 80.511-6/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/08/2001; HC 86.015-0/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/09/2005.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 012

000012

14. O Supremo Tribunal Federal tem endossado esta ideia em alguns importantes julgamentos, como aquele em que refutou a possibilidade de extensão aos governadores de Estado das regras que consagram a irresponsabilidade penal relativa e a imunidade à prisão cautelar do Presidente da República, estabelecidas no art. 85, §§ 3º e 4º, da Lei Maior. É o que se infere de excertos da ementa do acórdão proferido na ADI nº 978-8, relatado pelo Ministro Celso Mello:

> *"PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES*
> *- A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da idéia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.*
> *- O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei.*
> ...
> *- A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir conseqüência derrogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 146/467, rel. Min. Celso de Mello. Análise do direito comparado e da Carta Política brasileira de 1937.*
> ...
> *Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nestes preceitos da lei Fundamental – por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado – são apenas extensíveis ao Presidente da República."*[2]

15. Não há diferenças significativas entre tal hipótese e a examinada na presente ação[3]. Em ambos os casos, o que se constata é a extensão indevida a outras autoridades públicas, pela constituição estadual ou por lei orgânica distrital, de prerrogativa excepcional concedida pelo constituinte originário ao Presidente da

---

[2] DJ 71/11/1995.

[3] Não se ignora que o STF traçou, inclusive no próprio acórdão acima reproduzido, uma distinção entre ambas as hipótese, fundada em suposta aplicação do princípio federativo. A incorreção desta distinção será demonstrada em outro item desta petição

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 013

000013

República, de forma a dificultar a persecução penal e a favorecer a impunidade, o que não se compadece com a essência do princípio republicano.

16. E uma análise empírica do sistema político brasileiro confirma essa afirmação. Com efeito, os cientistas políticos têm caracterizado o nosso sistema como um "presidencialismo de coalizão"[4]. Em tal modelo, embora não se exija formalmente o respaldo da maioria parlamentar para o desempenho das funções executivas, este apoio se torna uma condição imprescindível para a governabilidade, tendo em vista a dimensão dos poderes constitucionalmente atribuídos ao Legislativo. Por isso, seja no plano federal, seja na esfera das demais unidades da federação, o Poder Executivo sempre se empenha em construir uma ampla base de sustentação parlamentar, através da concessão de espaços no governo aos diferentes grupos políticos e agremiações partidárias representados na arena legislativa.

17. Nesse sistema, é de todo incomum que um Chefe de Executivo, em qualquer dos níveis da federação, não consiga atrair o apoio da maioria parlamentar, até pelas vantagens políticas que tem a ofertar aos que se integrem à sua base de sustentação. E esse apoio torna praticamente intransponível o obstáculo representado pela exigência de autorização de 2/3 dos membros do Legislativo para instauração de ação penal contra o Chefe do Executivo Estadual no curso do seu mandato.

18. Quando é o próprio constituinte originário que institui esta exigência, como ocorreu em relação ao Presidente da República, não há o que discutir – *locuta Roma, causa finita.* Contudo, nada justifica a extensão dessa excepcionalíssima prerrogativa a outros agentes políticos não contemplados no texto magno, como quis fazer a Lei Orgânica do Distrito Federal, através do ato normativo ora impugnado. Trata-se de grave afronta ao princípio republicano, insculpido no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, e que consubstancia princípio constitucional sensível (art. 34, inciso VII, "a"), de observância compulsória pelos Estados-membros.

Setor Protocolo Legislativo
ADIN Nº 93 / 2010
Folha Nº 014

[4] Sobre o tema, o estudo clássico é de Sérgio Abranches. "O Presidencialismo de Coalizão: O dilema institucional brasileiro". In: *Dados* nº 31 (1), 1988, pp. 5-33.

STJ
000014

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

19. O princípio da separação de poderes, que configura cláusula pétrea na ordem constitucional brasileira (art. 60, § 4º, III, CF), visa a evitar interferências indevidas dos titulares de cada um deles no exercício das funções típicas dos demais, de forma a coibir o arbítrio de qualquer autoridade.

20. A lógica do princípio da separação de poderes impõe que a função jurisdicional seja outorgada com exclusividade ao Poder Judiciário, que, pela sua imparcialidade e isenção, está mais bem posicionado que os demais para dirimir conflitos de interesse de forma definitiva e aplicar sanções penais. As exceções a essa regra, previstas pelo poder constituinte originário, são de direito estrito e não podem ser ampliadas por normas infraconstitucionais.

21. O condicionamento da instauração de ação penal contra autoridades governamentais a um prévio juízo político de órgão legislativo é uma anomalia no sistema de separação de poderes. Como anotou o Ministro Marco Aurélio Mello, em lúcido artigo jornalístico,

> *"Não fosse o fato de o chefe do Executivo local contar com bancada na Assembléia – que, assim, dificilmente concede a licença, manietando o Ministério Público e o Judiciário -, a condição de procedibilidade ora examinada resulta em interferência indevida de um Poder em outro e, o que é pior, com entrelaçamento extravagante"*[5]

22. Quando o próprio constituinte originário institui mecanismo dessa espécie, nada resta a fazer no plano jurídico senão curvar-se à sua decisão. Contudo, o mesmo não vale para os atos normativos infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Distrito Federal, que não podem tornar o exercício da prestação jurisdicional dependente da vontade político-discricionária do Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

---

[5] Marco Aurélio Mello. "Licença Inconstitucional". In: *Folha de São Paulo*, 13/12/2009. De idêntico teor, aparentemente, o voto que proferiu na Pet 3838. O andamento processual informado no endereço http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp, registra, a respeito desse feito, a seguinte decisão, de 5/11/2008: "*Retificada, por unanimidade, a proclamação da assentada anterior para constar que o Relator, Ministro Marco Autélio, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 29 e da expressão 'admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados', contida na cabeça do artigo 67, ambos da Constituição do Estado de Rondônia*".

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 015

090015

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

23. A Carta de 88 apostou na jurisdição como espaço privilegiado para a resolução de litígios e tutela de direitos. Daí a consagração do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV, CF).

24. Tal princípio também se estende à ação penal, já que, onde o constituinte não distinguiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Até porque a ação penal não traduz mecanismo destinado a concretizar o desejo de punir dos governantes de plantão, que se preste a perseguições motivadas por razões de Estado. Trata-se, isto sim, de instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito, que visa a promover o interesse primário da sociedade, ao possibilitar a eventual punição, após o devido processo legal, daqueles que atentarem contra bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal.

25. Portanto, a ação penal não pode ser vista apenas como um instituto repressivo, em antagonismo necessário com os direitos fundamentais, já que ela também se presta à tutela destes mesmos direitos. Nesse quadro, não é contraditório invocar o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional para questionar a instituição de condição de procedibilidade da ação penal, consistente em decisão político-discricionária do Poder Legislativo.

26. Daí por que é inconstitucional o art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao criar desarrazoado condicionamento ao exercício da ação penal, que não pode ser extraído direta ou indiretamente da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 016

STJ
090016

27. O princípio da proporcionalidade é tradicionalmente invocado na sua dimensão negativa, para refrear medidas excessivas do Estado que interfiram no exercício de direitos fundamentais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas vêm explorando uma outra faceta desse princípio, ligada à vedação de proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

28. Diante do reconhecimento de que o Estado tem não apenas o dever de não violar bens jurídicos de índole constitucional, mas também a obrigação de protegê-los e promovê-los, a doutrina vem assentando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente insuficiente.[6] O STF já empregou essa categoria em algumas decisões, como quando rechaçou a extensão à união estável da aplicação do dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime de estupro sempre que o autor se casasse com a vítima. De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

> *"Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação de direitos fundamentais de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção do direito fundamental." (RE 418.376, DJ 23/03/2007)*

29. No caso presente, a exigência de prévia autorização da Câmara Distrital para instauração de ação penal contra o Governador do Distrito Federal e outras autoridades cria gravíssimo embaraço ao dever estatal, assentado no princípio republicano, de buscar a punição daqueles que cometem crimes, por mais elevados que sejam os cargos e funções que ocupem.

30. Ainda que se entenda que tal medida satisfaz os subprincípios da adequação e da necessidade, o que se admite apenas para argumentar, certamente isto não ocorre com o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, que

---

[6] Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolgang Sarlet. "Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. "Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)". Boletim da Faculdade de Direito, v. 80, 2004, p. 303/345.

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 93 / 2010
Folha Nº 017

STJ
000017

impõe uma ponderação entre as vantagens que o ato proporciona com os ônus que ele impõe, tendo como parâmetro a axiologia constitucional.

31. É que a medida em discussão praticamente equivale a um passaporte para a impunidade dos agentes políticos que ela favorece, pois cria dificuldade quase incontornável para a instauração da ação penal contra o Governador do Distrito Federal e de outras autoridades, no curso dos respectivos mandatos. Essa impunidade não apenas viola gravemente os valores republicanos, como corrói a confiança que os cidadãos devem depositar no seu sistema jurídico, ao difundir a perigosa crença de que a justiça penal nunca chega aos poderosos, sendo os governantes imunes às leis repressivas que valem para o restante da população.

32. Portanto, é tão grave o impacto negativo da norma impugnada sobre interesses sociais relevantíssimos, que não há como vislumbrar qualquer suposto benefício à autonomia federativa, ou a algum outro eventual bem jurídico, que possa sobrepujá-lo. Assim, o ato normativo impugnado ofende o princípio da proporcionalidade, na sua faceta de proibição da proteção deficiente.

A LICENÇA PRÉVIA E O PRINCÍPIO FEDERATIVO

33. A principal justificativa invocada em favor da exigência de licença do Poder Legislativo para instauração de ação penal contra governador é o princípio federativo. Alega-se que, como o recebimento da denúncia pelo STJ implica em suspensão do exercício de suas funções, e integrando aquela Corte a estrutura da União, a exigência de prévia autorização legislativa protegeria a autonomia da entidade federada.

34. O argumento, conquanto engenhoso, não procede.

35. Em primeiro lugar, porque o STJ, mais do que federal, é um órgão nacional, já que integra a estrutura de um poder uno e nacional, que é o Judiciário. Vale recordar as palavras do Ministro Cezar Peluso a propósito das singularidades do sistema federativo no que tange ao funcionamento do Poder Judiciário:

"O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 018

STJ
000018

uma e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo senão por metáforas e metonímias, 'Judiciários estaduais' ao lado de um 'Judiciário federal'"[7]

36. A Federação, por óbvio, não impede que os tribunais de cúpula, todos eles integrantes da estrutura da União, revejam decisões da Justiça Estadual ou invalidem atos praticados por autoridades dos Estados ou do Distrito Federal. Pela mesma razão, ela tampouco compromete a legitimidade da atuação do STJ, no julgamento de delitos praticados por governadores de estado ou do Distrito Federal, independentemente de qualquer decisão política de Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital.

37. Ademais, fosse esta exigência de licença um corolário do princípio federativo, ela deveria aplicar-se igualmente aos Municípios, que também integram o pacto federal. Porém, é pacífica a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a instauração de ação penal contra Prefeito independe de prévia autorização da Câmara dos Vereadores[8].

38. Portanto, o princípio federativo não impõe nem mesmo faculta que se condicione à prévia autorização do Legislativo local a instauração de ação penal contra governador de Estado ou do Distrito Federal, ou qualquer outra autoridade.

A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA: A EC 35/01

39. Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, a instauração de ação penal contra parlamentares federais e estaduais dependia da prévia concessão de autorização das respectivas casas legislativas.

40. O constituinte derivado aboliu em boa hora essa exigência, modificando a redação do art. 53 do texto magno, por considerar que o sistema até então vigente gerava um quadro de grave impunidade.

41. A interpretação da Constituição não pode ignorar essa significativa mudança, que refletiu a legítima e justificada preocupação com a impunidade,

---

ADI 3.367-1/DF, Rel. Min. César Peluzo, DJ 22/09/2006.

Cf. STF, Rec. Ord. em H.C. nº 69.428/134/São Paulo, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 13/06/1997; STJ, HC nº 1.778-9/BA, Rel. Min. José Cândido, DJ 27/09/1993.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 018

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000019

000019

acalentada não só pelo constituinte reformador, como por toda a sociedade. Houve uma visível evolução do nosso sistema constitucional, em plena sintonia com o sentimento social, que não pode ser desprezada no equacionamento de questão em tudo análoga.

DA MEDIDA CAUTELAR

42. Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. O *fumus boni iuris* se traduz na plausibilidade da argumentação exposta nessa petição, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

43. O *periculum in mora,* por sua vez, decorre de um fato notório. No Inquérito nº 650-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, apurou-se a possível prática de gravíssimos crimes por parte do Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda e de outras pessoas, todos eles fartamente documentados, inclusive através de gravações de vídeo. O Ministério Público Federal deve oferecer denúncia criminal contra S. Exa. nos próximos dias, e o ato normativo impugnado condiciona o recebimento dessa denúncia à prévia autorização da Câmara Distrital, pelo voto de 2/3 dos deputados. O elevado quorum exigido, a amplitude da base de sustentação do Governador na Câmara Distrital e circunstâncias específicas do caso tornam bastante improvável a obtenção dessa autorização.

44. O contexto sócio-político do Distrito Federal e de todo o país geram fundada apreensão de que a não-autorização da instauração da ação penal em questão possa causar grave convulsão social e abalar ainda mais a credibilidade das instituições democráticas da referida entidade federativa. Uma futura decisão de procedência dessa ação não teria como reparar tais danos, inclusive pela sua natureza extrapatrimonial.

45. Nesse quadro, o requerente espera a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa, até decisão definitiva desse Tribunal, a aplicação do disposto no art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

DO PEDIDO

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 019

SFL PROC Nº 993/2010 - Folha Nº 000020

000026

46. Diante do exposto, o requerente pleiteia seja julgada procedente a presente ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 60, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA"

Acrescente-se que o artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal também é incompatível com o artigo 105-I-a da Constituição, que não estabelece condição de procedibilidade para abertura da ação penal no Superior Tribunal de Justiça. O argumento também foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, ao acolher a representação feita pela Subprocuradora-Geral Raquel Dodge, que tem os seguintes fundamentos:

1. A Constituição de 1988, ao instituir a competência do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar Governadores de Estado, não estabelece nenhuma condição de procedibilidade, que, por isso, também não pode ser instituída pela referida norma distrital, sob pena de ocorrer um absurdo: a norma distrital completar o conteúdo da norma da Constituição de 1988, limitando sua incidência, aplicação e efeito. Ademais, implica em subordinar a livre atuação do Superior Tribunal de Justiça, no que concerne a sua competência para deliberar pelo recebimento de uma denúncia, ao Poder Legislativo do Distrito Federal.

2. Eis o teor da norma do artigo 105-I-*a* da Constituição, que torna inconstitucional a norma do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) *nos crimes comuns, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,...*

STJ PROC Nº093/2010 - Folha Nº000021

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 / 2010
Folha Nº 020
SEM EFEITO

000021

3. A Constituição de 1988, em sua redação original, acolhia a possibilidade de Constituições estaduais instituírem a imunidade criminal de Governador de Estado, submetendo a um crivo político a instauração de ação penal contra o Governador. O principal efeito desta norma estadual era o de condicionar o exercício de um dos Poderes Públicos à anuência de outro, consagrando um privilégio que contrariava a igualdade de todos perante a lei.

4. O Supremo Tribunal Federal afastou o argumento do Procurador-Geral da República de que tal norma de Constituição estadual era incompatível com a Constituição de 1988, por entender que "os Governadores de Estado – que dispõem de prerrogativa de foro ratione muneris perante o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I a) – estão permanentemente sujeitos, uma vez obtida a necessária licença da respectiva Assembléia Legislativa (RE 153.968-BA, rel. Min. Ilmar Galvãoç RE 159.230-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence), a processo penal condenatório, ainda que as infrações penais a eles imputadas sejam estranhas ao exercício das funções governamentais" (ADIn n. 978-8-PB, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 17.11.95).

5. O amadurecimento democrático brasileiro implicou na aprovação da Emenda Constitucional n. 35, de 20 de dezembro de 2001, que aboliu a exigência de licença prévia da respectiva Casa para o Supremo Tribunal Federal processar criminalmente os membros do Congresso Nacional, contida na redação original do artigo 53- § 1º da Constituição.

6. O Supremo Tribunal Federal acolheu, imediatamente, a nova norma constitucional, superando firme jurisprudência anterior à Emenda Constitucional n. 35/01, para julgar que a abertura de ação penal contra Deputados e Senadores não estava mais condicionada à licença de sua respectiva Casa.

7. Na mesma linha de entendimento, o eg. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a norma da "Constituição de Alagoas não pode conferir ao agente político estadual prerrogativa que a Constituição do Brasil retirou dos Deputados e Senadores, sob pena de violação ao seu artigo 25" (HC 89.941 – MC/AL – Alagoas, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 08.10.2004).

8. Resta, portanto, examinar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, se, diante da nova ordem constitucional, os Governadores de Estado podem continuar imunes à jurisdição penal caso a Assembléia Legislativa estadual ou a

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000022

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 021

000022

Câmara Legislativa do Distrito Federal neguem a licença solicitada pelo Poder Judiciário.

9. A questão foi examinada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que refutou o argumento de que a necessidade de autorização prévia do Legislativo estadual propiciaria a impunidade dos delitos dos Governadores, ao argumento de que traduziria "simples obstáculo temporário ao curso da ação penal e suspensão do fluxo temporal" e arrematou dizendo que " com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores." (HC 86.015-PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, de 02.09.2005).

10. Não se desconhece, porém, que mesmo a impunidade temporária é uma forma de garantir imunidade a quem comete crime. Esta imunidade temporária é garantida por norma de estatura constitucional estadual ou distrital justamente ao Governador, maior mandatário no Estado ou no Distrito Federal, de quem se deve exigir maior cuidado no trato da coisa pública.

STJ - PROC Nº 493/2010 - Folha Nº 000023

Do Afastamento do Governador José Roberto Arruda do Governo do Distrito Federal

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 103-§ 1º, que o Governador ficará suspenso de suas funções caso o Superior Tribunal de Justiça receba denúncia ajuizada contra ele por crime comum. Esta norma tem o claro escopo cautelar de preservar a moralidade administrativa e garantir a boa gestão da coisa pública, além de assegurar que a ação penal contra o Governador tramite de modo isento e sem interferência política.

Contudo, as condutas imputadas ao Governador José Roberto Arruda nesta denúncia denotam que ele tem interferido na administração da Justiça mediante coação de testemunha no inquérito n. 650 que tramita neste Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, serviu-se da condição de Governador para inviabilizar ilicitamente a tramitação isenta da referida investigação. Não tivesse havido o flagrante, seu intento poderia ter sido

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 493/2010
Folha Nº 022
SEM EFEITO

000023

alcançado. A interferência ilícita do Governador Arruda ocorreu em momento anterior ao recebimento da denúncia, e visava justamente produzir prova que inviabilizasse o recebimento, pois com a coação da testemunha e com a falsificação ideológica da carta, pretendia suscitar dúvida sobre os fatos investigados, afastando sua responsabilidade penal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal também determina o afastamento do Governador de suas funções após a instauração do processo por crime de responsabilidade na Câmara Legislativa (art. 103-§ 1º).

O Governador Arruda vem inibindo a instauração do devido processo legal de *impeachment* na Câmara Legislativa do Distrito Federal. O inquérito n. 650-DF apura, dentre outros crimes, o de desvio e de apropriação de recursos públicos do Distrito Federal pelo Governador Arruda para, dentre outras finalidades, distribuí-los a Deputados Distritais e, assim, garantir apoio político ao Governador.

Há indícios veementes da materialidade desta conduta e da autoria do Governador Arruda. O inquérito n. 650-DF contém vídeos em que o Secretário de Estado Durval Barbosa aparece arrecadando propina cobrada pelo Governador Arruda de empresários e distribuindo-a a parlamentares, que exercem mandato na atual legislatura, como Leonardo Prudente, Eurides Brito e Júnior Brunelli.

Na interceptação ambiental feita pela Polícia Federal, por ordem judicial, em 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras, o Governador Arruda determina ao Secretário de Estado Durval Barbosa que entregue a propina já arrecadada ao Secretário de Estado Geraldo Maciel, para que ele faça pagamentos a parlamentares da base aliada, cujos nomes e valor estavam previamente definidos. O Governador Arruda determina que o pagamento seja regular e ocorra no início de cada mês.

Documentos apreendidos em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão denotam pagamento regular a Deputados Distritais, em troca de apoio na Câmara Legislativa. Ao lado de siglas que parecem corresponder aos nomes de Deputados Distritais, aparecem números que corresponderiam aos valores pagos.

Não há indícios de que, no curso das investigações do inquérito n. 650-DF, esta prática ilícita tenha cessado. Ao contrário, as recentes condutas de coação a testemunha e de falsificação de documento privado em troca de pagamento de elevada quantia em dinheiro, imputados nesta denúncia ao Governador Arruda, a um Deputado Distrital e a seus auxiliares no Governo são indícios da continuidade da prática delitiva.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 023

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000024

090024

Os indícios de continuidade desta conduta ilícita atraem a incidência do poder geral de cautela do juiz criminal, para preservar a coisa pública, a moralidade administrativa e a ética pública. Afinal, apesar dos indícios veementes e notórios da conduta ilícita do Governador Arruda, a Câmara Legislativa não instaurou o processo por crime de responsabilidade, por inegável influência direta do Governador na formação da Comissão encarregada de analisar o pedido. Há indícios de que esta influência tenha sido exercida sobre os Deputados Distritais por meios ilícitos. Parlamentares investigados nos autos do inquérito n. 650-DF habilitaram-se para julgar o processo de *impechment* pela prática de conduta ilícita em que seriam co-autores. Após terem sido eleitos para as funções, foram afastados por ordem judicial em ação popular e a requerimento do Ministério Público do Distrito Federal em ação civil pública. Em outras palavras, o Governador vinha impedindo a instauração do processo de *impeachment* na Câmara, colocando aliados (muitos deles suspeitos de integrar a organização criminosa) em postos chaves cuja atuação impede o avanço das apurações. No que se refere ao processo por crime comum, o Governador corrompeu testemunha do inquérito policial n. 650-DF e foi agente da falsidade ideológica de documento no mesmo episódio, com a finalidade de alterar a verdade e impedir que as apurações resultem em ação penal.

A moralidade administrativa e a ética pública estão corrompidas pela conduta ilícita atribuída nesta ação penal ao Governador Arruda e pelos indícios de corrupção de parlamentares existentes no inquérito n. 650-DF. A gestão da coisa pública precisa ser preservada, para impedir que recursos públicos sejam desviados e que outras testemunhas sejam corrompidas.

Nestas situações, o direito penal socorre a moralidade administrativa, a ordem pública e a instrução criminal dos processos por crime comum e por crime de responsabilidade. O Poder Judiciário deve exercer o poder geral de cautela para garantir a higidez do devido processo legal, seja na esfera criminal, seja na esfera política (crime de responsabilidade), exercendo seu poder e determinando o afastamento preventivo do Governador do Distrito Federal do cargo que ocupa, para também preservar o devido processo legal.

Pedidos

SFL PROC Nº073/2010 - Folha Nº0000025

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 024

STJ
000025

1. Para provar os fatos narrados, o Ministério Público Federal requer o desmembramento do expediente 30 do inquérito 650-DF, cujos documentos, vídeos, perícias e demais peças de informação devem ser juntados a esta denúncia para ciência dos acusados. Requer também a juntada da degravação da interceptação ambiental feita pela Polícia Federal em 21.10.09, do encontro entre o Governador José Roberto Arruda e os Secretários de Estado Durval Barbosa e Geraldo Maciel.

2. O Ministério Público Federal também requer:

a. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 60-XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, por incompatibilidade com os artigos 51-I, 86-§§ 3º e 4º, 105-I-a da Constituição, para que esta ação penal possa ser processada contra o primeiro acusado.

b. A aplicação do rito processual ordinário, porque ao crime do artigo 343 do Código Penal é aplicada pena máxima igual a quatro anos de reclusão (CPP, art. 394-§1º-I);

c. A intimação dos acusados que são funcionários públicos, nos endereços acima referidos, para apresentar defesa preliminar, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.

d. A produção de prova pericial, a ser devidamente especificada após o recebimento da denúncia, no início da instrução criminal;

e. A produção de prova testemunhal, mediante oitiva das seguintes testemunhas, sem prejuízo de outras que vierem a ser indicadas no início da instrução criminal:

1. Edmilson Edson dos Santos
2. Luciano Henn Bernardi – Superintendente do Banco de Brasília, residente no SHIS QL 2, conjunto 5, casa 3, Lago Sul, Brasília (DF).
3. Valdir José dos Santos, gerente do Banco de Brasília, CPF 332.371.071-15, brasileiro, nascido em 05.12.64, residente na Rua 3-4 Sul, lote 10, bloco B, ap. 1002, Taguatinga (DF)
4. Elzio Vicente da Silva, Delegado de Polícia Federal, lotado na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimado.
5. Andréa Tsuruta, Delegada de Polícia Federal, lotada na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimada.
6. Marcelo Dias Barbosa, Agente de Polícia Federal, lotado na Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, onde poderá ser intimado.

SPL_PROC Nº093/2010 - Folha Nº000026
Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 025
SEM EFEITO

000026

7. Francisco Soares Pereira, Diretor de Mercados do Banco de Brasília, brasileiro, nascido em Fortaleza (CE) em 02.02.1948, residente na Quadra 106, ed. Michelângelo, lote 3, ap. 1601, Águas Claras (DF).

f. O recebimento da denúncia e a citação dos acusados nos endereços acima referidos para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal;

g. A condenação de **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** porque, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, prometeram, ofereceram e deram dinheiro e vantagem contratual a Edson Sombra para que ele fizesse afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade no depoimento que iria prestar como testemunha à Polícia Federal em fevereiro de 2010, no inquérito n. 650-DF; praticando em co-autoria o crime de tipificado no artigo 343 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

h. A condenação de **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** porque, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República

SPL PROC Nº073/2010 - Folha Nº000027

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº
Folha Nº 026
SEM EFEITO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FI

INQUÉRITO POLICIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
CARTÓRIO CENTRAL

REGISTRADO SOB O Nº **0226/2010-4** NO LIVRO TOMBO Nº **50**

INCIDÊNCIA PENAL: artigo 343 do Código Penal

INDICIADOS: ANTONIO BENTO DA SILVA

AUTUAÇÃO

Ao(s) quatro dia(s) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, em cartório, AUTUO o Auto de Prisão em Flagrante, a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e os Autos de Apresentação e Apreensão que adiante se segue(m), do que, para constar, lavro este termo. Eu, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal o subscrevo.

ETIQUETA JUSTIÇA

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 027

SEM EFEITO

ETIQUETA JUSTIÇA

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0000028

STJ
000026

SR/DPF/DF
Fl: 02
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO BENTO DA SILVA

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, compareceu o CONDUTOR ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, APRESENTANDO ANTONIO BENTO DA SILVA, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA e MARCELO DIAS BARBOSA. Sem impedimentos legais. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é delegado de Polícia Federal, atualmente lotado na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE comparece perante a autoridade policial e faz a apresentação do conduzido ANTÔNIO BENTO DA SILVA, preso na data de hoje por suposta infração ao artigo 343 do Código Penal brasileiro; QUE recebeu determinação do diretor de Inteligência Policial para apoiar o DPF ALFREDO JUNQUEIRA nas investigações relativas ao Inquérito 650 – STJ, especialmente na parte referente aos acompanhamentos de pessoas ou situações; QUE na noite de ontem foi acionado pelo coordenador da investigação com a notícia de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA, situada no Setor Sudoeste, uma pessoa a mando do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA daria certa quantia em dinheiro a EDMILSON EDSON DOS SANTOS, vulgo "EDSON SOMBRA", pessoa que figura como testemunha já intimada no inquérito 650 – STJ; QUE referida quantia, segundo os dados que chegaram à Diretoria, já havia sido oferecida a SOMBRA com objetivo modificar a verdade sobre fato relevante em prejuízo da investigação; QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou a testemunha EDSON SOMBRA chegar em frente ao estabelecimento citado em seu veículo GM Omega prata, placa DMU 7777; QUE havia outros policiais espalhados de maneira velada em torno do local do fato; QUE logo na sequência presenciou outra pessoa, ora identificada como ANTÔNIO

SPL PROC Nº073/2010 - Folha Nº0000029

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 073/2010
Folha Nº 028
SEM EFEITO

BENTO DA SILVA se aproximar de SOMBRA e cumprimentá-lo; QUE ANTÔNIO BENTO, após os cumprimentos, dirigiu-se até seu veículo FIAT Tipo vinho, placas JEV 7885, e pegou uma sacola de papelão cinza e vermelha, salvo engano da FASCAR, com conteúdo não identificado até então; QUE SOMBRA e ANTÔNIO BENTO se encaminharam rumo ao interior da torteria, onde outros policiais acompanharam os fatos; QUE segundo a comunicação travada entre os componentes da equipe que atuavam no interior da torteria, o condutor escutou que ANTÔNIO BENTO entregou a referida sacola a EDSON SOMBRA, enquanto este repassou um envelope a ANTÔNIO; QUE foi feito o registro de imagens dessa situação por meio de equipamento de vídeo; QUE nesse momento o condutor determinou à equipe que realizasse a abordagem das duas pessoas, oportunidade em que identificou que o conteúdo da sacola era dinheiro; QUE verificou também que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO por SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, onde EDSON EDMILSON DOS SANTOS afirmara que fora chamado para participar da edição fraudulenta dos vídeos supostamente feitos por DURVAL BARBOSA e que teria se recusado a participar; QUE o condutor, diante da notícia prévia de que referido dinheiro prometido e entregue, ora apreendido, destinava-se à alteração da verdade em depoimento a ser prestado por EDSON SOMBRA e com o fim de obter prova no inquérito 650 - STJ, deu voz de prisão a ANTÔNIO BENTO DA SILVA, trazendo-o para a Superintendência Regional da Polícia Federal no DF; QUE no percurso até esta superintendência, conversou com ANTÔNIO BENTO, o qual disse ser funcionário aposentado da CEB e confirmou ter sido procurado há 15 dias por RODRIGO, assessor "da casa do governador", com a finalidade de entregar determinada quantia de dinheiro a EDSON SOMBRA; QUE ANTÔNIO disse ao condutor que tem o telefone de RODRIGO registrado em seu celular, esclarecendo que essa pessoa é assessora especial do governador ARRUDA, e deve ter aproximadamente 30 anos, possuindo barba; QUE ANTÔNIO disse ter sido colocado como intermediário apenas por sua proximidade com EDSON SOMBRA; QUE o condutor ainda indagou a ANTÔNIO BENTO se sabia a motivação para a entrega do dinheiro, ele respondeu que sua tarefa era checar o teor da declaração que

SFL PROC Nº 073/2010 - Folha Nº 0000030

Setor Protocolo Legislativo
Prog. Nº 651/2010
Folha Nº 029
SEM EFEITO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

lhe foi entregue e dar o dinheiro a EDSON, sendo que outra parcela seria paga quando EDSON SOMBRA confirmasse o teor do documento (declaração ora apreendida) quando fosse ouvido na qualidade de testemunha; QUE assegurou ao preso todos os direitos e garantias constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio e o de se comunicar com seu advogado HELI (celular 99734780), bem como com seu compadre JOSÉ CARLOS (99851956); QUE ANTÔNIO BENTO demonstrou interesse em colaborar, prontificando-se a esclarecer a verdade dos fatos; QUE a autoridade policial neste ato ratifica a voz de prisão em flagrante dada a ANTÔNIO BENTO DA SILVA por infração ao artigo 343 do Código Penal. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o condutor, e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

CONDUTOR :.....

ESCRIVÃO :.....

(continua na próxima folha com o depoimento da primeira testemunha)

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 030

SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000031

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
continuação do Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA

A seguir passou a autoridade a qualificar a PRIMEIRA TESTEMUNHA: ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido, RESPONDEU: QUE é delegada de Polícia Federal, lotada na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE na noite de ontem foi acionada pelo DPF Élzio com a determinação de acompanhar e registrar suposta prática de crime; QUE, de acordo com as informações repassadas pelo DPF Élzio, a notícia era de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA do Setor Sudoeste, uma pessoa a mando do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA daria certa quantia em dinheiro a EDMILSON EDSON DOS SANTOS, vulgo "EDSON SOMBRA", que é testemunha no inquérito 650 - STJ, a fim de que ele modificasse verdade sobre fato relevante em prejuízo da referida investigação; QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou, de dentro do estabelecimento, a testemunha EDSON SOMBRA chegar ao local com um envelope branco nas mãos e aguardar em frente à torteria; QUE, em seguida, presenciou outro homem, identificado como ANTÔNIO BENTO DA SILVA sair do veículo FIAT Tipo vinho, placas JEV 7885, que já se encontrava estacionado em frente à torteria, e cumprimentar SOMBRA; QUE ANTÔNIO BENTO retirou do interior do veículo uma sacola de papelão cinza e vermelha, salvo engano da FASCAR, com conteúdo não identificado até então; QUE SOMBRA e ANTÔNIO BENTO se encaminharam rumo ao interior da torteria, ocupando uma mesa nos fundos do local; QUE ANTÔNIO BENTO entregou a referida sacola a EDSON SOMBRA, enquanto este repassou um envelope a ANTÔNIO e, logo em seguida, ambos se levantaram e dirigiram-se para a saída; QUE nesse momento, foi dada determinação para a realização de abordagem das duas pessoas, sendo conduzidas à Superintendência de Policia Federal no Distrito Federal; QUE verificou que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO por

SFL PROC Nº0093/2010 - Folha Nº0000032

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº SEM EFEITO 2010
Fls. Nº 031

SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, onde EDSON EDMILSON DOS SANTOS afirmara que fora chamado para participar da edição fraudulenta dos vídeos supostamente feitos por DURVAL BARBOSA e que teria se recusado a participar; QUE foram feitos registros de imagem dos fatos ocorridos no interior da torteria DI LORENZA; QUE ao preso foram assegurados seus direitos, dentre os quais o de permanecer em silêncio e de se comunicar com a família e seu advogado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a testemunha e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

PRIMEIRA TESTEMUNHA :.....

ESCRIVÃ :.....

(continua na próxima folha com o depoimento da segunda testemunha)

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 032

SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000033

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
continuação do Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA

A seguir passou a autoridade a qualificar a SEGUNDA TESTEMUNHA: MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, matrícula 13440, lotado e em exercício na DIP/DPF. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido, RESPONDEU: **QUE**, QUE é agente de Polícia Federal lotado na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE na noite de ontem foi acionado pelo chefe da unidade, DPF Élzio, com a determinação de acompanhar e registrar suposta prática de crime; QUE, de acordo com as informações repassadas pelo DPF Élzio, a notícia era de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA do Setor Sudoeste, haveria uma entrega de quantia em dinheiro a uma testemunha do inquérito 650 - STJ, QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou a chegada das pessoas que ora identifica como EDSON EDMILSON DOS SANTOS, vulgo SOMBRA, e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, funcionário aposentado da CEB; QUE presenciou quando ANTÔNIO BENTO DA SILVA retirou do veículo Tipo vinho, placas JEV 7885, que já se encontrava estacionado em frente à torteria, uma sacola de papelão, dirigindo-se para o interior da torteria acompanhado por SOMBRA; QUE dentro do estabelecimento ocorreu uma troca, sendo que EDSON SOMBRA entregou um envelope a ANTÔNIO e este repassou a sacola retirada do veículo a EDSON; QUE nesse momento, recebeu determinação para a realização de abordagem das duas pessoas, sendo conduzidas à Superintendência de Policia Federal no Distrito Federal; QUE verificou que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO por SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, enquanto a sacola continha dinheiro; QUE foram feitos registros de imagem dos fatos ocorridos no interior da torteria DI LORENZA; QUE presenciou o DPF ÉLZIO dar voz de prisão em flagrante ao preso, que foi conduzido até esta autoridade policial, que ratificou o ato; QUE ao preso foram assegurados seus direitos, dentre os quais o de permanecer em silêncio e de se

SEL PROC Nº693/2010 - Folha Nº0000034

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 693/2010
Folha Nº 033
SEM EFEITO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

comunicar com a família e seu advogado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a testemunha e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

SEGUNDA TESTEMUNHA :.....

ESCRIVÃ :.....

(continua na próxima folha com o interrogatório do conduzido ANTONIO BENTO DA SILVA)

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 034
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000035

STJ
000037

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

na data de ontem, o interrogado encontrou RODRIGO na residência oficial, em Águas Claras, para tratar da entrega do dinheiro; **QUE** acredita que RODRIGO, por ser ligado ao Governador, queria ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, inclusive com a entrega do dinheiro para "SOMBRA"; **QUE** RODRIGO agiu em nome do Governador ARRUDA; **QUE** não sabe explicar de onde vieram os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **QUE** não acreditava que poderia estar cometendo um crime ao entregar o dinheiro, de origem não-sabida, para uma testemunha importante em Inquérito Judicial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para que, em troca do dinheiro, assinasse a declaração apreendida e criasse novo fato a ser apreciado no referido inquérito; **QUE** por fim, acrescenta que, após os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ora apreendidos em benefício da assinatura da referida declaração a ser produzida para possível defesa do Governador ARRUDA, teria a promessa de mais quatro parcelas de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oferecidas por RODRIGO em nome do Governador ARRUDA; **QUE** reitera que em nenhum momento tratou do assunto da entrega do dinheiro diretamente com o Governador ARRUDA; **QUE** tem contatos frequentes com EDSON "SOMBRA"; **QUE** nos últimos quinze dias teve aproximadamente seis encontros com RODRIGO, além de alguns contatos telefônicos; **QUE** na entrega da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na TORTERIA DE LORENZA só estavam presentes o interrogado e o Sr. EDSON "SOMBRA"; **QUE** acredita que RODRIGO é o mesmo que apareceu em um vídeo divulgado durante a OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, em que é entregue um pacote de dinheiro para o Governador ARRUDA e, em tal momento, este RODRIGO entra e recolhe tal quantia em dinheiro; **QUE** ao final do depoimento, foi noticiada a chegada de seu advogado, o Dr. ELY NASCIMENTO DA ROCHA, OAB/DF nº 7905, com escritório localizado na C12 - ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA 01 - EDIFÍCIO PARANOÁ CENTER - SOBRELOJA 13 - TAGUATINGA CENTRO/DF, TELEFONE: 3352.5305 / 99734780, o qual foi autorizada o acompanhamento do interrogado. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o condutor, as testemunhas, o conduzido e comigo, , FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

SPL PROC Nº 693/2010 - Folha Nº 0000036

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 693/2010
Folha Nº 035
SEM EFEITO

STJ
000036

SR/DPF/DF
Fl: 12
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTORIDADE :.....

CONDUZIDO :.....
ANTONIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO :.....
ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 535/2010
Folha Nº 036
SEM EFEITO

SEL PROC Nº0973/2010 - Folha Nº000037

STJ
090039

SR/DPF/DF
Fl: 13
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

DEPOIMENTO DE EDMILSON EDSON DOS SANTOS

Em seguida passou a autoridade a qualificar a vítima, EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, nascido aos 16/02/1954, natural de Recife/PE, terceiro grau completo, Jornalista, documento de identidade n° 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, residente na SHCGN 716, Bloco B, casa 04, celular (61)91003562. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é jornalista há mais de vinte anos; **QUE** foi procurado por GERALDO NAVES, Deputado Distrital, no início do mês de janeiro do corrente ano, em nome do Governador ARRUDA, para que pudesse prestar serviço de forma a atrapalhar a investigação em curso da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, arranjar fitas que tenham VALÉRIO NEVES, chefe de gabinete da época do Governo RORIZ recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA, fitas editadas para incriminar JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conseguir documentos da investigação da Polícia Federal que pudessem ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA e fitas que ainda não tivessem sido divulgadas sobre o caso e que, em tese, estaria na posse de DURVAL BARBOSA ou do próprio depoente; **QUE** em seguida, o interlocutor enviado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi trocado, em comum acordo, pelo Secretário de Comunicação do GDF, WELLINGTON MORAES, com os mesmos objetivos trazidos por GERALDO NAVES; **QUE** o depoente entrou em contato com o Governador ARRUDA, através do telefone celular de WELLINGTON MORAES, com o intuito de questionar o motivo pelo qual ARRUDA teria enviado GERALDO NAVES para intermediar assunto de interesse do Governador ARRUDA, sendo que o depoente não possuía intimidade com GERALDO NAVES, motivo pelo qual foi realizada a troca de interlocutores; **QUE** após a escolha, de comum acordo, de WELLINGTON MORAES, ANTÔNIO BENTO DA SILVA apareceu na residência do depoente com a primeira versão da suposta declaração a ser assinada pelo depoente, levando a entender que mais uma vez o interlocutor teria sido trocado, desta vez por BENTO, mas sem o

SEM EFEITO
Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 037

SRL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000038

STJ
000040

SR/DPF/DF
Fl: 14
Rub:

conhecimento do depoente; **QUE** a declaração apresentada por BENTO teve o intuito de que o depoente pudesse analisá-la e, caso aceitasse, assiná-la ou, ainda, modificar da maneira que melhor lhe aprouvesse; **QUE** a referida declaração foi modificada então pelo depoente; **QUE** BENTO levou a versão da declaração para ARRUDA e este devolveu com algumas anotações, trazidas por BENTO até o depoente; **QUE** nesse meio tempo, também foi tratado o valor pelo qual seria pago ao depoente para assinatura da referida declaração, em sua versão final, apreendida na data de hoje em poder de BENTO por ocasião da troca do dinheiro pela declaração; **QUE** no início, por meio de GERALDO NAVES, foram oferecidos ao depoente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a realização da declaração e mudança no depoimento a ser prestado na Polícia Federal; **QUE** com a troca dos interlocutores, o valor foi aumentado para R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, ao final, chegou-se a um valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos da seguinte forma: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro na entrega da declaração assinada, como garantia, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) após a oitiva a ser prestada na Polícia Federal na data de hoje, desde que condizente com a declaração assinada e já em poder de ANTÔNIO BENTO, e o restante seriam pagos em três parcelas de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais; **QUE** além dos valores acima descritos, o depoente também receberia uma conta garantida no BRB, contratos de publicidade no GDF, quitação de sua dívida junto à CEB, no valor de quatorze parcelas de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), dentre outros benefícios que poderiam surgir; **QUE** tudo o acima descrito também pode ser confirmado através dos DVDs trazidos e gravados pelo depoente, com a finalidade de "me precaver, uma vez que na cidade corre o boato de que está ocorrendo o uso de parte da Polícia Civil a mando do Governo ARRUDA para coação de testemunhas, algumas ameaças de flagrante, principalmente com as pessoas que foram indicadas ou são amigas de DURVAL BARBOSA"; **QUE** apresenta também, junto com os DVDs em que ANTÔNIO BENTO aparece, um de WELLINGTON MORAES, Secretário de Comunicação do GDF, todos gravados pelo depoente em sua residência, com o objetivo acima descrito, ou seja, de se resguardar de futuras retaliações por parte de alguns integrantes do GDF; **QUE**

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000039

Setor Protocolo Legislativo
Fls. Nº 093/2010
Folha Nº 038
SEM EFEITO

SR/DPF/DF
Fl: 45
Rubr:

STJ
000041

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

nesse momento, apresenta original de bilhete escrito de próprio punho por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do DF, entregue pelo Deputado Distrital GERALDO NAVES no início do mês de janeiro, logo quando começou o assédio em cima do depoente para sua participação e mudança no depoimento a ser prestado na Polícia Federal; **QUE** após aproximadamente vinte dias de idas e vindas de interlocutores do Governador do DF, variação no valor a ser pago para mudança do depoimento na Polícia Federal; **QUE** na data de ontem, após telefonema de BENTO para o depoente, em que AROALDO, um dos diretores da CEB, também participou da conversa ao lado de BENTO, o depoente foi pressionado para que encontrasse os interlocutores naquela mesma hora, já no fim da noite, para que pudesse receber o dinheiro e entregar a declaração assinada antes de prestar o depoimento na Polícia Federal; **QUE** com o avançar da hora e a pressão exercida pelos interlocutores, o depoente achou melhor marcar para a manhã de hoje e, logo em seguida, entrou em contato com a Polícia Federal, na pessoa do Delegado ALFREDO JUNQUEIRA; **QUE** reitera o depoimento prestado no dia 21/01/2010 ao Delegado ALFREDO, ocasião na qual o depoente comunicou a tentativa para a produção da declaração e mudança em seu depoimento a ser prestado na Polícia Federal, motivo pelo qual o depoente começou a temer por sua segurança e de sua família; **QUE** na data de ontem, conforme dito anteriormente, marcou o encontro com o interlocutor de ARRUDA, ANTÔNIO BENTO, para a data de hoje de manhã, na TORTERIA DE LORENZA, localizada no Sudoeste, na SQSW 103, onde ocorreu a prisão em flagrante do Sr. ANTÔNIO BENTO; **QUE** reitera que com os DVDs e material ora apresentados todo o acima alegado restará fartamente comprovado, através de análise pericial e comparação documental. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, e comigo, , Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE .....

DEPOENTE .....

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 0193/2010
Folha nº 039
SEM EFEITO

SFL PROC Nº0093/2010 - Folha Nº000040

STJ
000042

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF e MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 13440, lotada e em exercício na DIP/DPF, compareceu o(a) APRESENTANTE: ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício nesta DIP/DPF, o qual apresentou à autoridade o material abaixo discriminado, que foi apreendido na forma da Lei:

item a) **01 (uma) Declaração impressa datada de 10 de fevereiro de 2010. Tal declaração tem espaços que foram preenchidos de forma manuscrita com os seguintes dados: "EDMILSON EDSON DOS SANTOS", "DURVAL BARBOSA", "MAIO DE 2009" e "28 NOV 2009". Tal documento está assinado.**
item b) **fotocópia, em papel de fax, da declaração referida no item anterior, contendo espaços em branco e, ao final, constam anotações manuscritas, dentre outras, "o que não é verdade";**
item c) **pedaço de papel contendo anotações manuscritas de contas bancárias, bem como os nomes de "DIRCEU" e "MÁRIO LÚCIO";**
item d) **01 (uma) folha de fatura telefônica da TIM, em nome de MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA;**
item e) **folha contendo a fotocópia de uma cartão de visitas da ASSESSORIA E CONSULTORIA e com o nome de ROGÉRIO LINHARES;**
item f) **pasta azul contendo extrato da conta 26.798-8, agência 1022-7 do BANCO DO BRASIL, datado de 29/01/2010, juntamente com uma folha impressa contendo informações da mesma conta bancária;**
item g) **pasta amarela contendo 04 (quatro) fotocópias de letras do Tesouro do Estado de Minas Gerais e 02 (duas) fotocópias de debêntures da ELETROBRÁS;**
item h) **pasta transparente contendo 02 (duas) vias do Contrato de Prestação de Serviço entre ALBERTO TAVARES DUARTE e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, bem como duas notas promissórias contendo a assinatura de ALBERTO TAVARES DUARTE;**
item i) **pasta amarela contendo os seguintes documentos:**
- impressão de informação de CNPJ do site da Receita Federal, referente à empresa MAYANNA COMÉRCIO DE PRODUTOS SELECIONADOS LTDA;
- 04 (quatro) vias do contrato de locação de espaço para instalação de painéis de publicidade entre o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇOES S/A e ARTE PRODUÇÃO, ASSESSORAMENTO EM MARKETIN E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., datadas de 10/01/08, 18/09/07, 10/01/07 e 10/11/07;
- 01 (uma) solicitação de pesquisa de situação fiscal, cadastral e de relatório de restrições (previdenciário) da Receita Federal do Brasil, datada de 16/05/08;

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 040
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000041

- 01 (uma) receita médica da UNINEURO, em nome de ANTÔNIO BENTO DA SILVA;
- 01 (uma) tabela intitulada "gerenciador financeiro";
- 03 (três) folhas da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal contendo informações sobre débitos;
- 01 (uma) certidão positiva de débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- 01 (uma) relação de débitos em nome do contribuinte ANTONIO BENTO DA SILVA;
- 01 (um) boletim escolar do colégio LEONARDO DA VINCI, contendo no verso anotações manuscritas, dentre elas, informações referentes à pessoa JOSÉ BARTOLOMEU GONÇALVES DE FARIA;
- fotocópia de relatório médico da UNINEURO, em nome de MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA SILVA;

item j) 01 (uma) ficha de abertura e autógrafos da CAIXA, em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;
item l) 01 (um) contrato de venda e compra cessão e aquisição de direitos da titularidade de letras do Tesouro Nacional (07 folhas);
item m) 01 (uma) comunicação de crédito da CEF, data de 27/11/09;
item n) 10 (dez) procurações passadas por diversas pessoas a ANTÔNIO BENTO DA SILVA;
item o) 01 (uma) procuração feita por ALBERTO TAVARES DUARTE em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;
item p) fotocópia de documento denominado "ressarcimento de créditos em Reais" da Receita Federal, em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;
item q) lista de 02 (duas) folhas contendo os nomes e telefones de diversas pessoas;
item r) 01 (um) caderno de capa preta contendo anotações manuscritas;
item s) 01 (um) disquete com etiqueta contendo os nomes de "CLEBSON" e "MARILDA";
item t) 01 (um) CD-R de marca CYBER COMP, com capa de papel, contando as anotações manuscritas "Agenda Bento";
item u) 01 (um) CD-R de marca MULTILASER contendo, em sua face, as anotações manuscritas "CADEIRA RODA";
item v) 01 (um) mini-CD de marca LG;
item x) 03 (três) papeis contendo anotações manuscritas;
item z) 01 (um) mini-gravador digital, marca PANASONIC, modelo RR-US450, com duas pilhas.

Referida apreensão foi efetuada na data de hoje, por volta das 13 horas, nesta SR/DPF/DF, em poder de ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n.°

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000042

Setor Protocolo Legislativo
Proc. 093/2010
Folha Nº 041
SEM EFEITO

STJ
000044
SR/DPF/DF
Fl: 18
Rub:

019615/Q-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530, que se fez acompanhar por seu advogado, Ely Nascimento da Rocha, OAB/DF nº 7905. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, o detentor e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

APRESENTANTE:.....

TESTEMUNHA :.....

TESTEMUNHA :.....

DETENTOR :.....

ADVOGADO :.....

ESCRIVÃ :.....

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 042
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000043

STJ
000046

SR/DPF/DF
Fl: 20
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF e MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 13440, lotado e em exercício na DIP/DPF, compareceu o APRESENTANTE: ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, o qual apresentou à autoridade os valores abaixo discriminados, que foram apreendidos na forma da Lei:

a quantia R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, que estava acondicionada numa sacola branca, da loja FASCAR.

Referida apreensão foi efetuada nesta SR/DPF/DF, na data de hoje, por volta das 14 horas, em poder de EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, jornalista, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, natural de Recife/PE, nascido aos 16/02/1954, documento de identidade nº 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, com endereço residencial na SHCGN 716, bloco B, casa 04, tel.: (61) 9100-3562. Após conferido, o dinheiro foi acondicionado num envelope pardo e fechado com o lacre nº 0038992. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, o detentor e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

APRESENTANTE:.....

TESTEMUNHA :.....

TESTEMUNHA :.....

DETENTOR :.....

ESCRIVÃ :.....

SEL PROC Nº993/2010 - Folha Nº0000044

Setor Protocolo Legislativo
Recebido em 05/03/2010
Folha Nº 043
SEM EFEITO

STJ
000047

MJ/DPF
FLS. 21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL

DESPACHO

Expediente nº 30/IPL Nº 650/2009/STJ

1. Autue-se o Auto de Prisão em Flagrante e os Autos de Apresentação e Apreensão;

2. Dê-se Nota de Ciência e Garantias Constitucionais ao preso, bem como a Nota de Culpa como incurso no artigo 343 do CP;

3. Indicio o Sr. **ANTONIO BENTO DA SILVA**, já devidamente qualificado no corpo das peças do Auto de Prisão em Flagrante, como incurso nas penas previstas no artigo 343 do CP, uma vez que aos 4 (quatro) dias do mês de fevereiro do corrente ano, o indiciado foi flagrado – conforme documentos, fotos, filmagens e o próprio depoimento do indiciado – ao entregar a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Sr. **EDMILSON EDSON DOS SANTOS**, testemunha nos autos do Inquérito nº 650/STJ, com o objetivo de alterar o depoimento deste a ser prestado perante o referido Inquérito, prometendo além da quantia acima mencionada, vantagens econômicas já descritas durante os depoimentos prestados por ocasião da lavratura do presente flagrante;

4. Expeçam-se Boletim de Boletim de Vida Pregressa e Boletim de Identificação Criminal do Indiciado;

5. Expeça-se Certidão informando o fornecimento de cópias ao advogado do indiciado;

6. Expeça-se ofício ao IML, solicitando exame de corpo delito do preso, bem como oficie-se à Custódia para seu recolhimento;

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000045

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 044
SEM EFEITO

STJ
000046

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL

7. Expeçam-se as comunicações de praxe para o Superior Tribunal de Justiça e para o Ministério Público Federal com relação à prisão em flagrante do indiciado;

8. Junte-se o Memorando nº 26/2010 da Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada, bem como as fotos impressas, encartando-se o CD com as filmagens e fotos, lacrado nos próprios autos;

9. Expeça-se Ofício ao INC para periciar 6 DVDs e o bilhete apreendido, conforme quesitos que oportunamente serão oferecidos;

10. Junte-se o Termo de Depoimento prestado pelo Sr. EDMILSON EDSON SOMBRA, prestado no dia 21/01/2010.

11. Encaminhem-se os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) apreendidos ao INC para serem submetidos a exame pericial, conforme quesitos em anexo;

12. Encaminhe-se todo material apreendido ao Setor de Análise desta Divisão;

13. Expeça-se Auto de Apreensão Complementar para o celular do indiciado apreendido.

14. Expeça-se ofício ao Restaurante PORCÃO, localizado na Avenida das Nações, para fornecer as imagens do circuito interno de TV, do período compreendido das 18 horas do dia 03/02/2010 às 03 horas do dia 04/02/2010.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000046

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 045

STJ
000045

SR/DPF/DF
Fl: 23
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, matrícula 17.002

FAZ SABER

a **ANTONIO BENTO DA SILVA**, preso em flagrante delito nesta data, pelo crime previsto no artigo 343 do Código Penal, que o artigo 5º, incisos XLIX, LXIII e LXIV, da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

1. *respeito à integridade física e moral;*
2. *de permanecer calado, de assistência da família e de advogado;*
3. *comunicação de sua prisão à família ou a quem indicar; e*
4. *identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório policial.*

E, para a sua ciência, determinou dar-lhe a presente Nota, da qual, uma via será juntada aos autos. Brasília/DF, ao 04 de fevereiro de 2010.

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

CIENTE,

Às 09 : 00 horas do dia 04 / 02 / 2010

.....

ANTONIO BENTO DA SILVA

SEM EFEITO
Setor Protocolo Legislativo
PRO Nº 093 / 2010
Folha Nº 046

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000047

STJ
000035

SR/DPF/DF
Fl: 09
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
continuação do Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA

INTERROGATÓRIO DE ANTONIO BENTO DA SILVA

Em seguida passou a autoridade a qualificar o CONDUZIDO ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n° 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530. Cientificado dos fatos em apuração, bem como de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, efetuou uma ligação às 9h43min para o seu advogado, Dr. ELY LOPES DO NASCIMENTO (tel.: 9973-4780). Às 9h50min, ligou para sua esposa, MÁRCIA (tel.: 3351-9829), bem como para seu compadre, ZÉ CARLOS (tel.: 9985-1956). Às 10 horas ligou uma pessoa chamada RAFAEL LIMA, se apresentando como advogado do Sr. ANTÔNIO BENTO e perguntando se ele estava na Superintendência da Polícia Federal no DF, o que foi confirmado. RESPONDEU: **QUE** nunca preso ou processado anteriormente; **QUE** foi procurado por uma pessoa chamada RODRIGO, que trabalha na residência do Governador ARRUDA, sem precisar há quanto tempo; **QUE** RODRIGO é assessor do Governador ARRUDA; **QUE** RODRIGO questionou o interrogado a respeito da situação de EDMILSON EDSON DOS SANTOS (conhecido como EDSON "SOMBRA") com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; **QUE** há aproximadamente 20 dias, RODRIGO procurou o interrogado para que conversasse com EDSON "SOMBRA" para que "SOMBRA" aceitasse R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em troca de confirmação e assinatura de uma declaração, ora apreendida em poder do interrogado, e para que "SOMBRA" confirmasse o teor de tal declaração em seu depoimento como testemunha na Polícia Federal; **QUE** o interrogado confirma que o teor da declaração era que EDSON afirmava serem os fatos da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA criados por DURVAL BARBOSA para prejudicar o Governador ARRUDA; **QUE** não possui conhecimento da origem dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0000048

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 047
SEM EFEITO

STJ
000036

SR/DPF/DF
Fl: 10
Rub:

em seu poder; **QUE** a entrega do dinheiro para o intermediário foi realizada na data de ontem, por volta das 22h30min, nas imediações da churrascaria PORCÃO, em Brasília/DF; **QUE** no local estava acontecendo a festa de casamento de um amigo do interrogado, de nome AROALDO; **QUE** o interrogado estava sozinho em tal evento e RODRIGO ligou afirmando que uma pessoa iria lhe entregar o dinheiro no PORCÃO; **QUE** acredita que o objetivo de RODRIGO com relação à declaração era possibilitar uma possível defesa do Governador ARRUDA com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; **QUE** no início, foi procurado por RODRIGO para que intercedesse junto a EDSON "SOMBRA" informando-o que, caso confirmasse em seu depoimento a história descrita na declaração, receberia uma bonificação em dinheiro, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ; **QUE** informa que RODRIGO falou com o interrogado em nome do Governador ARRUDA; **QUE** afirma que desde o início EDSON "SOMBRA" não queria aceitar tal quantia, informando que iria apenas contar a verdade que sabia; **QUE** diante na negativa de EDSON, o interrogado comentou com RODRIGO e este pediu que o interrogado continuasse insistindo junto ao Sr. EDSON para aceitar o dinheiro; **QUE** o interrogado continuou assediando EDSON "SOMBRA" e, por fim, este acabou aceitando; **QUE** durante o período em que ocorreram as tratativas, o interrogado em nenhum momento foi contatado diretamente pelo Governador ARRUDA, mas apenas por RODRIGO, entretanto, ao falar com EDSON "SOMBRA", o interrogado falava em nome do Governador ARRUDA; **QUE** desde a deflagração da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA (dia 27/11/09) o interrogado conversou com EDSON "SOMBRA" sobre os acontecimentos, visto que os dois são amigos de longa data, e EDSON "SOMBRA" informou que sabia que DURVAL teria procurado a Polícia Federal com vídeos que incriminariam o Governo ARRUDA; **QUE** EDSON "SOMBRA" informou que teria sido procurado por DURVAL BARBOSA para participar das gravações dos vídeos; **QUE** o interrogado acredita que, ao longo do tempo, o Sr. EDSON "SOMBRA" percebeu o objetivo de DURVAL era de atingir o Governo ARRUDA com os vídeos apresentados por DURVAL; **QUE** acredita que a declaração apreendida seria utilizada pelo Governo ARRUDA no sentido de fazer acreditar que DURVAL criou os vídeos para prejudicar o Governador ARRUDA; **QUE**

SPL PROC Nº 087/2010 - Folha Nº 000049

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 048
SEM EFEITO

STJ
000050

SR/DPF/DF
Fl: 24
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

NOTA DE CULPA

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, matrícula 17.002,

FAZ SABER

a **ANTONIO BENTO DA SILVA**, que se acha preso em flagrante, como incurso nas sanções penais do artigo 343 do Código Penal, conforme consta do respectivo auto, no qual depuseram como CONDUTOR ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF e, como TESTEMUNHAS, ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF e MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 13440, lotado e em exercício na DIP/DPF. E, para a sua ciência, determinou dar-lhe a presente Nota de Culpa, da qual, uma via será juntada aos autos. Brasília/DF, aos 04 de fevereiro de 2010. Eu, ... FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que a lavrei.

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

CIENTE.

Às 11 : 00 horas do dia 04 / 02 / 2010

.....
ANTONIO BENTO DA SILVA

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 693/2010
Folha Nº 049
SEM EFEITO

SPL PROC Nº693/2010 - Folha Nº000050

MJ - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

01 PARA USO DO GED

02 CHAVE ... 000051

04 REGISTRO FEDERAL

FIS. 50

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

03 TIPO

05 DELEGACIA / ÓRGÃO INSTAURADOR DO IPL / PROCESSO: SR/DPF/DF/SR/DPF/DF

06 CIDADE: BRASÍLIA

07 UF: DF

08 NÚMERO DO IPL / TC: 226/2010-4

09 DATA INSTAURAÇÃO: 04/02/2010

10 IPL: X

11 TC

12 LRE

13 DATA AUTUAÇÃO: 04/02/2010

14 DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRONTUÁRIO: 04/02/2010

15 NOME COMPLETO DO INDICIADO: ANTONIO BENTO DA SILVA

16 ALCUNHA(S)

17 NOME DO PAI: Miguel Lopes da Silva

18 NOME DA MÃE: Luzia Ancelmo da Silva

19 SEXO: M

20 DATA DE NASCIMENTO: 21/03/1955

21 LOCAL DE NASCIMENTO: Itapirapua

22 UF: GO

23 PAÍS DE NASCIMENTO: Brasil

24 PAÍS DE NACIONALIDADE: brasileira

25 DOCUMENTO: Carteira de Identidade

26 NÚMERO: 019615/O-0

27 ÓRGÃO EXPEDIDOR: CRC

28 UF: DF

29 CPF: 11761873172

30 TÍTULO DE ELEITOR / ZONA / SEÇÃO

31 PROFISSÃO: Aposentado

32 ENDEREÇO RESIDENCIAL: QSD 20, casa 14 Taguatinga DF

33 ENDEREÇO DO TRABALHO

34 NOME DA VÍTIMA: UNIÃO

35 INFRAÇÃO PENAL: artigo 343 do Código Penal

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
PL Nº 93/2010
Folha Nº 050

36 NATUREZA DA AÇÃO POLICIAL: C

37 DATA DO FATO: 04/02/2010

38 HORA DO FATO: 09:00

39 DIA DA SEMANA: quinta-feira

40 OBSERVAÇÕES

41 ASSINATURA DO INDICIADO

42 NOME COMPLETO DO IDENTIFICADOR

43 ASSINATURA

44 NOME DO ESCRIVÃO: FLAVIA BUENO

45 ASSINATURA

46 NOME DO PRESIDENTE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: ELMIZ

47 ASSINATURA

48 CÚTIS: 01 - Branca

49 COMPLEIÇÃO: 01 - Magro

50 ALTURA: 02 - 1,61 até 1,70

51 GRAU DE INSTRUÇÃO: 07 - Superior Completo

52 TATUAGEM / DESCRIÇÃO

53 DEFORMIDADE

54 MEIOS EMPREGADOS: 06 - Sem Instrumento

55 LOCAL DA OCORRÊNCIA: 03 - Café, Bar, Etc

56 MODUS OPERANDI

PESQUISAS

PESQUISA NOMINAL / SINIC
- [ ] NADA CONSTA
- [ ] CONSTA - RE:

Data: ___/___/___
PPF: ___

DATA ___/___/___
- [ ] NADA CONSTA
- [ ] SEM CONDIÇÕES DE PESQUISA

- [ ] CONSTA
CRIMINAL
ESTRANGEIRO
OUTROS
- [ ] INCLUÍDO

PESQUISA AFIS
PFF:
USUÁRIO AFIS:

SF - PROC Nº093/2010 - Folha Nº000051

STJ
000052

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INDIVIDUAL DE VIDA PREGRESSA

DADOS PESSOAIS

NOME: **ANTONIO BENTO DA SILVA**
ALCUNHA: Bento
ESTADO CIVIL: Casado(a)
FILIAÇÃO: Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva
RESIDÊNCIA ATUAL: QSD 20, casa 14 - - - Taguatinga CEP: - FONE: 61 23519829
DATA NASCIMENTO: 21/03/1955 LOCAL: Itapirapua/GO
DOC. DE IDENT. Nº: 019615/O-0 ÓRGÃO EXP.: CRC/DF
GRAU DE INSTRUÇÃO: Terceiro Grau Completo
CIDADES EM QUE RESIDIU E PERÍODOS: Jussara/GO (até 1972), Goiânia/GO (de 1973 a 1976), e Brasília (desde 1977)

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

PROFISSÃO ATUAL: Aposentado(a)
HÁ QUANTO TEMPO? desde julho/2006 SALÁRIO APROXIMADO: R$ 13.000,00 (bruto)
OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA? Não
ESTÁ DESEMPREGADO? Não - HÁ QUANTO TEMPO? prej.
NESSE CASO, COMO SE MANTÉM E A FAMÍLIA?

SITUAÇÃO FAMILIAR

VIVE COM O CÔNJUGE? Sim
MANTÉM O CÔNJUGE? Sim
CÔNJUGE TRABALHA? Não
NÚMERO DE PESSOAS QUE VIVEM SOB SUA DEPENDÊNCIA: 02 (esposa e um filho)
VIVEM EM SUA COMPANHIA? Sim - QUANTOS TRABALHAM? a esposa presta, eventualmente, serviços de assessoria, mas o filho não trabalha (16 anos)
FILHOS MENORES NÃO VIVENDO EM SUA COMPANHIA, MORAM ONDE? não

SITUAÇÃO ECONÔMICA

CONDENADO, COMO SE MANTERÁ A FAMÍLIA? com o valor do benefício previdenciário
É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ONDE RESIDE? Sim
COMO E QUANDO ADQUIRIU E SEU VALOR? adquiriu em 1989. Valor: R$ 450.000,00
NÃO SENDO PRÓPRIO, QUAL O VALOR DO ALUGUEL? prej.
POSSUI OUTROS IMÓVEIS? possui terras no Município de Faina/GO, no valor de R$ 400.000,00, que adquiriu em 1977
QUAL A RENDA DELES? nenhuma OUTROS BENS: veículo Tipo, ano 1997 (R$ 6.000,00) e Corrola, ano 2006 (R$ 20.000,00)

OBS: Vícios: nenhum Estado de ânimo: calmo

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

FLAVIA BUENO PONA
Escrivã de Polícia Federal
Matrícula nº 10.323

ANTONIO BENTO DA SILVA

SEL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000052

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 153/2010
Folha Nº 051
SEM EFEITO

000053

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONTABILISTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DF

CATEGORIA: CONTADOR

Nº DO REGISTRO: DF-019615/O-0

NOME: ANTONIO BENTO DA SILVA

FILIAÇÃO: MIGUEL LOPES DA SILVA
LUZIA ANCELMO DA SILVA

NASCIMENTO: 21/03/1955

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE: ITAPIRAPUA-GO

EXPEDIÇÃO: 06/07/2007

João Carlos Coelho de Medeiros
PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

CPF: 117.818.731-72

RG: 380090 - GO

Diplomação: [illegible]

Título: BACHAREL EM CIENCIAS CONTABEIS

Titulo Expedido por (ou Dect. Provisionado): UNICENTRO UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade nos termos do artigo 18 do D.L. 9.295 de 27/05/46 e artigo 1º da Lei 6.206 de 07/05/75.

ASSINATURA DO CONTABILISTA

POLEGAR DIREITO

Setor Protocolo Legislativo
PROR Nº 593 / 2010
Folha Nº 052

SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000053

STJ
000054

SR/DPF/DF
Fl.: 50
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data forneci fotocópias das principais peças do flagrante ao advogado do preso, ELY NASCIMENTO DA ROCHA, OAB/DF nº 7905, com escritório localizado na C12, Área Especial para Cinema 01, Ed. Paranoá Center, Sobreloja 13, Centro, Taguatinga/DF, tels.: (61) 3352-3305 e 9973-4780. O referido é verdade e dou fé. Brasília/DF, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____ FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 10.323, que a lavrei.

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 053

SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000054

STJ
000055
MJ/DPF
Fls. 29

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23 - Setor Policial Sul
CEP: 70610-903 - Brasília/DF

Ofício nº 1146/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

Ao(à) Senhor(a)
Chefe do IML/PCDF
Brasília/DF

Assunto: Solicita exame de corpo delito *"ad cautelam"*

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 054
SEM EFEITO

Senhor Diretor,

Apresento a esse Instituto Médico Legal ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n° 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530, solicitando que seja submetido a exame de corpo delito *"ad cautelam"*, tendo em vista ter sido preso por Policiais Federais lotados na DIP/DPF, na data de hoje, quando foi autuado em flagrante, acusado do delito previsto no artigo 343 do Código Penal.

Atenciosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 17.002

SFL PROC Nº0093/2010 - Folha Nº000055

STJ
000056
MJ/DPF
fls. 32

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 1166/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

Ao Senhor
FERNANDO GONÇALVES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Distribuição por dependência ao Inquérito 650/2009
Brasília/DF.

Setor Protocolo Legislativo
Fls. Nº EFEITO
SEM 031/2010
Folha Nº 055

Assunto: auto de prisão em flagrante

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em cumprimento ao item LXII do Artigo 5º da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito, nesta data, de ANTONIO BENTO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 343 do Código Penal, o qual foi encaminhado à Custódia Federal (Núcleo da Papuda), permanecendo à disposição desse Juízo.

Em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e das Notas de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

Outrossim, informo que as peças originais seguirão dentro do prazo legal.

Respeitosamente,

Recebi em 04/02/2010
às 17:36 h

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

José Ribeiro S. de A. Ramos
Técnico Judiciário - Mat. 9026071
Assistente IV
Coordenadoria de Dados Sensíveis

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000056

STJ
000057

MJ/DPF
31

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23 - Setor Policial Sul
CEP: 70610-902 - Brasília/DF

Ofício nº 1167/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

Exma. Senhora
RAQUEL DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Procuradoria-Geral da República
Brasília/DF.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 056

Assunto: Comunica prisão em flagrante delito

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000057

Senhora Subprocuradora,

1. Em cumprimento ao artigo 10 da Lei complementar nº 75/93, comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito, nesta data, de ANTONIO BENTO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 343 do Código Penal, o qual foi encaminhado à Custódia Federal (Núcleo da Papuda), permanecendo à disposição do Ministro FERNANDO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

Respeitosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

Recebido em 04.02.2010
por Maria Raquel
mat. 11545

fls. 1/1

STJ
000056

MJ/DPF
Fls. 32

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

Memorando n.º 26/2010

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Ao DPF Elmiz Antônio Rocha Júnior

Setor Protocolo Legislativo
Recebido em 05/02/2010
Folha Nº 057

SEM EFEITO

Encaminho a Vossa Senhoria um DVD-R *Smartbuy, 5197D2015-C14*, contendo imagens em vídeo e fotografias, referentes à situação que gerou a prisão em flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA, realizada por equipe desta unidade na data de hoje na Torteria DI LORENZA do Setor Sudoeste, nesta cidade.

Atenciosamente,

Élzio Vicente da Silva
Delegado de Polícia Federal
DINPE/DIP/DPF

SFL PROC Nº073/2010 - Folha Nº000058

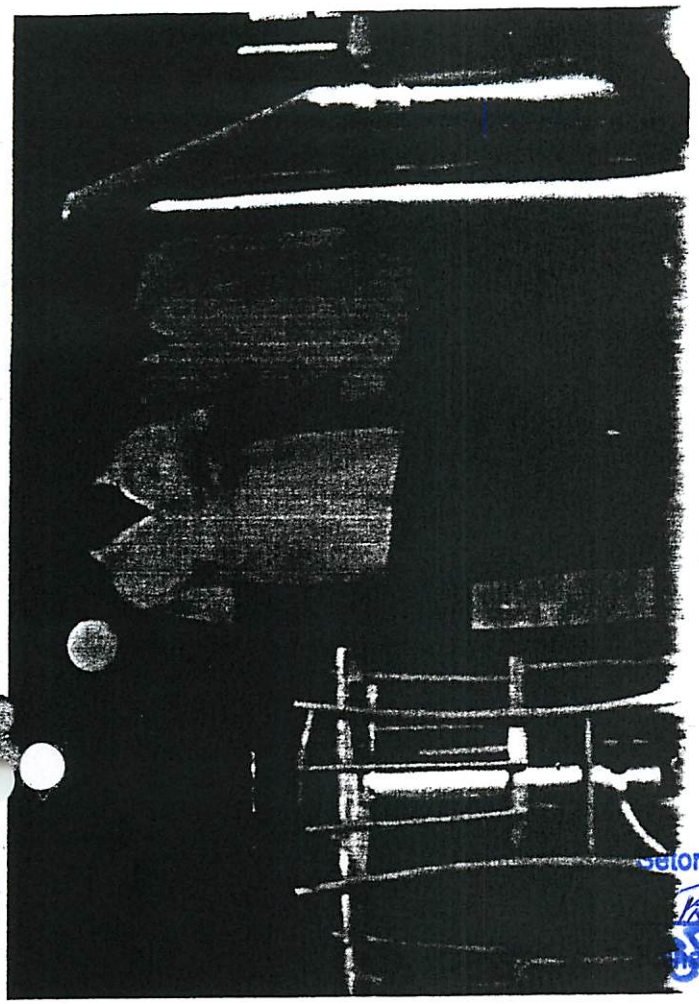

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93 / 2010
FLS. Nº 058
SEM EFEITO

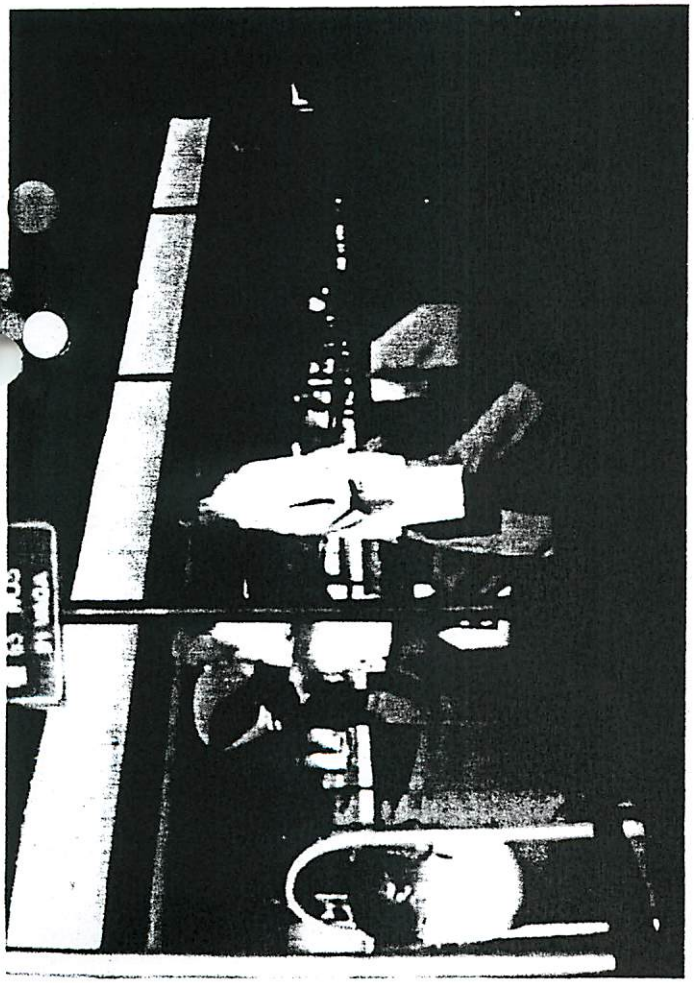

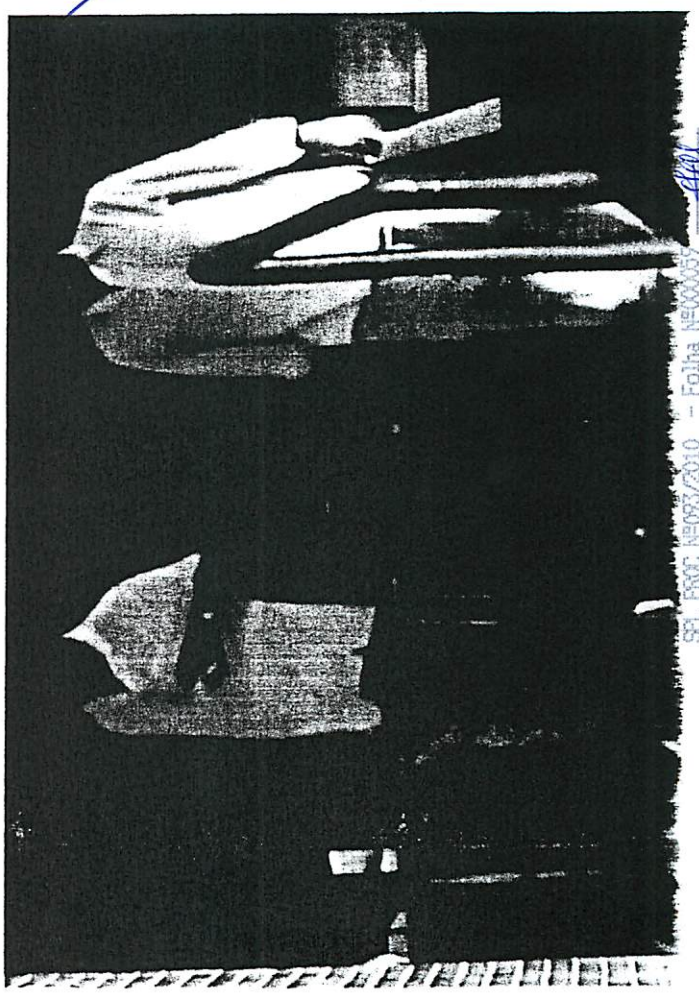

SPL PROC. Nº093/2010 - Folha Nº00005

000060

MJ/DPF
Fls. 34

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT

Ofício nº 35 /2010 - DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
Clênio Guimarães Belluco
Diretor do Instituto Nacional de Criminalística – INC.

Referência: Inquérito nº 650-DF/2009 – STJ (EXPEDIENTE APARTADO Nº 30)

Assunto: Encaminhamento de material para perícia.

Setor Protocolo Legislativo
Recebi em 05/2/2010
Folha Nº 059
SEM EFEITO

Sr. Diretor.

Encaminho em anexo 6 mídias DVD-R apreendidas nos autos acima referenciados para realização perícia audiovisual pelos *experts* desse Instituto, bem como o bilhete original apreendido na mesma oportunidade para realização de perícia grafotécnica a ser comprovada se os lançamentos manuscritos partiram do punho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, atual Governador do DF.

Informo ainda que os quesitos serão encaminhados oportunamente.

Atenciosamente.

Recebi o material
acima em 05/02/2010
20h35.
PCF - mat. 16.636

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
DICINT/DIP/DPF

SEI PROC Nº 0693/2010 - Folha Nº 000060

000061

35

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 060
SEM EFEITO

(1) Gosto dele

(2) Sei que tento
EVITAR

(3) Quero ajuda

(4) Sou grato

(5) Geraldo -> Tá Valendo

(6) GDF -> OK

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000061

STJ
000062

MJ/DPF
Fls. 36

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

TERMO DE DEPOIMENTO

que presta EDMILSON EDSON DOS SANTOS

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2010 (21/01/2010), nesta Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada, presente o Delegado de Polícia Federal ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA, matr. 10.117, comigo, Escrivã de Polícia Federal, ao final assinado e declarado, presente EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, jornalista, filho de Francisco José dos Santos e de Nelcina Bezerra dos Santos, nascido na cidade Recife/PE, aos 16/02/1954, portador da CI 1.426.067 SSP/PE, CPF 073.432.564-91, com endereço residencial na SHCGN 716, bloco B, casa 04, telefone 61 91003562. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE o depoente é jornalista e proprietário de Empresa de Comunicação do Jornal O DISTRITAL e de sites informativos na internet; QUE o depoente conhece a pessoa de DURVAL BARBOSA RODRIGUES desde a época em que CRISTOVAM BUARQUE era o Governador do Distrito Federal; QUE naquela época, não havia qualquer amizade entre o depoente e DURVAL BARBOSA RODRIGUES; QUE à época do primeiro governo de JOAQUIM RORIZ, iniciou-se uma aproximação entre DURVAL e o depoente intermediada pela pessoa de ERI VARELA, advogado; QUE a partir de então, essa aproximação foi crescendo resultando em uma "amizade institucional"; QUE tal amizade evoluiu a ponto de DURVAL confidenciar segredos ao depoente; QUE na época da deflagração da Operação Megabite, o depoente colocou-se a disposição de DURVAL para ajudá-lo em qualquer situação; QUE DURVAL naquele momento se encontrava fragilizado e começou a contar ao depoente como as coisas funcionavam no governo e como ARRUDA havia chegado ao Governo do Distrito Federal; QUE próximo a uma sessão de julgamento em um de seus processos junto ao TJDFT, DURVAL confidenciou ao depoente que iria "explodir com tudo" ou seja contar tudo e inclusive mostrar os vídeos que detinha; QUE o depoente o convenceu a se encontrar com os representantes do MPDFT, do NCOC; QUE o depoente sugeriu a DURVAL que fizesse uma delação premiada; QUE DURVAL concordou e iniciou-se a aproximação entre estes; QUE a partir de determinado ponto, o depoente afastou-se da relação entre DURVAL e o MPDFT; QUE continuou próximo a DURVAL e reforçou seu contato com as seguintes pessoas ligadas ao Governo do Distrito Federal: WELIGTON MORAES, OMÉZIO PONTES, ORLANDO PONTES (irmão de OMÉZIO), JOSÉ GERALDO MACIEL, ALBERTO FRAGA, PAULO OCTÁVIO; QUE também reforçou tal contato com as seguintes pessoas JUNIOR BRUNELLI, LEONARDO PRUDENTE, BENÍCIO TAVARES e ELIANA PEDROSA; QUE essa aproximação era em tese para ajudar a DURVAL, ou seja, para que ele não fosse abandonado; QUE tal situação levou a todos os envolvidos acreditar que o depoente "estava mesmo ajudando eles"; QUE diante disso conseguiu permanecer próximo ao grupo que cercava o governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, inclusive o próprio, e seu vice governador PAULO OCTÁVIO; QUE recentemente, no início deste ano, foi procurado pela pessoa de GERALDO NAVES, deputado distrital; QUE GERALDO NAVES procurou o depoente

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000062

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 061

STJ
000063

MJ/DPF
Fls. 37

numa quarta-feira dia 06 e que na sexta-feira da mesma semana esteve na casa do depoente; QUE nesta oportunidade GERALDO NAVES disse ao depoente: "o governador quer saber se você pode ajudá-lo, pois ele tem certeza que o DURVAL fez tudo isso a mando do velho" ; QUE o depoente esclarece que o termo "velho" refere-se a pessoa de JOAQUIM RORIZ; QUE GERALDO NAVES também disse ao depoente que para esta Operação havia dois milhões de reais disponíveis; QUE o depoente perguntou a GERALDO NAVES o que o governador ARRUDA queria; QUE GERALDO NAVES disse que o governador ARRUDA queria vídeos de VALÉRIO NEVES (ex- Chefe de Gabinete da Casa Civil do GDF no governo JOAQUIM RORIZ) e de JOAQUIM RORIZ, e o que mais o depoente pudesse ajudar; QUE o depoente questionou se GERALDO NAVES falava em nome do próprio governador e pediu provas disso; QUE tal encontro foi encerrado; QUE em outra oportunidade, no dia seguinte, GERALDO NAVES encontra-se novamente com depoente e apresenta a ele um bilhete; QUE o depoente afirma que o bilhete foi escrito pelo próprio ARRUDA, e que GERALDO NAVES afirmou a ele que ARRUDA era o autor do mesmo; QUE neste momento apresenta uma cópia do referido bilhete que se compromete a entregar o original oportunamente; QUE o depoente disse a GERALDO NAVES que iria guardar o bilhete, sendo que este lhe respondeu que o governador ARRUDA havia lhe determinado que não entregasse o bilhete, somente lhe mostrasse; QUE o depoente convenceu GERALDO NAVES a lhe entregar o bilhete; QUE de posse do bilhete, chamou ELIANA PEDROSA mostrando-lhe o mesmo e dizendo que estava receoso com a aproximação do governador ARRUDA, desconfiando inclusive de que poderia se tratar de uma armação; QUE também apresentou o referido bilhete às seguintes pessoas: ALÍRIO NETO (deputado distrital), ERI VARELA (advogado), ANTÔNIO BENTO, WELIGTON MORAES; QUE este último possui uma cópia do referido bilhete; QUE em relação à WELIGTON MORAES, sabe dizer que encontrou-se com ele no Liberty Mall, sala 819, na Torre do lado Norte; QUE nesse encontro conversou com o governador ARRUDA por meio do celular de WELIGTON MORAES; QUE nessa conversa o depoente disse ao Governador ARRUDA o seguinte: "você não precisa colocar intermediário para falar comigo. O que fizemos juntos até hoje nos habilita a falar um com o outro sem precisar de intermediário. Vou repetir, você não precisa colocar intermediário para falar comigo. O que fizemos juntos até hoje nos habilita a falar um com o outro sem precisar de intermediário, a partir de agora o intermediário será o dono deste telefone; QUE o governador ARRUDA, então responde: " o outro não precisa então saber disso"; QUE na noite anterior o depoente havia tentado falar com o Governador e não havia conseguido; QUE tal ligação foi feita por meio do telefone celular do depoente 91003562; QUE esta situação foi utilizada por WELIGTON MORAES para identificar ao governador ARRUDA que o depoente era o interlocutor da conversa acima mencionada; QUE a partir desse momento todas as tratativas seriam feitas por meio de WELIGTON MORAES; QUE na quinta-feira seguinte (08/01/2010), o depoente encontra-se novamente com WELIGTON MORAES, no mesmo local; QUE neste encontro WELIGTON MORAES relata ao depoente sua conversa com o governador ARRUDA; QUE nesta conversa WELIGTON MORAES teria dito ao Governador ARRUDA que o depoente teria mencionado uma história em comum entre ele e o próprio governador; QUE diante de tal afirmativa o governador, pensativo, respondeu que deveria se tratar da compra dos desembargadores e ato contínuo indagou a WELIGTON MORAES porque as tratativas não poderiam continuar com GERALDO NAVES; QUE WELINGTON MORAES apresentou ao governador a copia do bilhete que esse havia entregue a GERALDO NAVES conforme mencionado acima; QUE o governador examinou a cópia do bilhete e a triturou; QUE no início desta semana, segunda-feira ou terça-feira (18/01/2010 ou 19/01/2010) foi procurado pela pessoa de ANTÔNIO BENTO DA SILVA que trouxe um recado do governador ARRUDA no sentido de que as negociações iniciadas por GERALDO NAVES deveriam ser conduzidas por intermédio do próprio ANTÔNIO BENTO; QUE nesse mesmo dia ANTÔNIO BENTO, após ter ido à Residência Oficial do Governador em Águas Claras, se encontrou com o depoente e

SFL PROC Nº0073/2010 - Folha Nº0000063

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 062

apresentou as demandas do Governador ARRUDA; QUE tais demandas foram apresentadas em um bilhete escrito por ANTÔNIO BENTO; QUE o depoente apresenta agora uma cópia desse bilhete e se compromete a entregar o original; QUE neste mesmo dia, por volta das 19:13 horas, por meio de seu celular, o depoente entra em contato com a Residência Oficial do Governador em Águas Claras, número 39614820, falando com a pessoa de nome Janaína; QUE disse a Janaína que gostaria de falar com o Governador ARRUDA dizendo-lhe que não falasse seu nome em voz alta, apenas anotasse em um papel e apresentasse ao próprio Governador ARRUDA; QUE o governador atendeu a referida ligação e travou-se o seguinte diálogo; o depoente questionou troca dos intermediários sendo que o governador ARRUDA respondeu que "com esse não teremos problema, esse é irmão", encerrando se a ligação; QUE o depoente esclarece que o termo "esse" refere-se a pessoa de ANTÔNIO BENTO e que irmão é um termo utilizado para identificar integrantes da maçonaria; QUE indagado sobre a afirmativa feita anteriormente acerca de uma história em comum com o governador ARRUDA, o depoente esclarece que tal situação diz respeito a tratativas ocorridas entre o próprio depoente e o governador ARRUDA, tendo como objetivo influenciar decisão de desembargadores integrantes do TJDFT; QUE o depoente esclarece que em determinada oportunidade durante o período em que era tratado no âmbito do TJDFT da admissibilidade da denúncia do processo conhecido como nº666, integrantes do governo se reuniam para estudar a melhor maneira de influenciar no resultado de tal decisão; QUE o declarante esclarece que a influência era pra que restasse prejudicada o recebimento da denúncia contra DURVAL BARBOSA; QUE o depoente, em encontro com GERALDO MACIEL, comentou que deveriam cuidar da situação do recebimento da denúncia contra DURVAL BARBOSA, no que GERALDO MACIEL respondeu que iriam aguardar até um dia antes da sessão que deliberaria sobre tal assunto; QUE o depoente argumentou que poderia ser muito tarde e sugeriu que PAULO OCTÁVIO fosse incumbido de tratar de tal assunto junto ao TJDFT; QUE o depoente tomou conhecimento da tentativa de compra de voto de desembargadores; QUE houve oferecimento de dinheiro; QUE participou de uma negociação em que foi mencionado que havia o montante de dois milhões de reais para serem divididos entre os desembargadores; QUE o senhor JOSÉ CELSO GONTIJO foi incumbido de angariar parte deste dinheiro; QUE o depoente recebeu a quantia de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na biblioteca da Residência Oficial do Governador em Águas claras; QUE diante do avançar da hora, o depoente solicita que tal ato seja encerrado, tendo em vista compromisso anteriormente assumidos, comprometendo-se a retomar e esclarecer os demais pontos.QUE estiveram presentes neste ato, os promotores de justiça do MPDFT: SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO por indicação da Subprocuradora Geral da República RAQUEL DODGE, nos termos da Portaria PGR nº 604, de 27/11/2009, do Procurador Geral da República e o Delegado de Polícia Federal Elmiz Antônio Rocha Júnior, mat 17.002. Nada mais havendo a ser consignado, determinou a Autoridade que fosse encerrado o presente Termo que, lido e achado conforme, é por todos assinado, inclusive por mim, ~~Maria~~ Márcia Alencar Machado da Silva Jinkings, Escrivã de Polícia Federal, segunda Classe, matr. 15.875, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DECLARANTE: _____

PROMOTORES: _____

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 063

SEM PREJUÍZO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000064

08059.000398/2010-09

STJ
000065

Fls. 39

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE CONTRA INTELIGÊNCIA

Memorando nº 0035/10-DICINT/DIP/DPF

Em, 08 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO
Diretor do INC
Brasília/DF.

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 064
SEM EFEITO

Assunto: Encaminha valores para perícia.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos na data de 04/02/2010, quando da lavratura da prisão em flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA, nos autos da Operação Caixa de Pandora, e solicito a emissão de laudo pericial respondendo aos seguintes quesitos:

1- Qual a natureza do material submetido a exame?

2- No material submetido a exame, é possível identificar alguma marca compatível com o carimbo e a tinta já anteriormente encaminhados ao INC?

3- Outros quesitos que julgar necessários.

Atenciosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JÚNIOR
Delegado de Polícia Federal
N -Matrícula nº 17002

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
Área de Protocolo e Arquivos
Em 08 FEV 2010
Recebemos

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000065

STJ
000066

Fls. 40

MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

AUTO DE APRENSÃO COMPLEMENTAR

Aos 05 dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília/DF, na presença do Delegado de Polícia Federal ELMIZ ANTONIO ROCHA JÚNIOR, matrícula 17002, lotado na DIP/DPF, e das testemunhas July Nardino, Agente de Polícia Federal, matrícula 15438, e Hélio Spyere do Nascimento, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 10110, ambos lotados na DIP/DPF, foi apreendido, na forma da lei, o material abaixo discriminado:

01 (um) aparelho de telefone celular marca LG, com câmera fotográfica, IMEI 011476-00-272053-9, cor preta, com bateria e com chip da VIVO (nº 89550 66110 70010 26112 07).

Referido telefone foi arrecadado na data de ontem em poder de ANTÔNIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, aposentado, documento de identidade nº 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, tel.: (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: .....

TESTEMUNHA: .....

TESTEMUNHA: .....

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000066

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 065
SEM EFEITO

41
[signature]

STJ
000067

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE CONTRA INTELIGÊNCIA

Ofício nº 0028-A/10-DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
Administrador do Restaurante Porcão
SCE/Sul, trecho 2, Conjunto 35, Parte III,
Brasília (DF)

Senhor Administrador,

Solicitamos disponibilizar em caráter de urgência as imagens do circuito interno de segurança desta unidade, em mídia (DVD) relativo aos dias 03/02/2010 (a partir das 18:00) até 04/02/2010 (às 03:00 horas), com a finalidade de instruir inquérito policial em curso nesta Diretoria Policial.

Atenciosamente, Dennis Cali
Delegado de Polícia Federal
Matrícula: 11282

ELMIZ ANTONIO ROCHA JÚNIOR
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 066
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000067

STJ
000068

MJ/DPF
Fls. 62

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL

DESPACHO

Expediente nº 30 / IPL Nº 650/2009/STJ

1. Juntem-se os Ofícios nº 36/2010 e 37/2010 - DICINT/DIP/DPF;

2. Junte-se o Ofício nº 0028-A/10-DICINT/DIP/DPF;

3. Junte-se o Auto de Apreensão Complementar do aparelho celular do indiciado;

4. Junte-se o Memorando nº 0027/10-DINPE/DIP/DPF;

5. Junte-se o Auto de Apresentação e Apreensão, do dia 09/02/2010, referente ao relógio/calendário de mesa preto, com detalhes prateados, supostamente utilizado para gravação de imagens gravadas nos DVDs apreendidos por ocasião do flagrante destes autos;

6. Expeça-se ofício ao INC para perícia do item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão, datado do dia 09/02/2010;

7. Junte-se pedido de cópia do Sr. Edmilson Edson dos Santos, datado do dia 09/02/2010;

8. Encartem-se nos autos os CDs contendo as imagens do circuito interno da TORTERIA DI LORENZA da data do dia do flagrante, bem como das imagens gravadas pela equipe de vigilância no momento do flagrante;

9. Após, expeça-se ofício de encaminhamento dos autos à Exma. Sra. SubProcuradora-Geral da República, conforme solicitado.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº SEM EFEITO 2010
Folha Nº 067

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000068

cópia

STJ
000069

MJ/DPF
Fls. 43

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT

Ofício nº 36 **/~~2009~~** 2010 **- DICINT/DIP/DPF**

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

Recebi em 05/02/2010
Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora - Geral da República

A Sua Excelência a Senhora
Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora–Geral da República
Procuradoria Geral da República
Brasília – Distrito Federal

Referência: Inquérito nº 650-DF/2009 – STJ (EXPEDIENTE APARTADO Nº 30)

Assunto: **Encaminhamento de cópia de documento apreendido.**

Senhora Subprocuradora-Geral,

Segue em anexo, para vossa apreciação, em envelope lacrado, cópia do bilhete apreendido durante lavratura de flagrante do expediente acima referido.

Informo ainda, a Vossa Excelência, que o bilhete original foi encaminhado para a perícia no Instituto Nacional de Criminalística – INC. e logo que possível será encaminhado para integrar os autos do Inquérito em epígrafe.

Atenciosamente.

Setor Protocolo Legislativo
Recebido em 05/2/2010
Folha Nº 068

SEM EFEITO

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000069

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
DICINT/DIP/DPF

STJ
000070

MJ/DPF
Fls. 44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL - DICINT

Ofício nº 37 /~~2009~~ 2010 - DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

Recebi em 05/02/2010
Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora - Geral da República

A Sua Excelência a Senhora
Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Procuradoria Geral da República
Brasília – Distrito Federal

Referência: Inquérito nº 650-DF/2009 – STJ (EXPEDIENTE APARTADO Nº 30)

Assunto: Encaminhamento de cópia de mídias apreendidas.

Senhora Subprocuradora-Geral,

Segue em anexo, para vossa apreciação, em envelope lacrado, cópia de mídias apreendidas durante lavratura de flagrante do expediente acima referido.

Informo ainda, a Vossa Excelência, que as mídias originais foram encaminhadas para a perícia no Instituto Nacional de Criminalística – INC, e logo que possível serão encaminhadas para integrar os autos do Inquérito em epígrafe.

Atenciosamente.

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 069

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
DICINT/DIP/DPF

SPL PROC Nº 0003/2010 - Folha Nº 000070

STJ
000071

MJ/DPF
Fls. 45
02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE CONTRA INTELIGÊNCIA

Ofício nº 0028-A/10-DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
Administrador do Restaurante Porcão
SCE/Sul, trecho 2, Conjunto 35, Parte III,
Brasília (DF)

Senhor Administrador,

Solicitamos disponibilizar em caráter de urgência as imagens do circuito interno de segurança desta unidade, em mídia (DVD) relativo aos dias 03/02/2010 (a partir das 18:00) até 04/02/2010 (às 03:00 horas), com a finalidade de instruir inquérito policial em curso nesta Diretoria Policial.

Atenciosamente,

Dennis Calli
Delegado de Polícia Federal
Matrícula 11232

ELMIZ ANTONIO ROCHA JÚNIOR
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROCEDIMENTO 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 070

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0000071

MJ/DPF
Fls. 46

STJ
000072

MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

AUTO DE APRENSÃO COMPLEMENTAR

Aos 05 dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília/DF, na presença do Delegado de Polícia Federal ELMIZ ANTONIO ROCHA JÚNIOR, matrícula 17002, lotado na DIP/DPF, e das testemunhas July Nardino, Agente de Polícia Federal, matrícula 15438, e Hélio Spyere do Nascimento, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 10110, ambos lotados na DIP/DPF, foi apreendido, na forma da lei, o material abaixo discriminado:

01 (um) aparelho de telefone celular marca LG, com câmera fotográfica, IMEI 011476-00-272053-9, cor preta, com bateria e com chip da VIVO (nº 89550 66110 70010 26112 07).

Referido telefone foi arrecadado na data de ontem em poder de ANTÔNIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, aposentado, documento de identidade nº 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, tel.: (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, , Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: .....

TESTEMUNHA: .....

TESTEMUNHA: .....

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000072

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 93/2010
Folha Nº 071
SEM EFEITO

STJ
000073

MJ/DPF
Fls. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA
EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: http://www.dpf.gov.br - Tel/Fax. (61)2024-9260

Memorando nº 0027/10-DINPE/DIP/DPF

Brasília, 08 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
DPF ELMIZ ANTÔNIO ROCHA JUNIOR
DICINT/DIP/DPF
Brasília/DF.

Assunto: Encaminha CD

Encaminho em anexo um CD (E402JS308014428A23), contendo imagens captadas por câmeras do circuito fechado do estabelecimento Torteria Di Lorenza, do dia 04/02/2010.

Atenciosamente,

ANDREA TSURUTA
Delegada de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 072
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000073

MJ/DPF
FLS. 46

STJ
000074

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP
DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO
IPL nº 6502009 – STJ
Expediente Apartado nº 30

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2010, nesta Divisão de Contrainteligência Policial – DICINT/DIP/DPF, onde se encontrava o Delegado de Polícia Federal ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, matrícula 17.002, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, matrícula 10.117, lotada e em exercício na DIP/DPF e ÉLZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, matrícula 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 10.323, ao final declarada e assinada, compareceu o APRESENTANTE: EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, nascido aos 16/02/1954, natural de Recife/PE, terceiro grau completo, Jornalista, RG nº 1.426.067 SSP/PE e inscrito no CPF sob o nº 073.432.564-91, residente na SHCGN 716 – BLOCO B – CASA 04 – CELULAR: (61) 9100.3562, o qual apresentou à Autoridade o material abaixo discriminado, que foi apreendido na forma da Lei:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO
01	**01 (um) relógio/calendário de mesa preto, com detalhes prateados, com equipamentos de gravação de áudio e vídeo internos, utilizados para gravação de vídeos pelo Sr. EDMILSON EDSON DOS SANTOS**

A referida apreensão foi efetuada na data de hoje, por volta das 12:00 horas, nesta DICINT/DIP/DPF. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, e comigo, , FLÁVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE: _____

APRESENTANTE: _____

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000074

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093 / 2010
Folha Nº 073
SEM EFEITO

STJ
090075

Fls. 49

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE CONTRA INTELIGÊNCIA

Memorando nº 0036/10-DICINT/DIP/DPF

Em, 10 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
CLÊNIO GUIMARÃES BELLUCO
Diretor do INC
Brasília/DF.

Assunto: Encaminha material para perícia

Referência: Inquérito 650/2009 - STJ (OP. CAIXA DE PANDORA)

Encaminho a Vossa Senhoria 01 (um) relógio-calendário de mesa preto, com detalhes prateados, com equipamentos de gravação de áudio e vídeo internos, para que seja submetido a exame pericial, cujos quesitos serão encaminhados posteriormente.

Atenciosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 074
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000075

STJ
000076

MJ/DPF
Fls. 50

AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL.

Ilustríssimos Srs. Delegados de Polícia Federal - ALFREDO JUNQUEIRA e ELMIZ ANTONIO ROCHA

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000076

Ref. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO lavrado em 04/02/2010

Edmilson Edson dos Santos, brasileiro, divorciado, jornalista, com endereço no SRTVS - Edf. Assis Chateuabriand, Bl. II Sl. 104, Tel. 61-91003562, respeitosamente, vem, requerer cópia dos documentos relacionados nos itens de "A" a "E" constantes do Auto em epígrafe, considerando que quando da apresentação e apreensão dos mesmos, deles não guardou a cópia.

Espera deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

Edmilson Edson dos Santos

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 075
SEM EFEITO

000077

MJ/
Fls.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 076

SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000077

STJ
000078

MJ/DPF
Fls. 52

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 077

ENTREGA DO DINHEIRO

SFL PROC Nº093/2010 – Folha Nº000078

STJ
000079

MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

AUTO DE APRENSÃO

Aos 22 dias do mês de janeiro de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília/DF, na presença do Delegado de Polícia Federal ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA, matrícula 10117, lotado na DIP/DPF, e das testemunhas Marcos Galvão Machado, Agente de Polícia Federal, matrícula 15538, e Hélio Spyere do Nascimento, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 10110, ambos lotados na DIP/DPF, foram apreendidos, na forma da lei, os documentos abaixo discriminados:

item a) **01 (uma) declaração impressa, cujo texto inicia com o seguinte parágrafo: "Eu, _____, fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareciam políticos de Brasília" e termina com "(...) como um só", sendo que os espaços para preenchimento estão todos em branco, inclusive os espaços destinados à aposição da data e da assinatura;**

item b) **01 (uma) declaração impressa, cujo texto inicia com o seguinte parágrafo: "Eu, _____, fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareciam políticos, empresários e servidores públicos de Brasília" e termina com "(...) aos membros do Ministério Público, para que houvesse a Delação Premiada", sendo que os espaços para preenchimento estão todos em branco, inclusive o espaço destinado à aposição da assinatura. Tal declaração está datada de 10 de fevereiro de 2010.**

Referidos documentos foram entregues na DIP/DPF, na data de hoje, por EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, jornalista, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, nascido aos 16/02/1954, natural de Recife/PE, documento de identidade n.º 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, residente na SHCGN 716, bloco B, casa 04, Brasília/DF, tel. (61) 9100-3562. Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente auto que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos e por mim, , Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL:

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000079

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 078
SEM EFEITO

STJ
000080

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIP – DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DICINT – DIVISÃO DE CONTRAINTELIGÊNCIA POLICIAL

DESPACHO

Expediente Avulso nº 30 – IPL 650/STJ

Em tempo - junto neste ato:

1. o bilhete original da fl. 35 apreendido por ocasião da lavratura do flagrante;
2. as cópias das declarações apreendidas por ocasião da lavratura do flagrante – uma vez que os originais encontram-se pendente de perícia no INC;
3. declaração original assinada por **EDMILSON EDSON DOS SANTOS;**
4. 6 DVDs originais apresentados por **EDMILSON EDSON DOS SANTOS** e apreendidos por ocasião da lavratura do flagrante;
5. 6 DVDs de cópias dos DVDs citados no item 3 do presente despacho, já sincronizados (áudio/vídeo) pelo Departamento de Perícia do INC/DPF, para melhor entendimento de seus conteúdos;
6. Mandado de Intimação do IPL 650-STJ, recebido pelo Sr. EDMILSON EDSON DOS SANTOS, para que este comparecesse no dia 15/01/2010 para prestar depoimento no interesse do IPL acima mencionado.

Expeça-se ofício conforme determinado no despacho de fl. 42 dos presentes autos.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2010.

Elmiz Antonio Rocha Junior
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

SPL PROC Nº693/2010 - Folha Nº000080

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº SEM EFEITO 2010
Folha Nº 079

STJ
000081

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 080

(1) Gosto dele

(2) Sei que tento
evitar

(3) Quero ajuda

(4) Sou grato

(5) Geraldo → Tá valendo

(6) GDF → OK

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000081

DECLARAÇÃO

STJ
000082

Eu, _____, fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareciam políticos de Brasília.

No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, e deputados locais me recusei a concluir o trabalho.

Hoje, ao ver os vídeos grosseiramente editados sendo veiculados em todos os jornais e televisões, percebo que o trabalho foi terminado.

Como profissional da área, fiquei estarrecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras.

Há, no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com um interlocutor utilizando duas roupas diferentes e, também, vídeos gravados com grande distância de tempo entre eles, mas editados como um só.

Brasília _____ de _____ de _____

_____

Setor Protocolo Legislativo
Proc. nº 993/2010
Folha nº 081
SEM EFEITO

SFL PROC Nº993/2010 - Folha Nº000082

DECLARAÇÃO

STJ
000083

Eu, _____, fui chamado pelo Sr. _____ em _____ para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareciam políticos, empresários e servidores públicos de Brasília.

No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, deputados locais, secretários de estado e até políticos de outros estados, me recusei a trabalhar nos vídeos.

Em _____, fui surpreendido com a veiculação de inúmeras matérias na mídia em geral, onde foram veiculados os vídeos grosseiramente editados, concluindo que outros terminaram o trabalho para o qual eu havia sido chamado.

Como profissional da área, estou estarrecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras, da Polícia Federal e do Ministério Público.

Há no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com o interlocutor utilizando roupas diferentes, o que leva a afirmar que os vídeos foram editados para que demonstrem um só momento, quando em verdade foram gravados em momentos distintos com grande distância de tempo entre eles, haja vista que as salas foram gravados têm decoração diferentes, como móveis e quadros nas paredes.

Minha indignação chegou ao ápice quando além de ver e ouvir os vídeos na mídia, fui acusado pela Revista Veja, Dra. Alessandra Queiroga e outros, de ter participado de toda a investigação da operação "Caixa de Pandora", tendo convencido, levado e apresentado o pivô de toda a estória, Sr. Durval Barbosa aos membros do Ministério Público, para que houvesse a Delação Premiada.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 982

SEM EFEITO

SFL PROC. Nº093/2010 - Folha Nº000083

STJ
000084

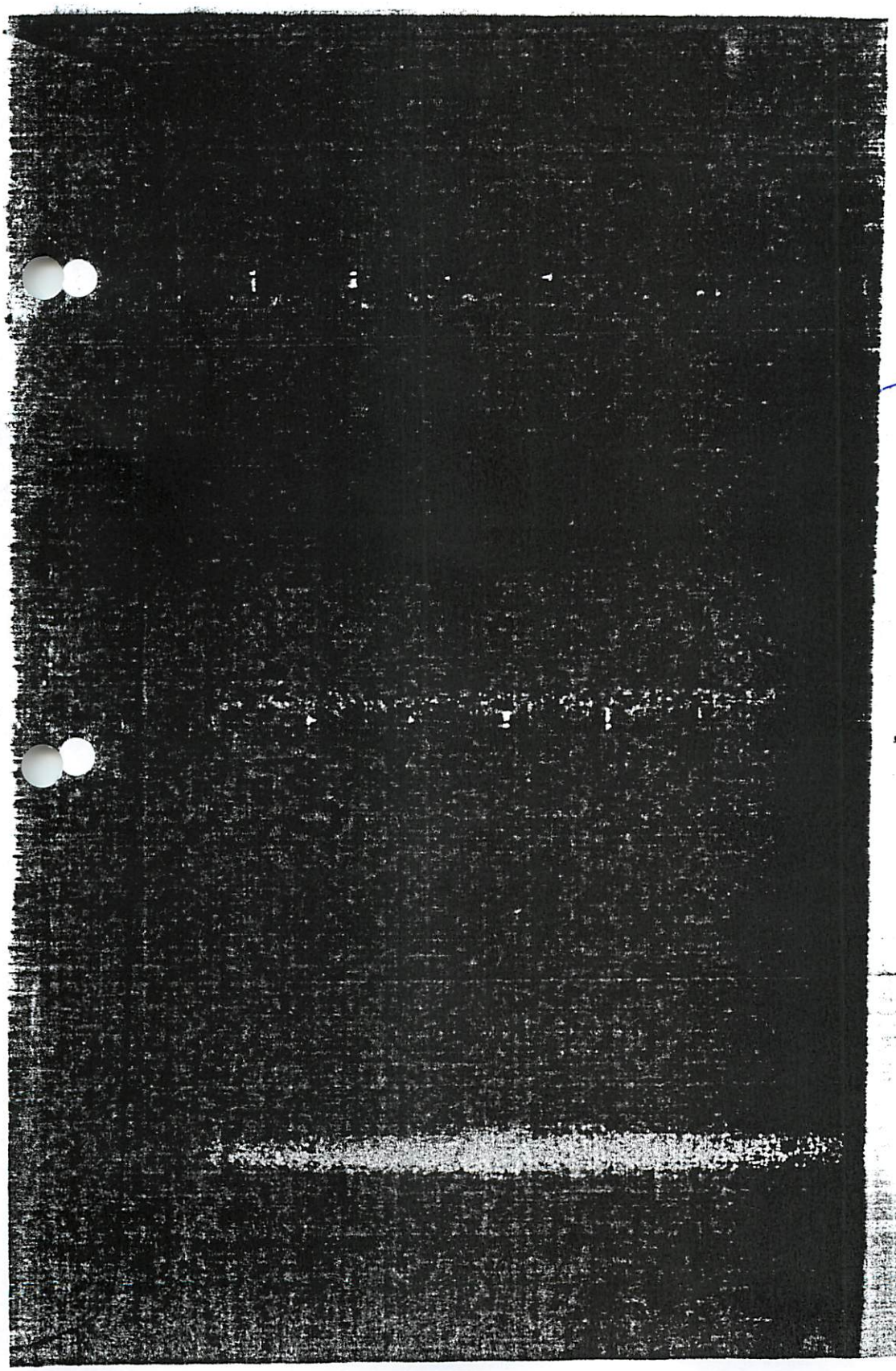

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº [illegible]/2010
Folha 083
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000084

STJ
000085

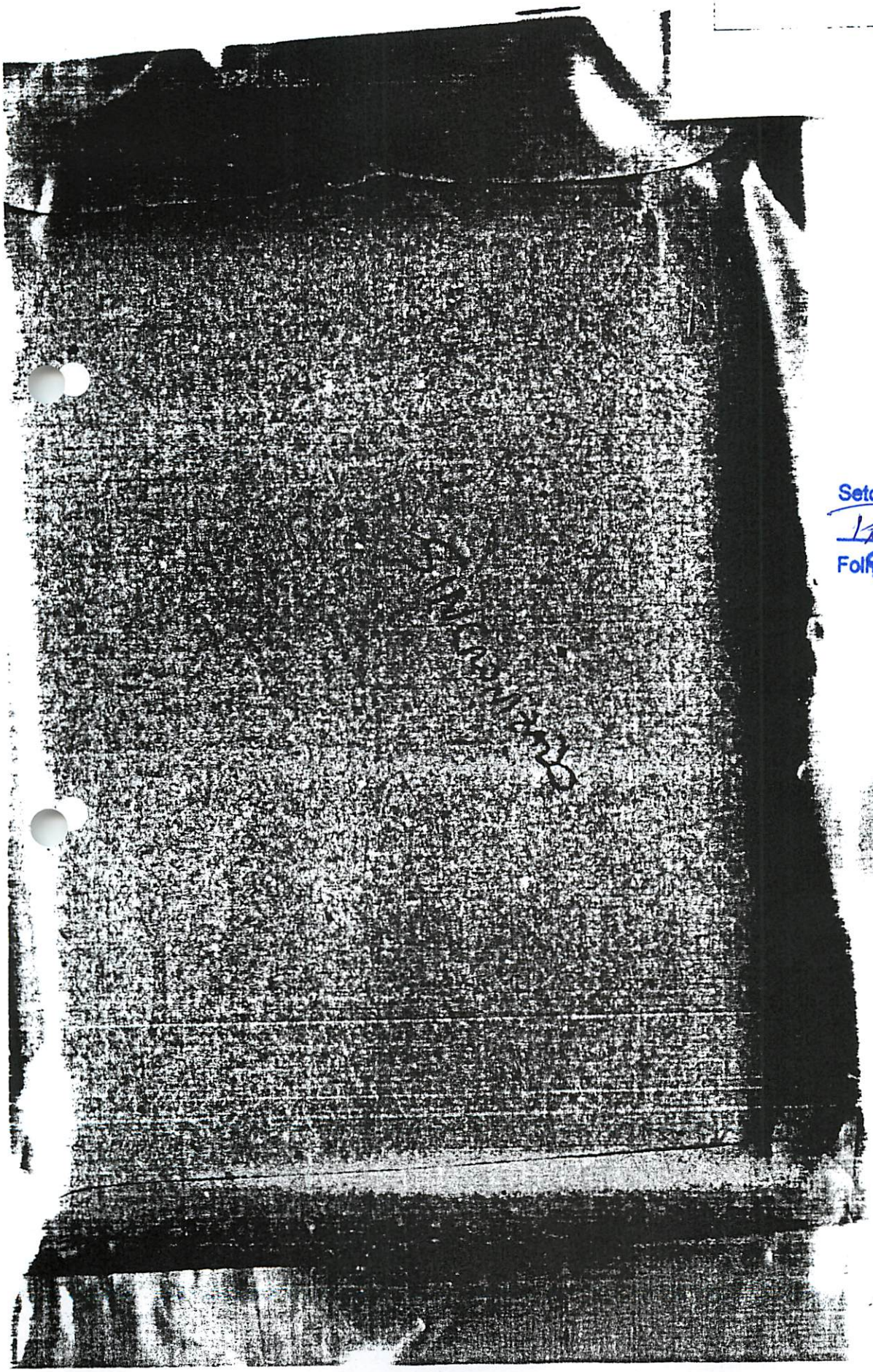

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 084
SEM EFEITO

SRL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000085

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

STJ
000086

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL nº 650/2009

Pelo presente mandado de intimação, fica o senhor EDMILSON EDSON DOS SANTOS intimado a comparecer na Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal (SR/DPF/DF), situada na Área Especial nº 07, Lote 23 – Setor Policial Sul, Brasília/DF, às 14:30 horas do dia 28/01/2010, a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça, devendo trazer documento de IDENTIDADE e CPF.

Brasília/DF, 15/01/2010

Alfredo José de Souza Junqueira
Delegado de Polícia Federal

Flavia Bueno Pena
Escrivã de Polícia Federal

AVISO:
Os intimados que não comparecerem, sem motivo justificado serão, depois de novamente intimados, conduzidos, mediante mandado escrito da autoridade policial, até a sua presença e incorrerão em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal Brasileiro).

Data 19 / 01 /2010 Intimado

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 085

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000086

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA
EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: http://www.dpf.gov.br - Tel/Fax. (61) 2024-9260

STJ
000087

Ofício nº 0014/10-DINPE/DIP/DPF

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2010.

A Sua Senhoria a Senhora
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Brasília/DF.

Assunto: Encaminha autos do flagrante

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 08/2/2010
Folha Nº 086
SEM EFEITO

Senhora Procuradora,

Encaminho a Vossa Excelência os autos do flagrante registrado sob o nº 0226/2010-4 no livro tombo nº 50, vinculados ao IPL 650/2009- STJ.

Respeitosamente,

ELMIZ ANTÔNIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

STJ - PROC. Nº 08/2/2010 - Folha Nº 000087

DECLARAÇÃO

000088

Eu, EDMILSON ESSON DOS SANTOS fui chamado pelo Sr. DURVAL BARBOSA em MAIO DE 2009 para trabalhar na edição de vídeos nos quais apareciam políticos, empresários e servidores públicos de Brasília.

No instante em que percebi que os vídeos estavam sendo manipulados e forjados com o nítido propósito de incriminar o governador do DF, José Roberto Arruda, deputados locais, secretários de estado e até políticos de outros estados, me recusei a trabalhar nos vídeos.

Em 25/10/2009 fui surpreendido com a veiculação de inúmeras matérias na mídia em geral, onde foram veiculados os vídeos grosseiramente editados, concluindo que outros terminaram o trabalho para o qual eu havia sido chamado.

Como profissional da área, estou estarrecido ao constatar que um trabalho primário de manipulação não tenha sido percebido ou questionado por parte das emissoras, da Polícia Federal e do Ministério Público.

Há no material divulgado, manipulações e cortes grosseiros, como uma mesma fala com o interlocutor utilizando roupas diferentes, o que leva a afirmar que os vídeos foram editados para que demonstrem um só momento, quando em verdade foram gravados em momentos distintos com grande distância de tempo entre eles, haja vista que as salas foram gravados têm decoração diferentes, como móveis e quadros nas paredes.

Minha indignação chegou ao ápice quando além de ver e ouvir os vídeos na mídia, fui acusado pela Revista Veja, Dra. Alessandra Queiroga e outros, de ter participado de toda a investigação da operação "Caixa de Pandora", tendo convencido, levado e apresentado o pivô de toda a estória, Sr. Durval Barbosa aos membros do Ministério Público, para que houvesse a Delação Premiada.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000088

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 087
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 119

STJ
00063

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

RELATORIO DE TRANSCRIÇÃO DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL

(ANEXO RELINT nº 04-650/2009 - DINPE/DIP/DPF)

1. OBJETO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL

Registro em arquivo de áudio e áudio e vídeo da ida de DURVAL RODRIGUES à residência oficial do Governador, em Águas Claras/DF, em razão de encontro com este, e diálogos travados no local.

2. ASPECTOS TÉCNICOS

O arquivo de vídeo relativo à captação ambiental não compreende o registro de toda a situação, em razão de provável superaquecimento seguido de resfriamento, que pode ter causado pane técnica no equipamento utilizado.

Verificou-se, também, o desencontro de que informações de data e hora em razão de desconfiguração dos dados armazenados no equipamento.

3. RESUMO FONOGRÁFICO

O início da gravação corresponde aos preparativos da arrumação dos equipamentos de áudio e vídeo junto ao corpo do colaborador, DURVAL, nas instalações da Polícia Federal.

Por volta de 23 minutos e 15 segundos, DURVAL chega à residencia oficial do governador e então cumprimenta algumas pessoas.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 695/2010
Folha Nº 088
SEM EFEITO

SEL PROC Nº 695/2010 - Folha Nº 000089

DIVEST
FL.: 1 A

STJ
000090

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

OBS: Códigos usados na transcrição:

MNI = Mulher não identificada;

HNI = Homem não identificado;

(?) = Não há certeza quanto a palavra transcrita imediatamente anterior ao código;

(???) = Áudio incompreensível.

Aos 25 minutos e 25 segundos, DURVAL então inicia diálogo com JOSÉ GERALDO MACIEL.

DURVAL: Oi minha Chefia, tudo bom?

JOSE GERALDO: Voce me abandona!

DURVAL: Eu te abandono o quê, rapaz, você que me abandona. Tudo bem? Chegou em cima da hora. O que é que cê conta de novo, meu filho?

JOSE GERALDO: Que processo foi esse de ontem? Tava com quem? Cê disse que ontem perdeu um passivo?

DURVAL: Não... É um que, que... que... da Câmara Legislativa que nem contrato tem. É... foi uma cogitação de contrato.

JOSÉ GERALDO: Mas isso no TJ?

DURVAL: Não houve pagamento, não houve nada.

JOSÉ GERALDO: Isso no TJ?

DURVAL: TJ.

JOSÉ GERALDO: Tava com quem no TJ?

DURVAL: Não sei, acho que foi o SMANIOTO.

JOSE GERALDO: Ontem estiveram...

DURVAL: E o outro do SÉRGIO, e o outro do SERGIO, ele transformou em teto, que aí ele trabalha à vontade, sem precisar passar no passivo.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000090

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 093/2010
Folha Nº 089
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.:

STJ
006851

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSÉ GERALDO: Oh DURVAL, O PAULO CESAR... O PAULO CESAR AVIDA, me disse que cabe recurso ao STJ. Se couber realmente...

DURVAL: Agora cê sabe o que que eu... o que eu aconselho, converse com o Adilton (?), por exemplo, não adianta me... assim..., me atochar com essas coisas, que eu tô com a cabeça lá na nuvem, entendeu?

JOSÉ GERALDO: Certo, falar com o Aristides(?), então. Ce mudou o penteado?

DURVAL: Não, o cabelo cresceu. É porque eu fazia baixinho,né? Então, tudo que a ex queria, eu fazia, agora eu faço tudo diferente.

JOSÉ GERALDO: (Risadas)

DURVAL: É, ué! Não é verdade? Não é verdade?

JOSÉ GERALDO: É, tá certo.

DURVAL: Então, deixa eu fazer diferente um pouquinho, né?

JOSÉ GERALDO: Ontem esteve lá comigo...

DURVAL: Ah, e o pessoal da... da Secretaria de Segurança, como é que tá?

JOSÉ GERALDO: É hoje a minha conversa, inclusive o VILMAR, o VALMIR saiu de lá agora, porque eu conversei com você, e antes de conversar com o LÉO eu queria conversar com o VALMIR, e pedi pra que o VALMIR fosse lá tomar um cafezinho hoje e ele foi. Saimos de lá agora, ele tá inteiramente de acordo sem problema, não é? Da parte dele, o que ele quer, é a segurança na rua. É... já disse ao LÉO, que precisamos nos envolver, ele queria levar o filho dele junto, aquele filho dele é muito chato. Aí eu disse LÉO, ele me passou até uma

SFL PROC Nº 0003/2010 - Folha Nº 0000091

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 090
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.

STJ
000092

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

mensagem, recebe o meu filho pra ver aquele assunto, eu falei LEO, eu quero conversar e com você. É um menininho muito...

DURVAL: É não dá pra conversar, né? Sem nível não dá pra conversar.

JOSE GERALDO: Não, não dá não. Se bem que eu não faço muita questão desse negócio, mas é que ele é muito abelhudo, ele é muito afoito, ele é muito mal educado.

DURVAL: É, mas... Sim, mas quem é que dá esse gás?

JOSÉ GERALDO: é o father dele.

DURVAL: É o father?

JOSÉ GERALDO: Então, combinamos com o LÉO, porque tem que botar logo na rua, pra não criar o recurso, porque são 34 milhões que o VALMIR já tem disponível lá pra isso. Ó... Outra coisa...

DURVAL: Agora, aquela história de colocar trezentas (300) câmeras em trezentos (300) postes, tudo bem porque cada poste tem que ter uma câmera, até mesmo para os policiais se sentirem obrigados a se comportarem direito. Aí eu te pergunto, e... a população será atingida como? Só com o constrangimento do policial? Não é bem constrangimento, é... e... mas só com... com... com a obrigatoriedade do policial tá ali atendendo, ou é melhor na rua pegando... pegando cenas?

JOSE GERALDO: Na rua.

DURVAL: Na rua.

JOSÉ GERALDO: Na rua. Na rua.

DURVAL: Então, tem que ter essas trezentas (300) e mais... e ir aumentando devagarinho, a medida em que vão dando resultado...

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000092

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº SEM EFEITO 2010
Folha Nº 091

DIP/DPF
FL:

STJ
000093

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: E nessas trezentas (300), que na realidade não são trezentos, são duzentas e noventa e cinco (295), porque cinco (5) delas ou dez (10) delas sei lá, são aquelas móveis, que vai haver uma concentração do MST lá na Esplanada, aí ela vai pra lá (...).

DURVAL: Ah, sei. É aquilo que nos conversamos.

JOSE GERALDO: Já conversamos. Tá já pronto com o nosso amigo RODRIGO, descrito direitinho. A população é que tem que ser protegida. Mas, aquele dia você me perguntou... você me perguntou pra eu saber dele, aquele negocio do...

DURVAL: Do reconhecimento, né?

JOSE GERALDO: Isso. E... eu falei, ele disse, não, depois eu vejo com ele(???)Ficou pra ver direto com você.

DURVAL: É. Eu trouxe. Aí... e porque saiu aqueles doze (12) do GILBERTO, dois (2) da VERTAX...

JOSE GERALDO: É, deu quinze e seiscentos (15.600).

DURVAL: É 2 da VERTAX , mais um da... da ADLER...

JOSE GERALDO: Isso.

DURVAL: Então deu 15.

JOSE GERALDO: Foi até eu que eu passei pra você dizendo qual das duas era pra liberar.

DURVAL: Isso, isso. Aí é o da ADLER, eu cheguei ontem tava lá, o da VERTAX metade, ele disse que depois levava a outra metade e do GILBERTO tinha... tinha feito o seguinte, tinha dado cinquenta mil (50.000) pro GIFONE logo de cara, porque foi o Paulo Octávio que tratou isso. Pra poder liberarem lá com bom gosto, não sei quem é tal, com boa vontade. Aí deu 120 mil, pagou errado, cento e vinte mil (120.000) pro... pro RICARDO PENA e 50 pro GIFONE. Aí o TULIO chegou com aquele

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000093

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 092
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.:

STJ
000094

questão dos meninos pra terminar de arrematar aquele negocio do meu nome aí do(???) E... com 150. Aí nós arrematamos também, tá. Arrematamos pra... Mesmo porque... mais uma confusão!? Tá!? Não quer. Falei: tá, eu vou falar com o pessoal, mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês. Tá. Então foi cento e setenta (170), foi cinqüenta (50) pro GIFONE, cento e vinte (120) pro, pro...

JOSE GERALDO: RICARDO.

DURVAL: Pro RICARDO PENA e cento e cinquenta (150) ele dividiu lá com os meninos. E aí se vo soma... se você tirar os impostos aí, o GILBERTO fez as contas lá, os impostos dá novecentos e quarenta e oito (948), 948. Somando, até agora, com 100 do... do... da VERTAX que tá faltando cem (100), oitenta e oito (88) da... da ADLER, e mais um que chegou lá da INFOEDUCACIONAL, que chegou duzentos e noventa e oito (298). E... foi sessenta (60) pra o VALENTE. Tá aí, né? E sessenta (60) pro FABIO SIMAO mais o GIBRAIL que são os donos da financeiras lá, né? Então, menos cento e vinte (120) dá cento e setenta e oito (178). Aí, é... Tem... Se a parte, se a parte interessar... Então, tem aqui VERTAX, cem (100). Daqui não saiu nada, da AGRO 88 não saiu nada, INFOEDUCACIONAL saiu cento e vinte (120), era dois nove oito (298) passou pra cento e setenta e oito (178). Aqui não descontou nada também e o GILBERTO que é novecentos e quarenta e oito (948), aqui é cento e vinte (120), mais cinquenta (50), mais cento e cinquenta (150), aí sobra seiscentos e vinte oito (628). Aí, eu fiz as contas do ARRUDA lá, se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos... tá faltando seis (6) do GILBERTO, e

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000094

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 093
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 14

STJ
000095

o que eu fiquei sabendo hoje. Seis do GILBETO, e... isso dá quase dez (10). Vamo botar oito e meio (8,5), de... nove (9). Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos (800), setecentos (700) ainda pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... Quiser que vá no comum. Eu, segunda-feira... ou... Amanhã é quinta?

JOSE GERALDO: Quinta.

DURVAL: Eu, sexta-feira, já passo o dele, do ARRUDA. Já passo o do ARRUDA inteiro, tá? Aí, fica faltando só umas merreca. Porque merreca é na hora.

JOSÉ GERALDO: BALDUINO e eu temos alguma coisinha aí?

DURVAL: Tem, tem.

JOSE GERALDO: Só pra eu ter ideia, cê tem mais ou menos quanto que vai ser? Porque eu quero ver se eu faço um negocio.

DURVAL: Dá cinquenta (50), pra cada um.

JOSE GERAL: É?

DURVAL: É. Por aí.

JOSE GERALDO: Certo.

DURVAL: Ah, não! Isso... Isso sem contar com os que vem. Só desse aqui, né?

JOSE GERALDO: Certo. Hoje nos tamo pagando seis milhões (6.000.000)da (???). Eu liguei agora a pouco pro RICARDO PENA? Pra pagar.

DURVAL: Não, mas tava com problema de orçamento. É... de fazer um remanejamento.

JOSE GERALDO: O... Esse de seis (6)?

DURVAL: Isso.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000095

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 094
SEM EFEITO

DIF/DPF
FL.: 1 ? A ?

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGENCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

STJ
000096

JOSE GERALDO: Uai! Eu liguei hoje pra ele e disse: Ô ta com (???)...

DURVAL: LUIS CARLOS.

JOSE GERALDO: LUIS CARLOS. Ele disse: Nao num ta não. Eu disse: Ta, pode buscar la que tá. Ai ele foi checou me ligou e disse: Ta, eu tô indo pra lá gozar (?).

DURVAL: Então, cê falou com o ARRUDA e ele disse que acertava direto comigo?

JOSE GERALDO: Isso. Eu falei, o o DURVAL mandou lhe dizer que (???) pouquinho por esses dias e queria saber de você...

DURVAL: Qual a missao.

JOSE GERALDO: Qual a missao. Ele disse: Nao, eu falo direto com ele.

DURVAL: E, porque isso sempre ... Ele Sempre falou comigo: Faz isso, faz aquilo, faz isso, faz aquilo. E o DOMINGOS mandou o OTANO(?) lá pra mim?

JOSE GERALDO: LANOGLIA(?) Como assim?

DURVAL: Andou botando o (???) contra mim.

JOSE GERALDO: Não, não é isso não.

DURVAL: Tô te falando, cara.

JOSE GERALDO: (???) o quê?

DURVAL: Não, uma besteira la do ICS. Um lance assim. O STJ já decidiu que...

JOSE GERALDO: Ah, meu Deus! Eu não aguento mais.

DURVAL: Mas num...

JOSE GERALDO: Eu num aguento mais. Quem esteve ontem la comigo, e foi batuta com a gente, prometeu e cumpriu. E ele me pediu uma única coisa ontem. Eu vou falar com o ARRUDA e

SPL PROC Nº073/2010 - Folha Nº000096

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 9/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 095

DIR...
FL.: ...

STJ
000097

nos vamos ter que atender ele. Foi o CRUZ MACEDO, desembargador, aquele outro lá.

DURVAL: Hum.

JOSE GERALDO: Não tocou em assunto nenhum, não cobrou nada não. Mas, foi lá fazer um pedido e olha como é que é simples...

DURVAL: Ele não tinha. Era questão de justiça, né? A questão aí é questão de justiça, mas aí botaram na cabeça que é a pressão do pessoal lá fora. Não tem nada aí. Nada, sabe o que é que é nada?

JOSE GERALDO: Não, não tem não.

DURVAL: O ARISTIDES te falou... O ARISTIDES te falou, né?

JOSE GERALDO: Conhecidíssimo... Houve uma coincidência (???) tá todo mundo lá com rabo preso, rabo entre as pernas. Porque, na segunda-feira que antecedeu aquele julgamento o Conselho Nacional de Justiça baixou uma meta. Tá sabendo, né?

DURVAL: Sei.

JOSE GERALDO: O filho da puta!

DURVAL: Eu vi, eu vi. Saiu até na televisão, eles cobrando resolução.

JOSE GERALDO: E saíram.... E não saíram ainda de lá. Deve tá saindo hoje de lá. Mas ontem o CRUZ MACEDO foi lá me pedir o seguinte: um irmão dele, já falecido, tem num filho que é médico e trabalha em SÃO SEBASTIÃO. Trabalha num clínico lá em SÃO SEBASTIÃO, no posto. Mas a especialidade dele é geriatria. Então, ele pediu pra gente transferir de SÃO SEBASTIÃO pra o HRAN onde tem clínica de geriatria, porque o médico gosta de fazer geriatria.

DURVAL: A especialidade dele, né?

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000097

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 096

DIP/DPF
FL. [illegible]

STJ
090396

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGENCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: A especialidade dele.

DURVAL: Ce não tá fazendo favor nenhum.

JOSÉ GERALDO: Nenhum.

DURVAL: Pelo contrário.

JOSE GERALDO: É com um cara que foi bacana com a gente. Tem sido bacana. Vai ser bacana, né?

DURVAL: O contrário. Não tá fazendo favor nenhum. Tá fazendo favor pra o Estado.

JOSE GERALDO: Exatamente.

DURVAL: Porque essa área aí é uma área carente, né?

JOSÉ GERALDO: No centro-oeste, nós só temos registrados no CRM quatorze (14) geriatras. Só quatorze. No centro-oeste todo.

DURVAL: Mas, e o LEO tá resistente, é? Ele não quer... Ele quer botar o filho dele pra poder ficar a (???) dele de lá e... e entrar onde ele quiser. Num... Pra não assumir compromisso com você.

JOSE GERALDO: É, mas hoje eu vou...

DURVAL: E pra não assumir compromisso.

JOSÉ GERALDO: É, né?

DURVAL: É, porque se você, baixar o pau, falar assim o: Isso aqui, tal e tal. Ele vai ter que obedecer.

JOSE GERALDO: É. Quantos por cento do contrato do SERGIO ele dele ter? Trinta por cento (30%), quaren... ou meio a meio?

DURVAL: Não, é porque são tres (3) empresas, né? Ficam três (3) empresas. Ele é... Eu acho que ele tem que pegar assim, uns quinze por cento (15%) contrato. Ele não tinha... Ele não era pra pegar nada! Quem não tinha nada tem quinze.

JOSE GERALDO: O... O RODRIGO pega o comando, né?

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000098

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 097

DIP/DPF
FL.:

STJ
000099

DURVAL: E. O RODRIGO o seu comando junto com o fornecedor, que e o suporte dele, que e o da... Como e que é? TOP.

JOSE GERALDO: A BOSCH?

DURVAL: A BOSCH. A BOSCH e TOP. Nao adianta ce colocar um, um pra... Gastar um dinheiro com um projeto defasado daquele. O FRAGA vai ter problema com as camera do LEONARDO, viu!?

JOSE GERALDO: Ele vai.

DURVAL: Vai ter problema. Primeiro que o LEONARDO não tá... não tá cumprindo prazo.

JOSE GERALDO: Vai ter problema.

DURVAL: Ele vai ter problema. Ele vai ter problema. Vai ter problema.

JOSE GERALDO: Falar em FRAGA, deixa eu mandar, fazer uma conferencia com o PAULO HENRIQUE do DFTRANS. O DURVAL...

DURVAL: Há.

JOSE GERALDO: Nós vamos voltar a conversar sobre o ano que vem, em como a gente montar a estrutura do ano que vem.

DURVAL: E só(???)... Por exemplo, essa despesa ai, o que é que quer da estrutura? Tem que ter o planejamento. Tem que ter planejamento. Agora, vai deixar para última agora pra fazer besteira?

JOSE GERALDO: E, não pode.

DURVAL: So sai merda. Ce bota um bocado de atabalhoado ai pra...

JOSE GERALDO: E o BRUNELLI, cê viu o BRUNELLI? (risos)

DURVAL: Não vi.

JOSE GERALDO: O BRUNELLI. Saiu ontem no CORREIO BRAZILIENSE uma fotografia... ante ontem. O RORIZ de um lado o BESSA do outro lado o BRUNELLI.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000099

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 098
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 127
STJ
000100

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Não vi não. Ah! Dificilmente eu abro o Correio assim, dia de semana. Eu abro dia de domingo. Mas dia de semana, eu olho ali a PAULINHA, eu olho o esporte, alguma noticia de politica mais... mais centralizada. Mas eu não vi, eu não vi. Eu não abro o Correio. Eu preciso abrir mais o Correio. Hoje, e... O ALCIR tá, tá dando pontada, né?

JOSE GERALDO: Tá?

DURVAL: Ele deu uma pontada.

JOSÉ GERALDO: Pede pro... (falando com uma MNI) Primeiro, o GIL ligou pra você? (voz de mulher ao fundo respondendo)Ok. Segundo, me pede uma conferência com PAULO CESAR do DETRANS.

DURVAL: PAULO HENRIQUE.

JOSE GERALDO: PAULO HENRIQUE (repete corrigindo o nome para a MNI a quem está pedindo a conferência). É.

DURVAL: Ele deu uma pontada.

JOSÉ GERALDO: Qual foi a pontada?

DURVAL: Ele botou a foto do ARRUDA e botou o seguinte, que: É desejo do ARRUDA antecipar uma lei que tem no... Que tá correndo no CONGRESSO NACIONAL e tal. No rec... Sobre negócio de ficha limpa, né? Dizendo que para ser seu SECRETÁRIO, ano que vem, a partir do ano que vem, que, não pode ser indiciado nem processado, tal. Eu falei, pó então vai ter que acabar com a ficha do ARRUDA, né? Para a primeira coisa. Vai ter que acabar a do MACIEL, vai ter quem... né? Todo mundo responde. Do RICARDO PENA e tudo, tá?

JOSÉ GERALDO: Ce assentou numa cadeira do serviço público, não tenha dúvida que não leva um ano e você tem um processo nas costas

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 099
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000100

DIP/DPF
FL. 12 K
090101

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Aí hoje, ele botou uma nota lá. Não sei. Uma nota bem pequeninha dizendo que tem dois SECRETARIOS que não atender as mais altas, a mais alta autoridade, não sei o quê. Ele disse. Ele teve comigo hoje e falou que foi para mim e foi para o ALIRIO. Eu falei, mentira para mim. Porque... porque o ARRUDA me ligou ontem, eu estava na cadeira do dentista. Tão logo eu levantei da cadeira do dentista eu liguei para ele.
JOSE GERALDO: O ALCIDES disse que era para você e para quem?
DURVAL: Pro ALÍRIO. E... e... porque aí ele disse que tá apertando o ARRUDA, porque o ARRUDA não tá cumprindo com ele. Eu falei, mais vem cá, e você vai me usar cara?
JOSÉ GERALDO: É.(...)Veja, se não está cumprindo tá errado. Tem que cumprir. Não é que não é compromisso que você não é obrigado a fazer (...)
DURVAL: É, e também a forma de cobrar não é essa.
JOSÉ GERALDO: Não é essa, exatamente.
DURVAL: Não é essa. Muito menos usar os outros que não tem nada a ver.
JOSE GERALDO: Exatamente.
DURVAL:Quem fez compromisso foi ele. Eu não fiz compromisso. O ARRUDA vai bronquear com esse negocio do, que eu assumi o compromisso.
JOSÉ GERALDO: Compromisso com o (...)?
DURVAL: E. Antecipar, sem falar com ele.
JOSÉ GERALDO: DURVAL, aqui para nós dois. Você me conhece. Você me conhece bem.
DURVAL: Hum!
JOSÉ GERALDO: Quem mais, (...)sem você, quem mais tem posto... dos, tira você, tira e, mais umas tres pessoas aí

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 693/2010
Folha Nº 100
SEM EFEITO

SEL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000101

DIP/DPF
FL.: 1 A
STJ
000102

que são diferentes, mais quem mais tem posto na reta sou eu. Eu tenho entrado em tudo quanto é (???)

DURVAL: Ate mais para preservá-lo né!

JOSE GERALDO: Exatamente. E e quem menos tem, é... compensacão.

DURVAL: Mais tem ne. E o que menos tem, mais tem né? Agora, vai falar isso com outra pessoa. Falam assim, não, acham que voce e o bom. E que ta com tudo.

JOSE GERALDO: Exatamente.

DURVAL: Você executa tudo dele porra.

JOSÉ GERALDO: Como e?

DURVAL: Voce que executa, acho que noventa, oitenta, noventa por cento dele, das coisas dele. Tirando aquela administraçao do ZE HUMBERTO. Que ele é craque nisso. Aquele negócio de ARRUDA, tem que fazer, e tal, tal, tal, tal, tal, tal, gerentão mesmo. O resto acessória e grana é contigo.

JOSE GERALDO: Falar em grana. Um cara que tem me ajudado muito e o teu irmão. Ontem mesmo ele me chamou num canto la na camara e disse: Converse com aquele moço. Ai eu fui conversei, fui, não sabia do que se tratava. É um feirante aqui de CEILANDIA. O cara me deu uma informação ontem. E me entregou um papel assinado, me entregou uma carta que os feirantes iriam botar de público, cobrando as coisas do ARRUDA. E eu consegui segurar ontem essa carta. Hoje de manhã telefonei cedinho para ca. Ditei um texto para o RODRIGO entregar para ele ler. Para ele segurar, e nao tomar determinadas providencias hoje com relação as feiras. Para não dar merda. E sabe quem que ajudou?

DURVAL: Hum!

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000102

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 102
SEM EFEITO

FL.: 121

STJ
000103

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: "O teu irmão. No momento, ele ouviu os negocios, me chamou num canto e disse vai la e conversa com aquele cidadao. Era um feirante. E eu fui, sem saber do que se tratava. Se fosse um outro cara, ouvia, ficava na dele...
DURVAL: Deixa o pau quebrar, depois eu entro.
JOSE GERALDO: Depois eu entro. Exatamente.
DURVAL: O ARRUDA tinha me perguntado os negócios dos prazos. Os prazos sao esses ai, né? Depois da publicação parece que quinze dias.
JOSÉ GERALDO: Uai o DANTE é MACIEL?
DURVAL: É.
JOSE GERALDO: Então ele e meu parente.
DURVAL: MACIEL, SILVA JUNIOR né?
JOSE GERALDO: TEIXEIRA MACIEL.
DURVAL: TEIXEIRA MACIEL. O moleque aposenta em fevereiro.
JOSE GERALDO: Então cabe embargo de declaração. Uai!
DURVAL: Agora, isso ai é bom chamar, por exemplo, ó, chamar o EVERALDO e o ARISTIDES e conversar. Só isso. Agora, eu adiantei (???)
JOSE GERALDO: DURVAL, olha aqui. Embargo de declaração perante o proprio TJ. Dois dias apos a publicaçao do acordão que não foi publicado ainda.
DURVAL: Não.
JOSE GERALDO: E cabe-se em recurso especial para o STJ no prazo de quinze dias. E cabe ainda HABEAS CORPUS. E esse não tem prazo definido. Vou conversar com o ARISTIDES.
DURVAL: É, pode ficar, depois a gente conversa.
JOSE GERALDO: (???)Tô ficando com fome, voce não tá não?
DURVAL: Bicho, eu tenho dentista.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000103

Setor Protocolo Legislativo
RO Nº 93/2010
Folha Nº 102
SEM EFEITO

DIP/DPF
Fl. 1
000104

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: Que horas é o seu dentista?

DURVAL: Uma.

JOSÉ GERALDO: Uma? (???)

DURVAL: Se eu perder a vez só semana que vem.

JOSÉ GERALDO: Heim?

DURVAL: Se eu perder a vez so na semana que vem.

JOSÉ GERALDO: Rapaz cê viu o negócio do menino ai que extrairam os dentes dele.

DURVAL: Vi rapaz, mais que coisa. Saiu no Nacional.

JOSÉ GERALDO: Saiu, até a ANA MARIA BRAGA ouviu esse negocio, entrevistou os pais.

DURVAL: Ontem o BONNER e a mulher dele deram também.

JOSÉ GERALDO: Deram também, né?

DURVAL: Deram.

JOSÉ GERALDO: Esse povo da Secretaria de Saúde tinha que ter, tinha que estar mais presente nas coisas viu.

DURVAL: O AUGUSTO tem ido né?

JOSÉ GERALDO: É.

DURVAL: Deixa o ANTUNES ficar na rebordosa direto. Para ele não se queimar. Cê sabe o que que ele tá fazendo?

JOSÉ GERALDO: O governador?

DURVAL: O AUGUSTO.

JOSE GERALDO: Nao.

DURVAL: Ele está fazendo o seguinte. Ele pegou... teve um bilhete que o ARRUDA mandou para ele sobre um levantamento ai que o RICARDO PENA tinha feito. Fez errado. E... Ai... sobre o preço de, de, de, de impressão no GDF. Ai pegou como exemplo a Secretaria de Saúde, Secretária de Educação. Ai o outro falou, é um absurdo, não sei o que é que tem e tal,

SRL PROC Nº693/2010 - Folha Nº000104

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº SEM EFEITO
Folha Nº 103

DIP/DPF
FL.:

STJ
000105

reveja isso ai, tal, se for preciso suspenda o pagamento imediatamente, coisa e tal. Ai o AUGUSTO tava la, aproveitou na, na, por não ser culpado, ele meteu na auditoria. Essa auditoria se você visse, esculhambando com o contrato que ele assinou. E de onde ele tira dinheiro. De onde ele recebe a retribuição do contrato.

JOSE GERALDO: Ele, AUGUSTO?

DURVAL: Ele, AUGUSTO e ANTUNES. Ai eu tive com a, ontem com a representante legal para tentar sanar isso ai, porque eles estão jogando a culpa no coitado la do RUY. O RUY não teve culpa nenhuma daquilo. Ele é o executor, ele, ele, ele trabalha de acordo com, com o que determina. Ai eu chamei ela la e ela esculhambou com ele. Falou, nada, na hora que ele pede, que ele quer dinheiro ele vai, ele vai, manda o ANTUNES atrás de dinheiro, manda o irmão do ANTUNES. Aqui e em SÃO PAULO para ajudar o FREIRE, para ajudar isso, para ajudar aquilo.

Por volta de 55 minutos e 05 segundos:

DURVAL: Ai eles jogaram tudo no colo do RUY, aquele pobre coitado. Né? Eu falei não, eu vou entrar nessa daqui porque, eu acho esquisito a forma que eles querem da nisso aqui, sendo que eles moldaram o contrato, eles assinaram o contrato, receberam o dinheiro que eu sei, e agora não quer mais? Ai disse que um chefe la, o dono la, que eu não sei quem e, eu não me lembro, falou o nome, mas eu não me lembro, ligou pro AUGUSTO e falou assim: voces querem que eu saia eu saio, não tem problema, mas a forma não e essa. Não

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000105

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 2010
Folha Nº 104
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 1

STJ
000106

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

eu não quero que você saia, não quero tal, eu quero até que você ajude a gente, pô mas desse jeito!? (Silencio) ARRUDA!

JOSE GERALDO: E! Eu não sei se ele não tá sabendo fazer as coisas direito, vai dar dor de cabeça pro ARRUDA. Vai dar dor de cabeça.

DURVAL: Ele é muito afoito, ele é muito afoito, ele é muito afoito

JOSÉ GERALDO: Vai dar dor de cabeça pra gente.

DURVAL: ele juntou com o ALCIR do Tribuno, vixi, é um negócio! É muita coisinha de São Paulo, é muita coisinha e tal, pedido de coisa nacional, de repente aparece tudo novo lá. Pô, mas quem são esses? Pera aí, o Governador tá sabendo disso, que tem essa coisa nova aqui? Aí eu vou trazer lá a planilhada, eu vou trazer a planilhada, e falar com ele, cê tem compromisso com esse povo aqui?

JOSÉ GERALDO: Você vai mostrar pra ele né?

DURVAL: vou! Você tem compromisso com esse povo aqui?

JOSÉ GERALDO: Que eu acho que ele não está sabendo não. Acho não! Tenho certeza que ele não tá sabendo não.

DURVAL: Muita coisa. Mas também se der uma porrada na saúde, se alguém der uma porrada na saúde, eu vou dizer viu! E não pode deixar. A saúde é um ponto nevrálgico, a segurança é um ponto nevrálgico, a educação e um ponto nevrálgico. Né? Infraestrutura também. Hoje por exemplo, a gente tava vendo o jornal inteiro, de manhã, foi só infraestrutura, problema da chuva, problema deles, se não se preparou.

J.GERALDO: E. Nesse periodo agora a infraestrutura fica...(interrompido pelo DURVAL).

SFL PROC Nº073/2010 - Folha Nº0000106

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 105

DIP/DPF
FL.: 145 A
STJ
090107

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: E, tão querendo botar a culpa na linha verde aqui, linha verde , linha amarela.

J.GERALDO: E, linha verde.

DURVAL: linha verde. Uai! Como é que alguem vai ter culpa lá. Não sei se drenagem, se força a barra aqui.

J.GERALDO: Ie precisa que... Estão escondendo um ardeio ai pra nos.

DURVAL: O que que é isso aqui?

J.GERALDO: ALFREDO BATISTA.

DURVAL: Ah é, o BATISTA, o BATISTA deu uma rejuvenescida geral né?

J.GERALDO: É! Fez uma recauchutagem total.

DURVAL: Esse negócio aí? BATISTA equilibrou?

J.GERALDO: Depois de muita porrada, ele tá mais sei lá! Oh rapaz que deu trabalho pra mãe dele. Com a saida do DOMINGOS eu não sei quem tá fazendo Decretos pro Governador assinar. Eu sei que ele tá assinando coisas erradas.

DURVAL: Porque que não centraliza na sua mão?

J.GERALDO: Isso que eu vou falar com ele! Vai ligar mais tarde, mas eu leio tudo, tudo que eu pego pra assinar eu leio.

DURVAL: E voce quer saber de um negócio? Você tem uma pessoa boazinha pra te ajudar tambem!

J.GERALDO: Quem?

DURVAL: Aquela CRISTINA.

J.GERALDO: Rapaz, todo mundo tem elogiado aquela moça.

DURVAL: Aquela CRISTINA, ela sabe escrever, ela só nao é tratavel, ela só não é tratável. Se voce tiver um probleminha

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000107

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 93/2010
Folha Nº 107
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 1-- 2

STJ
000106

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

com ela, ela pega, retorce ali, cê morreu pra ela. Você passa de Deus a Demônio.

J.GERALDO: Risos.

DURVAL: Ela é assim.

J.GERALDO: Ela é casada?

DURVAL: Aquilo ninguém quer não. Ela já falou anos que não quer não (?)

J.GERALDO: Não é casada não?

DURVAL: Não.

J.GERALDO: Não é sua namorada também não?

DURVAL: Minha, Deus me livre!

J.GERALDO: Risos.

DURVAL: Eu, já chega de problema meu filho.

JOSE GERALDO: (???)

DURVAL: Pode ser. Pode pegar! Pode ficar a vontade. Apesar de estar solteiro, eu não quero nem saber daquela ali.

J.GERALDO: Risos.

DURVAL: Me tire dessa briga né.

J.GERALDO: Risos

DURVAL: Pô, pô, me tire dessa briga, né? Essa briga não é minha não, isso é confusão pura. É uma pessoa que sabe escrever, que sabe (???) bem, mas ela não sai de cima da coisa. Se for pra ela fazer, ela faz muito bem, tá? Ela faz bem, ela sabe bem, ela tem e... ela tem noção da máquina administrativa, tem noção da... tudo, do contexto geral, mas...

J.GERALDO: Ela é só função gratificada, né?

DURVAL: É. Não! E sua, né?

JOSE GERALDO: Hein?

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000108

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha 107
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.:

STJ
000109

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: E sua.

J.GERALDO: Não! Ela não é do quadro, né?

DURVAL: Não. Mas oh, ela ali. Ela só serve pra você ficar amarrado nela na acessória, e deixa ela amarrada na acessoria, engessada lá.

DURVAL: ARRUDA podia era chutar nossa bunda pra nós ir embora, né?

J.GERALDO: Pois é. Será que ele sabe que a gente tá aqui?

JOSE GERALDO: Foi a voz dele mesmo que cê ouviu aquela hora?

DURVAL: Foi. A voz era dele, não era?

JOSE GERALDO: Hein??

DURVAL: Não era a voz dele?

JOSE GERALDO: Eu não ouvi. (???)

DURVAL: (???)Rodrigo aqui.

JOSE GERALDO: Hum?

DURVAL: RODRIGO! (falando ao telefone)

RODRIGO: Oi. (responde no viva voz)

DURVAL: Cê já chegou?

RODRIGO: Não, não, tô há cinco minutos daí.(???)

DURVAL: Tá há 5 minutos daqui?

RODRIGO: Isso.

DURVAL: É porque tem dois desesperados aqui esperando, eu e o MACIEL. Tá bom, um abraço, tchau, tchau.

JOSÉ GERALDO: (???,

(Segue período de silêncio)

DURVAL: Olá!

MNI: Oi, (???)tá aí? (???)

DURVAL: Não,tomando café aqui. Brigado, tá!?

MNI: (???

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000109

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº
Folha Nº 108
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 14

STJ
000110

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGENCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Quem que cê quer matar aqui?

MNI: Nao, e que eu (???) mais cedo e ai eu vim abrir pra sair o (???. Ai, olhar, porque aparece uns(???).

DURVAL: É isso ai.

MNI: (???)

DURVAL: Tá certo. A senhora tá boa, ne?

MNI: Tudo bem. Graças a Deus!

DURVAL: Isso.

(vozes ao fundo)

JOSE GERALDO: Tem uns caras que tem telefone celular, eu não sei pra que!

DURVAL: As vezes é o seguinte, as vezes eu deixo, quando eu to com os meninos, as vezes eu deixo ele no silencioso, as vezes tem uma mensagem.

JOSE GEARLDO: Tá chegando? (falando com um MNI) Certo. Cruzou lá.

MNI: (???)

JOSE GERALDO: Brigado!

MNI: Nada.

JOSE GERALDO: Mas, não. Mas... De qualquer forma você recebe mensagem. Não tá podendo falar, pelo menos recebe mensagem, ne?

DURVAL: Recebe, recebe...

JOSE GERALDO: As pessoas...

DURVAL: Eu não uso celular do governo.

JOSE GERALDO: (???) dois decretos aqui. Ce ta com a agenda do governador ai, de hoje!

SFL PROC Nº 693/2010 - Folha Nº 000110

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº EFEITO
Folha Nº SEM 109

SIP/DPF
FL: 1274
STJ
000111

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGENCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: To não. Tá la no meu email. Cê não acha que o governador precisava começar a selecionar essas, essa agenda dele?

JOSÉ GERALDO: O governador?

DURVAL: É. Eu já falei pra ele. Falei: olha, quem elege...

JOSE GERALDO: A LICEIA(?), tá aí?

DURVAL: Quem elege governante, nao e quem lê jornal. E quer limpa a bunda com ele. Não esqueça disso nunca. Quem lê jornal é 6%, o resto limpa a bunda.

JOSE GERALDO: LICÉIA!(Ao telefone) Você esta aí com projetos pra sancionar e vetar, nao e isso? Eu tô aqui em Aguas Claras, ce tem com me trazer ou mandar trazer? Ok. Agora me... pode trazer também. Agora outra coisa, é.... tem um, e o JOSAFÁ sabe qual é o número, é um crédito pra CODEPLAN de 8 milhões de reais. Eu preciso sancionar... que o governador sancione. Vê aí e já traz também esse pra mim. É. Eu passei o numero de... hoje pra AQUESIA. Obrigado. (desliga o telefone e volta a falar com DURVAL) Oito milhões pra pagar o povinho ali, né?

DURVAL: É.

JOSE GERALDO: Mas, o...

DURVAL: Mas esse é pessoal?

JOSE GERALDO: É pessoal.

DURVAL: É, pessoal não pode faltar (???).

JOSE GERALDO: Não pode, de jeito nenhum! Foi aprovado desde a semana retrasada. Eu não gosto de falar mal das pessoas. Com voce eu tambem não gosto. A gente nunca fala mal, graças a Deus.

DURVAL: Ce não me ve sentar em lugar nenhum pra falar mal, ve?

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 87
Folha Nº 110
SEM EFEITO

STJ PROC Nº093/2010 - Folha Nº000111

DIP/DPF
FL. 111

STJ
000112

JOSE GERALDO: E, mas a gente tem que analisar a atitude de algumas pessoas. O nosso presidente da Camara, em termos de postura, e muito complicado.

DURVAL: E. Mas...

JOSE GERALDO: Ele não é de nada(?).

DURVAL: Cê lembra, ali no cafezinho, eu, você e Arruda, quando eu falei: olha, não tem jeito,e o Leonardo. Você vai ter que administrar. Agora, ele vai te enfiar a faca na garganta. Voce administra isso?. Ele falou: administro.

JOSE GERALDO: Eu me lembro.

DURVAL: Eu falei... Cê lembra?

JOSE GERALDO: Lembro disso.

DURVAL: Lembra?

JOSE GERALDO: Lembro.

DURVAL: Eu falei, então vai ser ele. Chama pra conversar, porque ele vai enfiar, ele vai fingir de bobo, ele vai meter coisa na gaveta, vai sumir. Ate você dar alguma coisa. Quando voce der alguma coisa ele aparece.

JOSE GERALDO: Ele e muito complicado.

DURVAL: Isso é o comum dele. Gente! Pu... Ó... Olha, eu nao... e pra mim é extorsão.

JOSÉ GERALDO: É.

DURVAL: Isso é crime. E como... Como que ce vai conviver com pessoas que cometem crime?

JOSE GERALDO: E.

DURVAL: Com voce?

JOSE GERALDO: Ele... e ele e dissimulado, ne?

DURVAL: É. E é dissimulado. Esse e que e o...

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000112

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº 093/2010
Folha Nº 111
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.:

STJ
000113

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: Porque a gente perde a esportiva, vai, fala (???)

DURVAL: Ele se (???). Ele fica assim... Ele fica... Ele faz... Ele finge de conta que não é com ele. Coisa louca. Coisa louca e de louco, né?

JOSE GERALDO: E, e de louco.

DURVAL: Eu falei pro... Eu falei assim: ó, não colabora com coisa do Leonardo, sem saber o que que é, ou finaliz... finalizando o STAN, porque o Leonardo é cobra.

JOSE GERALDO: Olha aí, (???).

DURVAL: Que cor que é o carro?

JOSE GERALDO: Hein!?

DURVAL: Se conhece... Conhece ate a cor, né? Que cor que é o carro?

JOSE GERALDO: Cinza.

DURVAL: Tá bom. Assessor forte e assim, conhece até... Caiu um copo... Caiu um copo branco e aquilo é da CRISTOVÃO. Eu falei, então...

JOSE GERALDO: E tinha pouca água.

DURVAL: E tinha pouca água.

(interferencia no áudio)

(falam com alguém que passa por ali)

DURVAL: Jaquetão. Jaquetão é a salvação da... de todas as favouras, né?

JOSE GERALDO: Ah, é.

DURVAL: Ce vai aqui, ate de camiseta, ce põe um jaquetão...

JOSE GERALDO: É.

DURVAL: Ta vestido.

JOSE GERALDO: Ta vestido.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000113

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 112
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL. 113

STJ
000114

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: O SARNEY usava muito jaquetão.

JOSE GERALDO: Ó... O DURVAL, quer dizer que a CRISTINA não é casada!

DURVAL: Não. Ela é acessivel.

JOSE GERALDO: Hum?

DURVAL: Ela e acessivel.

JOSE GERALDO: Pensei que fosse. Quem pegava ela era o LUISINHO, né?

DURVAL: E, LUISINHO. A...

JOSE GERALDO: Você conheceu o LUISINHO quando?

DURVAL: Olha, eu conheci...

JOSE GERALDO: Eu acho que eu conheci ha mais tempo. Conheço ha mais tempo.

DURVAL: Eu conheci em noventa e oito.

JOSE GERALDO: Ah! Eu muito antes.

DURVAL: Conheceu na CEB, né?

JOSE GERALDO: Na CEB. Muito antes.

DURVAL: Antes disso ele trabalhou na ELETRONORTE, não foi?

JOSE GERALDO: Na?

DURVAL: ELETRONORTE.

JOSE GERALDO: ELETRONORTE. Mas eu conheço o LUISINHO ha muitos anos. Sempre aquele jeitinho.

DURVAL: E. Cê bate, ele sorri.

JOSE GERALDO: É.

DURVAL: Ai igua o TONIGUSH. Ele tá sempre rindo.

JOSE GERALDO: É.

DURVAL: Eu peguei ele no aeroporto, ele tava cheio de planta. A.... foi num dia de domingo. Aí ele vinha cheio de planta aqui debaixo do braco, de camisa... Até uma camisinha meio

Setor Protocolo Legislativo
Fls. Nº 093/2010
Folha Nº 113
SEM EFEITO

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0000114

DIP/DPF
FL.: 4
STJ
000115

surrada. Aí eu falei assim: E aí! Aí, pô, ele olhou pra cima. Eu falei: TUDIGUSH(Risos). Aí ele olhou. Eu falei: Tava inventando coisa pra poder gastar dinheiro, ne safado! (risos). E ele rindo. Parece até que não e com ele.

(ARRUDA chega a sala)

ARRUDA: Tudo em paz?

JOSE GERALDO: Tudo. Vamo conversar?

ARRUDA: Vamo. Deixa eu conversar um minutinho com o DURVAL e já chamo voce, tá?

JOSÉ GERALDO: Hum.

ARRUDA: Tudo bom, DURVAL?

DURVAL: Tudo bom?

ARRUDA: Mais ou menos, né?

DURVAL: Mais ou menos, né? Vamo olhar isso aqui primeiro? Isso aqui e o seguinte: Isso aí foi do (???). Eu ate perguntei pro MACIEL se ele tinha alguma... Alguma soma, pra isso aí. Aí ele falou: Nao, ele prefere conversar com voce. Aí o que que aconteceu, o GILBERTO foi doze, tirando os impostos, ficou novecentos e quarenta e oito. Aí o, o... Aí antecipou a voce, o PAULO... O PAULO OTÁVIO mandou pagar cinqüenta ao GIFONE e cento e vinte ao RICARDO PENA. Aí, o TOLEDO resolveu o caso desses... do meninos aí, que eu acho que e louvavel, que e o MIQUILES e o NONO. Tá?

ARRUDA: Quem?

DURVAL: MIQUILES e NONO. MIQUILES cê sabe quem e. NONO é o... foi diretor lá. Tá? Que... situação de penuria. Aí ficou, e... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram, tá faltando chegar cem da VERTAX, e... E tá faltando chegar... Ainda o GILBERTO to

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000115

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha 114
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 1116

STJ
000116

faltando chegar, que dá um e pouco(?) Aí vem o re... A questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove, aproximadamente nove. Aí, vai dar uns setecentos e cinqüenta, oitocentos, por aí.

ARRUDA: Hoje tem disponível isso aqui?

DURVAL: Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que cê quiser, pagar missão. Agora, se for no... no... na coisa normal, no dia a dia, no comum, cê teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.

ARRUDA: Otimo.

DURVAL: Tá? Mas se você tiver outra missão. Você fez muito acordo e eu não... Eu falei com o MACIEL o seguinte, eu falei: Olha MACIEL, tem que olhar o seguinte, ele fez muito acordo nesses negócios (???) politica. Então, tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas. Aí quando veio esse negócio do PAULO OTÁVIO, eu falei: Puta! Já sacaneou de novo. Entendeu?

ARRUDA: É.

DURVAL: Mas se tiver de reclamar com você, então fala pro PAULO OTAVIO pra primeiro te perguntar.

ARRUDA: Ah e. Mas to querendo (???) seguir as ordens do PAULO. Primeiro, fala comigo.

DURVAL: É foda! É Encantamento. Encantamento é uma desgraça.

ARRUDA: E. Deixa eu te perguntar uma coisa, é... somando as quatro aqui, quanto foi pago?

DURVAL: Foi pago quinze bruto. Quinze... Quinze tudo. Quinze, quinze, quinze. Quinze. Do GILBERTO foi pago doze. Cê multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. E ponto vinte e seis, ponto

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000116

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 53/2010
Folha Nº 115
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 1-6
STJ
000117

cinco, da novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá, tá bancando. E... esse da INFOEDUCACIONAL, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro VALENTE, tá? Porque ele deu integral, não descontou nada. Só veio pro VALENTE. Deu sessenta pro VALENTE , sessenta pro GIBRAIL mais o FABIO SIMÃO, que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí, fico... sobrou um sete oito.

ARRUDA: Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?

DURVAL: Não, eu... Eu só pego quando ce acerta. Só pra pagar advogado.

ARRUDA: Não. Mas tem que pegar a sua parte, ué. Nós combinamos e...

DURVAL: Não, mas e o advogado?

ARRUDA: Advogado é outra coisa. Isso nós vamo pagar de qualquer jeito, ué. Isso aí...

DURVAL: Mas eu prefiro pagar. Por exemplo, deixar pro mes que vem. Porque aí eu te falo assim: O, o advogado é tanto.

ARRUDA: hum, hum.

DURVAL: Aí, pode ser até mais, porque isso aí...

ARRUDA: Quanto que nós já pagamos pro ARISTIDES?

DURVAL: ARISTIDES? Tá faltando uns trezentos, entraram mais dois processos... Quase que trezentos.

ARRUDA: Tá.

DURVAL: Não da trezentos não.

ARRUDA: É, além...

DURVAL: Aí tem o... tem a, tem a galera do EVERALDO, que são oito advogados, né? Que trabalham com ele. Esses são menos.

SPL PROC Nº 693/2010 - Folha Nº 000117

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 693/2010
Folha Nº 116
SEM EFEITO

DIP/DPF
Fls. Nº 4

STJ
000116

[...] Custa bem menos. Mas cê tem que ir sempre alimentando, senão perde o interesse.

ARRUDA: [...] Deixa eu te dizer uma coisa, o ERALDO, ele e seu advogado?

DURVAL: [...]

ARRUDA: Ele recebe alguma coisa?

DURVAL: Ele não tá recebendo porque ele já recebeu. Mais pra frente. Ele ta bem adiantado, o dele.

ARRUDA: Quanto que ele recebeu?

DURVAL: [...] Ele já recebeu uns quatrocentos.

ARRUDA: Tudo isso!?

DURVAL: Mas ele tá ha dez anos.

ARRUDA: Porque será que ele e... Quer dizer, ele não, ele não toca no assunto comigo. Ele só reclama. Reclama do tipo assim. Como se eu tivesse sido responsável de ter botado o ARISTIDES e tirado ele. Tá entendendo?

DURVAL: Ele já me falou isso. Ele já me falou isso. É... falou sim... Ele falou uma vez... Ele falou assim: Pô! Eu acho que dar não tem problema. Não é tirar. Associ...Associar não, agrupar, não tem problema. Mesmo porque eu sei que ele é político, político agrupa.

ARRUDA: Ahã.

DURVAL: Né? Mas, praticamente afastar...

ARRUDA: Mas, ele tá com (???)

DURVAL: Eu falei não, mas não afastou não. Ele tá com a parte civel.

ARRUDA: Uma coisa... [...] Mas nós deviamos pagar pra ele...

DURVAL: Uns cem mil.

ARRUDA: Vamos pagar então, agora!

SRL PROC Nº0093/2010 - Folha Nº0000118

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 117
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.

STJ
000115

DURVAL: Você que sabe.

ARRUDA: Eu queria... Mas eu queria que você fizesse um gesto.

DURVAL: Hã.

ARRUDA: Que você fizesse uma boa intriga. Chamasse e... e dissesse: Olha, o ARRUDA me pediu pra tá ajudando com os advogados e pediu pra dar prioridade a você. Ele gosta muito de você. Uma boa intriga. Só pra ele sentir que...

DURVAL: Pra não ficar boa intriga dentro de casa, né?

ARRUDA: Pra não ficar má intriga dentro de casa.

DURVAL: É. Exatamente. Isso é ruim. Que é mãe, né?

ARRUDA: Faz isso pra mim? Bom. Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?

DURVAL: É. Isso, é... tá chegando mais, tá?

ARRUDA: Tá bom. Mas esse...

DURVAL: É... Esse aí tem... por exemplo, o TONY tá faltando cem. Ele ainda vai entregar cem. Desse dó... Da Co... Da...

ARRUDA: (???) O ZÉ GERALDO tem uma despesa que nós vamos ver com ele aqui agora, mais alta.

DURVAL: Hum.

ARRUDA: Aí,(???) uma coisa assim.

DURVAL: Aumentou?

ARRUDA: Acho que sim. Vamo ver. Seja... Era quinhentos e pouco, né?

DURVAL: Era quatrocentos e vinte, parece.

ARRUDA: Vamo ver com ele. É... então, eu quero que você passe essa despesa direto pra ele.

DURVAL: Esse valor pra ele.

ARRUDA: É.

DURVAL: Hum, hum.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000119

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 118
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL: 121
STJ
000126

ARRUDA: Tá! Aí, o restante é seu. É sua parte.

DURVAL: Aí eu pago o ERALDO?

ARRUDA: Cem cê paga o ERALDO, o resto e seu. Voce tem que ter a sua parte. Quero que cê tenha a sua parte.

DURVAL: Eu vou fazer lá a conta do advogado. Eu trago pra voce depois, moldado direitinho. O quê que eu fiz. O que é que eu fiz.

ARRUDA: Ta bom. Eu sei, mas deixa eu te dizer uma coisa, o nosso combinado... que o combinado é que advogado nos vamos pagar. Todos. Dos recursos que (???). Agora, tirou o advogado, aí tem a parte que eu dou uma destinaçao e tem uma parte sua. Sua vida, que eu quero que cê tenha. A hora que eu precisei cê me ajudou. Eu não quero que você fique só tirando pra pagar advogado. Entendeu o que eu tô dizendo?

DURVAL: Entendi. Porque isso aí entrou, entrou isso aí que já era inesperado. Isso aí, esses... dois milhões(?).

ARRUDA: Graças a Deus.

DURVAL: Aí... E... Não, entrou (???) despesas, esses oitocentos e cinqüenta aí. E... Aí vai vir o ERALDO... Aí, deixa... deixa eu moldar esse negócio do advogado, porque eu me sinto mais tranqüilo.

ARRUDA: Claro.

DURVAL: Porque eu não me sinto pressionado.

ARRUDA: Você pode dar a destinaçao que cê quiser. O importante e saber que o dinheiro é seu. Agora, o... Qual é analise que você faz da gente ter perdido aquele processo? Perdido não, perdido a admissibilidade, né? Foi isso mesmo?

DURVAL: Foi.

ARRUDA: Quem merda, heim!

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000120

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 119
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL. 141
STJ
000121

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Lambança.

ARRUDA: E... FRAGA me disse que acha que vazou, vazou dezessete, né?

DURVAL: Ou do ZÉ, ou do PAULINHO RORIZ.

ARRUDA: Então o RORIZ não sabe? Então é isso?

DURVAL: (??)

ARRUDA: Como?

DURVAL: Alguém, alguém sondou eles.

ARRUDA: Zero, zero. Não mexo com dinheiro com PAULO RORIZ, não confio nele pra isso. Zero. Esse zero.

DURVAL: Eu sei que o FERNANDO TOLEDO, ele foi lá nele... Ele conversou outros assuntos com o ZÉ. Com o ZÉ BOCÃO. E o ZÉ BOCÃO falou: LUIZ ROBERTO (?)

ARRUDA: E quem socorreu ao ZÉ foi o MARCELO CARVALHO, que eu pedi pra resolver. E ele foi atrás do ZÉ sem a minha ordem. Agora PIMENTA DA VEIGA teve com o GERARDO GROSSI (trecho ininteligível). Pessoalmente. Diz que a conversa teria... antes dele ir lá foi boa. Mas sentia ele com muito receio. Receio de que? Essa é a informação que eu queria te dar. Diz que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA deflagrou uma investigação no TJ...

DURVAL: Foi, e saiu na televisão.

ARRUDA: Na terça-feira.

DURVAL: Já saiu na televisão. Eles entrando lá.

ARRUDA: (???) de uma maneira muito brutal. Foram nos gabinetes dos desembargadores, mandaram trancar lá as portas e olhar as gavetas. Diz que foi um negócio violento. Parece que o REMEU tremeu. O quê que o PIMENTA disse... Mas o PIMENTA viajou, foi pra Índia. (???). O recado dele por

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000121

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 120
SEM EFEITO

DIPRO

FL.:

STJ
000122

telefone, pra eu ficar tranqüilo, que no mérito as coisas tão muito bem encaminhadas. Quer dizer, o que que eu deduzo disso, ROMEU assumiu o compromisso com o mérito. O quê que eu olhando de fora aconselho. Primeiro, o dinheiro que a gente busque, seja lá quem for, dois milhões, chega pra mesma fonte e dê o... encima. Tá tudo certo e vai ter os outros dois. Nós queremos ganhar o conteúdo. Não tem importância ter admitido. Admito que tem outros quatro processos correndo aí. Não interessa. Nós queremos ganhar o conteúdo.

DURVAL: O que é que... dois... dois MP entrou lá? Falaram o seguinte, o... o SERJÃO só fez assim no ouvido do ROMEU, falou assim: Ó, já expliquei. Tá cheio de erro aqui, tal.

ARRUDA: (???)

DURVAL: Tá? (???)E deixou aqui e falou assim: Nem vou ler. Não leu. Foi trinta segundos. Que lambança. E ficou assim, ficou um clima horrível, um clima, um clima, o clima tá contra mim. Ficou um clima horrível. Eu falei: Porra. Eu não falei com ninguém.

ARRUDA: Ele está tendo a postura mais discreta possível.

DURVAL: Eu não enganei a ninguém.

ARRUDA: Não pode nem falar no celular nem em sorveteria.

DURVAL: Não. Não vou...

ARRUDA: É. Tem razão. Agora a outra coisa que me falaram, inclusive eu não entendo, tem que consultar o ARISTIDES, é que poderia haver um, um recurso.

DURVAL: O DANTE mandou aí, tá com o MACIEL. E eu falei assim: Olha... Eu fiz assim, qualquer coisa, o ARRUDA pode te incumbir. Você vai com... E eu pedi ao PAULO OTÁVIO também pra entrar nisso. PAULO OTÁVIO é jeitoso. Aí, e... Vai lá

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000122

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 093/2010
Folha Nº 121
SEM EFEITO

FL. 114

STJ
000123

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISAO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

nele e ve que... qual é a coisa, combina, ve com alguem a qual é a coisa mais... Mais parivel que ce entra.

ARRUDA: Mas o ARISTIDES deu (???).

DURVAL: Ele não qui... Ele, assim... Ele, ele não quer, ele nao quer (???).

ARRUDA: Entendi.

DURVAL: Porque ele falou assim: Se vier um laudo(?), fica julgado.

ARRUDA: Entao vamo seguir a cabeça de quem conhece.

DURVAL: Ele falou assim, o (???) fica julgado.

ARRUDA: O que que eu vou fazer, entao. Eu vou fazer com calma agora uma visita ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL. Combinar um encontro com ele. Vou ouvir o qué que ele nos aconselha. Se qualquer coisa o GETULIO, que é o CORREGEDOR... Eu fiz ur jantar aqui pra os corregedores.

DURVAL: To sabendo.

ARRUDA: Eu pedi (???) que ele tentasse ver esse negocio, mas esse ele ja tinha votado. Ele disse, tem um outro processo (???)o reu e tal. Ele disse, e tá seguro comigo.

DURVAL: Agora,(???)um imbecil, um imbecil.

ARRUDA: O que é que foi?

DURVAL: (???) parece que e o... parece que o SMANIOTO o... que e o relator. Uma cogitacao. Não existiu contrato, uma cogitacao de contrato com a... CÂMARA LEGISLATIVA. Nao houve contrato, não houve pagamento, é so abrir o processo.

ARRUDA: E aí? Passou aonde, no conselho isso daí?

DURVAL: Passou.

ARRUDA: Sem discussão?

SFL PROC. Nº 093/2010 - Folha Nº 000123

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 122
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 124

STJ
090124

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Nao. Passou é, é, é... maioria de voto. E hoje eu vou ver.

ARRUDA: E esse tambem hoje, o ARISTIDES tava acompanhando?

DURVAL: Hoje... Esse é do ARISTIDES. Mas ele não vai, nem foi, sabe porque? Esse vai ser nulo, porque ninguém foi intimado. Nem foi notificado. Desse vai voltar. Que esse não tem cabimento nenhum, assim... é igual aquele outro, que o cara olha assim... minha filha, arruma uma prova contra mim.

ARRUDA: Durval, então o que e que a gente combina? Os instrumentos que eu tenho é eu falar com PRESIDENTE DO TRIBUNAL, o PIMENTA DA VEIGA e o GERARDO GROSSI estão a disposição pra ajudar, neste caso aqui o ex-presidente da OAB... Da OAB nacional....

DURVAL: Eu sei.

ARRUDA: REGINALDO DE CASTRO, falou com aquele...

DURVAL: Hum.

ARRUDA: Que e amigo seu, que gosta de voce. Enfim, eu tó à disposição. Agora, o que eu to apreendendo e o seguinte, não adianta a gente ir atabalhoado, que em vez de ajudar atrapalha.

DURVAL: (???)

ARRUDA: Então você me oriente, voce me diga: ARRUDA, eu preciso que voce faca isso...tá?

DURVAL: Bota o PC.

ARRUDA: Ta bom.

DURVAL: Bota ele, e ele fica te dando o resu... o resultado. E faz assim: entra nesse pra mim. Pra mim entrar.

ARRUDA: Ok, fechado!

DURVAL: Eu prefiro assim, incumbe o PC.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000124

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 123
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 124

STJ
000125

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

ARRUDA: Incumbo.

DURVAL: Tá. E a NILCEIA teve lá comigo e falou assim: DURVAL quem tinha que tratar disso era o PC. É difícil nego dizer não para ele.

ARRUDA: Ele é muito...

DURVAL: Por isso que tá onde tá. Perfeito. (???) Falou: o que você precisar de mim... Eu sei. E falou assim: peguei cópia daquele processo seu, eu li, escarafunchei. Eu sou igual a ARISTIDES e não achei nenhum um pau. Se fosse no Tribunal de Contas tava...

ARRUDA: É, é... absolvido.

DURVAL: Ce tava absolvido.

ARRUDA: É, como acho que com o Presidente do Tribunal vai ter que ser eu mesmo porque... Não se dá muito bem com o PAULO e tem relação de amizade pessoal comigo.

DURVAL: E o quê que o TÚLIO decide?

ARRUDA: heim?

DURVAL: Pode ligar pra ele. TÚLIO marcou até com ele. Que ia conversar com o ARISTIDES, depois marcar com ele. Ele é danado... Danado... Quando ele quer, quer.

ARRUDA: Ok! Isso eu faço já. Deixa eu te falar uma outra coisa, a algum... Me desculpa tocar nesse assunto, mas a gente tem que conversar. Há algum risco da sua ex-mulher tá ligada a gente do RORIZ pra tentar fazer algum mal?

DURVAL: Sem risco.

ARRUDA: Zero?

DURVAL: Sem risco, o... Ce ve me infernizaram tanto, vieram dizer pra mim o seguinte que... que teria... assim uma orientação daqui... Daqui que eu digo é do... de nós,

SFL PROC Nº6963/2010 - Folha Nº000125

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 124

DIP/DPF
FL.: 044
STJ
090126

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

governo, do coronel FABIANO para ele ir contra mim. E eu falei: sem chance. Eu conversei com o CHARLES, não tá de mal. gosto muito dela. Falei: sem chance. Falei pode voltar com o seu emissario pra dizer pra ele: pode conversar comigo, que eu não acredito, que levo ele lá.

ARRUDA: Vou te contar o quê que me contaram. Eu gosto de dar o nome aos bois. Cê conhece o GILBERTO MANSUR?

DURVAL: Conheço.

ARRUDA: Muito bem!

DURVAL: Conheço, quem me apresentou ele sabe quem foi?

ARRUDA: WELINGTON.

DURVAL: WELINGTON MORAIS, é de negocio de cachaça, que ele tem uma cachaça, esse negoco de espirito.

ARRUDA: Espirito de Minas.

DURVAL: É.

ARRUDA: Muito bem, esse cara teve em Brasilia semana passada... Tó... eu não conversei com ele, nem WELINGTON sabe disso. To sabendo por terceiro. Diz que ele almoçou com um sujeito que chama NINO PEDROZA.

DURVAL: Ah, eu te contei aquele negócio, eu que te avisei. Eu liguei... cê ligou pra mim me deu um resultado dum negoço, que aconteceu, aí eu falei: a propósito, é... tem um pessoal aí, FERNANDO LEMOS, WELINGTON MORAIS, MONICA MAIA, se eles falarem qualquer coisa, não vai na onda que eles querem tirar vantagem.

ARRUDA: Não foi eles que me contaram não.

DURVAL: Por que querem tirar vantagem.

ARRUDA: Não, foi eles não.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0090126

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
FOLHA Nº 125
SEM EFEITO

DIP.DPF
FL.: 1

STJ
090127

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Não eles iam contar, eles iam contar a você negócio do MEIRELES pra po... porque o FERNANDO tava fazendo de tudo mais a MONICA pra voce saber, que o cara.. Eu falei assim: mas não precisa calar porque a pessoa indicada sou eu. E eu to dizendo que não, cabou. Aí, e por isso que eu te liguei antes, eu falei contigo antes, falei assim: quando for falar com ce, cê já mata a pau.

ARRUDA: Entendi, deixa eu te contar, fala pro GILBERTO MANSUR que cê almoçou comigo e o NINO PEDROSA teria dito ao (...) que foi contratado pela turma do RORIZ pra escarafunchar coisas contra a gente, o diabo a quatro, e que o objetivo dele era trabalhar o ponto fraco e... entao eu so vi o NINO PEDROSA uma vez na vida, não sei quem e. Agora, cê conhece?

DURVAL: Nao, NINO PEDROSA, nunca... eu até ajudei ele por intermédio do TOLEDO.

ARRUDA: Não é melhor a gente tentar trazê-lo pro nosso lado?

DURVAL: É um AZUGARAI. E cria do AZUGARAI, ce conhece o AZUGARAI, não conhece? E cria do AZUGARAI! É aquele rebate off do AZUGARAI, o AZUGARAI precisa dele pra dar uma porrada, aí da porrada. Não alimenta não, que depois cê não sabe como continuar alimentando ...

ARRUDA: Deixa ali.

DURVAL: Deixa ali, chama o BAIANO, se bem que o BAIANO...

ARRUDA: Eu achei essa historia absurda...

DURVAL: Não, é muito furada!

ARRUDA: Surreal.

DURVAL: E e muito amigo do MARCELO TOLEDO.

ARRUDA: Quem?

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000127

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 126
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL. 1

STJ
090128

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: O homem aí. Assim, assim... o o envolvimento dele. E... do, do, do min... CACHOEIRO, amissíssimo do CACHOEIRO.

ARRUDA: Por que que voce não pede então pro TOLEDO então encostar e... só pra ter informacão

DURVAL: E, ele encontrou esses dias com ele.

ARRUDA: E.

DURVAL: Bateu o maior pão com ele. Encontrou com o WELINGTON, tá? O negócio dele... quer ... ele quer ganhar dinheiro.

ARRUDA: A tua ex-mulher tá fazendo o aniversário de um ano da MARIA LUIZA, então tem encontrado com a FLAVIA. E... Eu perguntei pra FLÁVIA, qual o seu pensamento sobre (???)? Ela disse: o, gosto muito dela, eu já fui colega de escola dela muito antes em Taguatinga... não sei o que... e ela é uma pessoa absolutamente tranqüila, discreta. E... não comenta o assunto, não e... não fala da vida pessoal dela, não fala da menina. Dizem que ela é a pessoa mais criativa do mundo, né? Diz que não tem ninguém... igual a ela.

DURVAL: Não, ela é artista mesmo, ela e artista. Fez a IVETE SANGALO também agora né! Ah, do filho da IVETE SANGA...

ARRUDA: Fez?

DURVAL: Fez, fez a da... daquela outra cantora, famosa lá também, como é que é o nome dela? Aquela branquinha? Ai, meu Deus!

ARRUDA: A FLAVIA diz que não tem ninguem igual a ela, é impressionante.

DURVAL: Aquela que era do Babado Novo, rapaz!

ARRUDA: Ah, sei. CLAUDINHA LEITE.

DURVAL: CLAUDIA LEITE. Ela fez da CLAUDIA LEITE, fez da IVETE SANGALO, e tá percorrendo aí. Ela é artista. Aí, ela faz

Setor Protocolo Legislativo
Folha Nº 127

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000128

DIP/DPF
FL.: 114

STJ
000129

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

importação de, de muitos produtos, a maioria é... 80% dos produtos de... são produtos importados. Aí o que ela achou? Ela tem uns amigos em Orlando, aí lá abre empresa por internet, internet. Abre num dia e no outro já tá funcionando. Não é igual no Brasil. Ela abriu uma empresinha lá, porque ela manda dela pra ela mesma. Eu falei: você só tem que ter cuidado com o imposto de renda.

ARRUDA: Você conversa com ela né?

DURVAL: Hein?

ARRUDA: Cê conver...

DURVAL: Não, eu por enquanto ainda não. Mas ela manda mensagens dizendo das coisas e tal...

ARRUDA: Com os filhos não tem problema?

DURVAL: Não, sem problema. Olha, sem problema, mulher sem problema é...

ARRUDA: A FLAVIA tem... Eu vou te falar, mulher tem sensibilidade. A FLÁVIA tem a melhor impressão dela.

DURVAL: Não mas, ela... ela é assim, ela é dez!

ARRUDA: Só sentiu assim, no começo ela magoada com você, ponto.

DURVAL: Eu sei, mas assim, ela queria arrumar um motivo, ela queria arrumar um motivo...

ARRUDA: Acho que é ciúme?

DURVAL: Não, é porque, ela é doente cara! Ela é... Ela é hiperativa, hiperativa ciumenta, imagina a pauleira! Eu tava um ano na corda bamba, cu trancado, porque eu nem converso dentro de casa. É difícil, difícil..

ARRUDA: Mas é isso, deixa eu ver o que mais eu tinha que comentar com você! Eu acho que era isso.

SFL PROC Nº5093/2010 - Folha Nº000129

Setor Protocolo Legislativo
Proc Nº SEM EFEITO
Folha 128

DIP/DPF
FL.: 126

STJ
000130

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Bom, cê tem recebido o respaldo aí do restante que tá caindo lá, que eu já tô fazendo direto assim, aqueles menores com o TOLEDO, né?

ARRUDA: Eu não tenho não!

DURVAL: Oxi, eu tô fazendo há muito tempo, tô mandando ele vir pra cá.

ARRUDA: Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.

DURVAL: O TOLEDO não tá vindo aqui, o safado!

ARRUDA: Eu... até por culpa minha, eu acho que... eu não chamei.

DURVAL: Então chama ele pra acertar!

ARRUDA: Ah é! Mas ele tem dinheiro lá?

DURVAL: Tem, tem dinheiro sim.

ARRUDA: Cê sabe precisar?

DURVAL: Olha, eu não sei o total, mas ele tem... ele tem uma... uma boa quantia!

ARRUDA: Ah, é!

DURVAL: Não chega a ser... coisa astronômica, (???)... mas ele tem! Ele tem dinheiro.

ARRUDA: Tá bom, naquilo que estiver (???)... aquele negócio que você me falou do MILTON, resolveu né?

DURVAL: Ah, resolveu. Resolveu. Não, porque aquele pessoal veio todo em cima de mim. Porque foi... o quê que cê... Lembra do BENEDITO?

ARRUDA: Volta a ser uns 100%.

DURVAL: Lembra do BENEDITO? Da vinda do BENEDITO?

ARRUDA: Ah, é?

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000130

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 129
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 01 A

STJ
000131

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERACÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: Eles bancaram. Aí o seguinte: aí depois eles bancaram mais dois.

ARRUDA: Não, e o... jabuti não sobe em árvore, alguem tava montando no negócio lá!

DURVAL: Pois, e!

ARRUDA: Mas o VALENTE foi muito correto comigo, viu? Me colou pessoalmente e falou: ARRUDA, quem fazia era tal empresa e apareceu uma outra aí, mas eu não tenho nada com isso, vamo ver quem montou. E eu posso fazer o que você quiser!

DURVAL: Mas ele falou pra mim.

ARRUDA: E... aí falou: eu posso fazer o que ce quiser, o quê que ce quer? Aí eu falei: eu quero é que, nessa área DURVAL, siga a orientação do DURVAL.

DURVAL: Ali, o quê que ia acontecer? Ia simplesmente desmontar a saúde perto do tele-matricula...

ARRUDA: Educação.

DURVAL: A educação, perto da tele-matricula, da reserva de matricula, do EJA. Ia 'foder' com o cara, ia ficar igual o ANTUNES aí todo dia na televisão. Outra, ce tem que pegar o ANTUNES e dar uma freada, viu!?

ARRUDA: Tambem acho!

DURVAL: Ce tem que pegar ANTUNES e dar uma freada. Eu vou trazer uma planilha pra voce de muitas coisas com... vinculadas a empresa que ele ta montando aí, que eu acho que voce não tem compromisso nenhum! Hum, muita coisa.

ARRUDA: Eu tenho pensado que eu vou ter que mudar, não vai ter jeito. Meu problema e que...

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000131

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 93 /2010
Folha Nº 130
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL.: 44
STJ
000132

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: E outra. É, ce conversou com a dona dos olhos verdes de São Paulo da UNIECO que o GIFONE acho que trouxe, mas... não conseguiu conversar com ela não?

ARRUDA: Não.

DURVAL: Então conversou com o PO. E... o AUGUSTO mais o ANTUNES tomaram muito dinheiro dela, muito. Renovaram contrato, fizeram, fizeram um (???), pra renovar esse contrato. Sei que andaram tomando tudo quanto é dinheiro da mulher e, e, e da empresa lá. Aí, quando ce mandou aquele bilhete, o RICARDO fez um levantamento, negócio de reprografia e tava caro, tal e tal e tal. Não tava, não era aquilo. Tava... não era verídico aquilo. Ele esqueceu de pesquisar no lugar certo. Aí foram lá na sala e chegou lá, é outro departamento, é outra coisa. Aí o AUGUSTO aproveitou pra dar uma porrada na mulher e fez uma auditoria lá, esculhambando com a empresa. Que não vejo mais nem maneira... Aí, ligaram para ele de Sao Paulo, eu falei: cê quer que eu saia? Aí, "não... não quero que saia não, eu quero que ce atenda São Paulo aí e tal." Tá esquisito, né? Como é que vai dar (???), né? Via São Paulo. Eu não sei quem quer ir atender em Sao Paulo. Nao sei se e o FREIRE por lá ou alguma coisa assim. FREIRE que tá (???). Eu disse: porra!

ARRUDA: O cara que está em São Paulo no governo é uma merda!

DURVAL: Eu falei, é, mas tá saindo aí sem comando? Sem o comando do Governador? Isso aí fica como esse negócio?

ARRUDA: Durval, quem que a gente tem que colocar na saúde, né!? Tem que achar um médico.

DURVAL: CHARLIE não dá, né! (risos)

ARRUDA: Não.

Setor Protocolo Legislativo
Fls. Nº 131
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000132

FL. 1.

STJ
000133

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

DURVAL: CHARLIM não dá. É, de fora tambem não da, tem que conhecer Brasília.

ARRUDA: Tenho que pensar, junto com você.

DURVAL: O BAION é quem, heim?

ARRUDA: Eu não sei.

DURVAL: Que cor que ele é?

ARRUDA: Não sei.

DURVAL: É um camarada e tanto, viu! É uma camarada e tanto. O BAION é muito bom. Agora, tem que saber que time que... que... qual o time que ele tá jogando?

ARRUDA: E as pesquisas estão bem, né? Acho que nós, tamos ascendentes, né?

DURVAL: Tá e não precisa cê crescer demais não, porque quem cresce demais cai, né? Cê sabe que cai. E dá uma caída dá um baque.

ARRUDA: É.

DURVAL: Lhe tira o sono, é... deixa desanimado, vai pra varanda. Quem vai pra varanda se "fode" (risos). Tô certo, então não pode ir pra varanda.

ARRUDA: É, essa... esse mes as três, tanto do Ibope, quanto Exame, como Soma, deram a mesma coisa. Foi 75% de aprovação de governo e intenção de voto nós tamo 12 a 15 pontos na frente.

DURVAL: Na frente. Essa é...

ARRUDA: Vou concentrar o trabalho nas áreas mais humildes.

DURVAL: Ah, eu não sei se um dia você escutou o que eu falei? Mas eu falei pro MACIEL e ele falou assim: "fala essa frase de novo." Eu falei assim, olha pra você: quem elege o

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000133

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 132
SEM EFEITO

DIPVD...
FL.:...

STJ
000134

governante não e quem lê jornal é quem limpa a 'bunda' com ele. Não esqueça disso!

ARRUDA: É quem que?

DURVAL: É quem limpa a "bunda com ele". Teve um dia que eu falei, cê não prestou muito atenção no que eu falei.

ARRUDA: É humilde, né?

DURVAL: É. Então, 6% lêem jornal, mas 96% limpa a bunda com o jornal. É isso, então tem que... presta atenção nisso. O outra coisa o MACIEL veio falar de estrutura, falei então: molde as estruturas agora, porque você vai precisar de estrutura pode trabalhar estrutura agora, para não sair um bocado de atabalhoado aí, fazendo 'merda'.

ARRUDA: Não sei quem ficaram de... de... fazer ...

DURVAL: Sim. Ah... um, é... é... qual é a estrutura quem é que vai fazer porque isso tem que partir... por exemplo: uma casa tem que partir do... tem partir da produtora do comando.

ARRUDA: Você está conversando com o WELINGTON?

DURVAL: tá. A última vez que eu conversei com ele, eu falei: WELINGTON, cadê aquele estudo que saiu? O meu tá pronto.Cadê o teu?

ARRUDA: Conversa com ele. Vamo marcar semana que vem.

DURVAL: É porque esteve doente.

ARRUDA: A única decisão que eu tomei é contratar o DUDA MENDONÇA, esse cara é genial. Eu quero fazer as coisas com muito cuidado, porque o grande problema da reeleição é o que aconteceu com (???) governador, né? É ser cassado depois.

DURVAL: É máquina, é máquina, é máquina. É por isso que eu falei, atabalhoado. Sai todo mundo fazendo, falando em nome de...

SF PROC Nº093/2010 - Folha Nº000134

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 133
SEM EFEITO

DIVERSOS
FLS. Nº 47

STJ
000135

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

ARRUDA: ZE GERALDO, oi FRAGA, ta bom, meu irmão!

HNI: ARRUDA, posso falar uma coisinha do BONHALSEN?

ARRUDA: So um instantinho, já vou pra lá.

Nesse momento JOSÉ GERALDO MACIEL entra na sala.

ARRUDA: Aquela despesa mensal com politico sua hoje ta em quanto?

JOSE GERALDO: (???) ... porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá e o... e o ZÉ. Vou te dar um exemplo: O PEDRO pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.

ARRUDA: Com eles quem?

JOSE GERALDO: Com o ZÉ EUSTÁQUIO.

ARRUDA: Por qué? Cê tem que chamar...

JOSE GERALDO: Tá aqui a listinha...

DURVAL: Uá, ele não tem que unificar?

JOSE GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.

ARRUDA: Mas unificou tudo?

JOSÉ GERALDO: Unificou tudo, o unico que (???) já tá pegando onze e lá...

ARRUDA: É.

JOSE GERALDO: Com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de pegar?

ARRUDA: BENEDITO ta pegando com quem?

JOSE GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

JOSE GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unificar é isso, não poder achar ninguém... e saber tudo! Nos temos que saber de um por um.

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000135

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 134
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL. 1
STJ
090136

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSÉ GERALDO: Tá.

ARRUDA: Ce ele não vai pegar com o DOMINGOS ele vai pegar com quem?

JOSÉ GERALDO: O natural seria com o FÁBIO, né?

ARRUDA: Não ZÉ, porque você não coordena tudo isso.

JOSÉ GERALDO: Tudo bem!

ARRUDA: O problema é tá em várias mãos!

JOSÉ GERALDO: Não, tudo bem! Tudo bem!

ARRUDA: Por que eu acho o seguinte: você tem que conversar com o FÁBIO. Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

DURVAL: É, né? Se os três não se comunicarem!!!

JOSÉ GERALDO: O RÔNEY pega (ininteligível)... e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinqüenta e lá dez com o ONEZIO.

ARRUDA: Não, acabou uai!

JOSÉ GERALDO: Não, pois é. O AYTON comigo trinta e com o ONEZIO dez.

JOSÉ GERALDO: O BELINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA: Não!

JOSÉ GERALDO: Pois é. Tá alto demais!!!

ARRUDA: Não, meu Deus!!!

DURVAL: O BELINALDO pequenininho daquele jeito...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: olha... uai!!!

JOSÉ GERALDO: Quer que eu coordene isso?

ARRUDA: Tem que ser (???)

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 135
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000136

DIP/DPF
FL. 1

STJ
000137

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dez com o ONEZIO.

ARRUDA: Ah, não! E o BENEDITO DOMINGOS?

JOSE GERALDO: Pegaram com o DO... pegaram com o DOMINGOS.

ARRUDA: Tem que unificar tudo!

DURVAL: Heim, MACIEL!

JOSE GERALDO: E o BENEDITO me parece que e mais alto, bem mais alto.

ARRUDA: Não, e trinta.

JOSE GERALDO: E trinta?

DURVAL: ARRUDA quer que eu te passe, mas disse que o seu compromisso ta seiscentos e...?

JOSE GERALDO: Seiscentos.

DURVAL: Seiscentos? Então vai dar pra fazer...

JOSE GERALDO: Seiscentos e cinco... (ininteligível)

DURVAL: Que dia que eu tenho que fazer isso?

JOSE GERALDO: Entre o dia 05 e o dia 10 de cada mês.

DURVAL: Ah, então vai dá pra eu passar pro ce.

ARRUDA: Então é o seguinte, ele vai passar direto pra você, ta!? E ai o resto é com voce, tá?

DURVAL: Tá. Aí eu venho aqui, eu venho aqui. Tem que ver com o TOLEDO tambem lá, que o TOLEDO tem alguma coisa represada dele lá!

ARRUDA: Então, por enquanto acho que eu so tenho que ter a conversa com o PAULO OCTÁVIO.

DURVAL: É sim.

ARRUDA: O PAULO OCTÁVIO, eu tive com o PAULO OCTÁVIO é um assunto serio. Vamos falar com os desembargadores pra poder

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 93/2010
Folha Nº 136
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000137

DIP/DPF
FL.: 2
STJ
000136

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

organizar esse processo. Realmente o PAULO é muito hábil. É isso?

DURVAL: É, não deixando de... por exemplo: MACIEL tem muito entrosamento com alguém... Então, por exemplo, por exemplo: chega em um conversa... bate um papo (ininteligível) fala assim, aconteceu isso...

ARRUDA: A gente tem um mapa geral, né!

DURVAL: Porque na verdade, a NILCEIA pegou... cê hoje também tá convencido que eu não... o quê que cê falou? Eu não tenho nada aí.

JOSÉ GERALDO: Eu entrei de cabeça nisso, porque ele pediu, em primeiro lugar e segundo porque eu estou convencido, eu li tudo, tô convencido de que não tem sacanagem!

ARRUDA: Agora a questão: como ganhar. Então por exemplo, o PAULO OCTÁVIO realmente e muito hábil, agora o Presidente do Tribunal, ele disse pra mim e pra você claramente que no conteúdo ele garantia.

JOSÉ GERALDO: Isso.

ARRUDA: Falou ou não falou? Então, quem vai conversar com ele agora?

JOSE GERALDO: Com ele, eu acho que sou eu.

ARRUDA: Pois é, mas eu acho...

JOSE GERALDO: Junto com o PAULO, junto com o PAULO

ARRUDA: Se precisar eu vou. Segundo, o GETULIO disse aquele dia do jantar que é relator do processo, mas que tava parado.

JOSE GERALDO: Isso.

ARRUDA: Nós temos que lo... conversar com ele, pra não... enfim alguém tem que controlar isso tudo pra gente...

SRL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0001139

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 137
SEM EFEITO

DIP/DPF
FL. 1 - 1-

STJ
000139

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

JOSE GERALDO: O seu menino, o DANI uma vez tinha me fornecido e eu passei... pra alguem o mapa.

DURVAL: Hum, hum. Ele que ele tem, ele tem tudo.

JOSE GERALDO: Mande ele passar pra mim só o mapa. Ontem esteve lá comigo num longo bate papo e foi fidelissimo com a gente o CRUZ MACEDO. Conversamos muito ontem. Ele foi lá pra fazer um pedido que a gente precisa atender. Ele tinha um irmão já falecido, esse irmão tinha um filho, sobrinho dele, portanto, que ele ajudou a criar, e medico, a especialidade dele geriatria, ele esta em São Sebastião fazendo clinica geral. Ele quer clinicar em geriatria.

DURVAL: Ta fazendo favor pro estado, né? (risos)! Porque não tem ninguem de geriatria.

JOSE GERALDO MACIEL: Exatamente, mas eu acho que o CRUZ MACEDO hoje esta muito ligadinho a gente, viu! Acho que pode inclusive nos dar subsidios lá dentro.

ARRUDA: O importante ZÉ, e o seguinte: eu como fico com mil coisas na cabeça... Primeiro que eu... informação que não pode vazar, eu prefiro não saber...

DURVAL: Né, aquilo cê sabe que deu panico já lá?

ARRUDA: Ham?

DURVAL: Panico, deu pânico.

JOSE GERALDO: No caso dele ainda deu uma coincidência desastrosa. O julgamento foi na terça e na segunda-feira o Conselho Nacional de Justiça entrou la...

ARRUDA: (...) falou.

DURVAL: Lacrou, fez o diabo!

JOSE GERALDO: Falou, né. Como... que todo mundo la tem problema, né!

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000139

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 138

DIP/DPF
FL.: 168

STJ
000146

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGENCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA

ARRUDA: Mas agora é ganhar os processos no conteúdo, porque...

DURVAL: Então, eu falo contigo aí. Tá?

JOSE GERALDO: Tá.

DURVAL: E depois eu me reporto aqui.

ARRUDA: Tá.

DURVAL: Vou falar com TOLEDO tambem sobre o que ele tem lá.

ARRUDA: Tá bom, pede pra ele me ligar.

JOSE GERALDO: Nessa minha listinha aqui. Aqui estão todos os nomes. Quem tem conhecimento disso aqui pode (...) e o ZE EUSTAQUIO, ninguém mais tem! Aqui são os nomes.

ARRUDA: E. Não preciso saber disso não.

JOSE GERALDO: Não precisa saber, mas que ...

ARRUDA: Eu so não quero que tenha duplicidade

DURVAL: Aqui vai entrar la um bocado de coisa viu, não é so isso não.

ARRUDA: E isso aí.

DURVAL: (ininteligivel)

ARRUDA: Eu não quero ficar com nada não so!

Em seguida ARRUDA solicita a alguém que chame o FRAGA.

Por volta de 01h51min

JOSE GERALDO: Eu tô muito preocupado com as análises dos adjuntos de lá, viu?

ARRUDA: E, DURVAL acabou de me falar isso.

JOSE GERALDO: Ce tá sabendo?

ARRUDA: E... o problema é quem, tá difícil.

JOSE GERALDO: Eu queria lhe fazer um pedido, vai me sobrecarregar... eu até falei com o FABIO ontem. Não assina

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93 /2010
Folha Nº 139
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000140

DIVDPF
FL.:

STJ
000141

mais decreto, nem mensagem da câmara, sem que eu veja. Cê tá assinando coisas erradas.

ARRUDA: Mas quem me trouxe?

JOSÉ GERALDO: Ah, nao sei.

ARRUDA: Tem que fazer a vigia, heim!?

HNI: Votamos hoje meu irmão?

FRAGA: Maravilha! Votamos hoje.

ARRUDA: Mesmo?

FRAGA: Eu acho.

ARRUDA: Que horas?

FRAGA: Tem que ser numa extraordinaria né!

Em seguida DURVAL despede-se de ARRUDA.

DURVAL na sequencia conversa amenidades com FABINHO, GIFONE e FRAGA finalmente dirigi-se ao seu carro. Finalmente segue ate a Policia Federal para a retirada do equipamento de escuta ambiente.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 140
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000141

PODER JUDICIÁRIO

STJ
010142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	DISTRIBUIÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 03 2010
Folha Nº 111
SEM EFEITO

INQ 650/DF

(2009/0188666-5)

EXPEDIENTE AVULSO N° 30/2010

REF. AO OFÍCIO N° 1166/2010-SR/DPF/DF

SFL PROC NE03/2010 - Folha Nº 000142

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

STJ
000143

Ofício nº 1166/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

Ao Senhor
FERNANDO GONÇALVES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Distribuição por dependência ao Inquérito 650/2009
Brasília/DF.

Assunto: auto de prisão em flagrante

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em cumprimento ao item LXII do Artigo 5º da Constituição Federal, comunico a Vossa Excelência a prisão em flagrante delito, nesta data, de ANTONIO BENTO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 343 do Código Penal, o qual foi encaminhado à Custódia Federal (Núcleo da Papuda), permanecendo à disposição desse Juízo.

Em anexo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e das Notas de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

Outrossim, informo que as peças originais seguirão dentro do prazo legal.

Respeitosamente.

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 /2010
Folha Nº 142
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000143

fls. 1 / 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23 - Setor Policial Sul
CEP: 70610-902 - Brasília/DF

STJ
000144

Ofício nº 1169/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

AO SENHOR
Chefe da Custódia Federal - Núcleo da Papuda
Brasília/DF,

Assunto: Encaminhamento de preso.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhora ANTONIO BENTO DA SILVA, preso em flagrante na data de hoje, por Policiais Federais lotados na DIP/DPF, como incurso nas penas do artigo 343 do Código Penal, conforme Nota de Culpa, cópia anexa.

2. Esclarecendo que o mesmo deverá permanecer nessa custódia à disposição do Ministro FERNANDO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça.

Atenciosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 17.002

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 143

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000144

fls. 1 / 1

STJ
000145

Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTONIO BENTO DA SILVA

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, compareceu o CONDUTOR ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, APRESENTANDO ANTONIO BENTO DA SILVA, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA e MARCELO DIAS BARBOSA. Sem impedimentos legais. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE é delegado de Polícia Federal, atualmente lotado na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE comparece perante a autoridade policial e faz a apresentação do conduzido ANTÔNIO BENTO DA SILVA, preso na data de hoje por suposta infração ao artigo 343 do Código Penal brasileiro; QUE recebeu determinação do diretor de Inteligência Policial para apoiar o DPF ALFREDO JUNQUEIRA nas investigações relativas ao Inquérito 650 – STJ, especialmente na parte referente aos acompanhamentos de pessoas ou situações; QUE na noite de ontem foi acionado pelo coordenador da investigação com a notícia de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA, situada no Setor Sudoeste, uma pessoa a mando do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA daria certa quantia em dinheiro a EDMILSON EDSON DOS SANTOS, vulgo "EDSON SOMBRA", pessoa que figura como testemunha já intimada no inquérito 650 – STJ; QUE referida quantia, segundo os dados que chegaram à Diretoria, já havia sido oferecida a SOMBRA com objetivo modificar a verdade sobre fato relevante em prejuízo da investigação; QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou a testemunha EDSON SOMBRA chegar em frente ao estabelecimento citado em seu veículo GM Omega prata, placa DMU 7777; QUE havia outros policiais espalhados de maneira velada em torno do local do fato; QUE logo na sequência presenciou outra pessoa, ora identificada como ANTÔNIO

SFL PROC Nº 083/2010 - Folha Nº 000145

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 083/2010
Folha Nº 144
SEM EFEITO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

BENTO DA SILVA se aproximar de SOMBRA e cumprimentá-lo; QUE ANTÔNIO BENTO, após os cumprimentos, dirigiu-se até seu veículo FIAT Tipo vinho, placas JEV 7885, e pegou uma sacola de papelão cinza e vermelha, salvo engano da FASCAR, com conteúdo não identificado até então; QUE SOMBRA e ANTÔNIO BENTO se encaminharam rumo ao interior da torteria, onde outros policiais acompanharam os fatos; QUE segundo a comunicação travada entre os componentes da equipe que atuavam no interior da torteria, o condutor escutou que ANTÔNIO BENTO entregou a referida sacola a EDSON SOMBRA, enquanto este repassou um envelope a ANTÔNIO; QUE foi feito o registro de imagens dessa situação por meio de equipamento de vídeo; QUE nesse momento o condutor determinou à equipe que realizasse a abordagem das duas pessoas, oportunidade em que identificou que o conteúdo da sacola era dinheiro; QUE verificou também que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO por SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, onde EDSON EDMILSON DOS SANTOS afirmara que fora chamado para participar da edição fraudulenta dos vídeos supostamente feitos por DURVAL BARBOSA e que teria se recusado a participar; QUE o condutor, diante da notícia prévia de que referido dinheiro prometido e entregue, ora apreendido, destinava-se à alteração da verdade em depoimento a ser prestado por EDSON SOMBRA e com o fim de obter prova no inquérito 650 - STJ, deu voz de prisão a ANTÔNIO BENTO DA SILVA, trazendo-o para a Superintendência Regional da Polícia Federal no DF; QUE no percurso até esta superintendência, conversou com ANTÔNIO BENTO, o qual disse ser funcionário aposentado da CEB e confirmou ter sido procurado há 15 dias por RODRIGO, assessor "da casa do governador", com a finalidade de entregar determinada quantia de dinheiro a EDSON SOMBRA; QUE ANTÔNIO disse ao condutor que tem o telefone de RODRIGO registrado em seu celular, esclarecendo que essa pessoa é assessora especial do governador ARRUDA, e deve ter aproximadamente 30 anos, possuindo barba; QUE ANTÔNIO disse ter sido colocado como intermediário apenas por sua proximidade com EDSON SOMBRA; QUE o condutor ainda indagou a ANTÔNIO BENTO se sabia a motivação para a entrega do dinheiro, ele respondeu que sua tarefa era checar o teor da declaração que

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000146

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 145
SEM EFEITO

lhe foi entregue e dar o dinheiro a EDSON, sendo que outra parcela seria paga quando EDSON SOMBRA confirmasse o teor do documento (declaração ora apreendida) quando fosse ouvido na qualidade de testemunha; QUE assegurou ao preso todos os direitos e garantias constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio e o de se comunicar com seu advogado HELI (celular 99734780), bem como com seu compadre JOSÉ CARLOS (99851956); QUE ANTÔNIO BENTO demonstrou interesse em colaborar, prontificando-se a esclarecer a verdade dos fatos; QUE a autoridade policial neste ato ratifica a voz de prisão em flagrante dada a ANTÔNIO BENTO DA SILVA por infração ao artigo 343 do Código Penal. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o condutor, e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

CONDUTOR :.....

ESCRIVÃO :.....

(continua na próxima folha com o depoimento da primeira testemunha)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 /2010
Folha Nº 146
SEM EFEITO

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000147

02

1

INTERROGATÓRIO DE ANTONIO BENTO DA SILVA

Em seguida passou a autoridade a qualificar o CONDUZIDO ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n° 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530. Cientificado dos fatos em apuração, bem como de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado, efetuou uma ligação às 9h43min para o seu advogado, Dr. ELY LOPES DO NASCIMENTO (tel.: 9973-4780). Às 9h50min, ligou para sua esposa, MÁRCIA (tel.: 3351-9829), bem como para seu compadre, ZÉ CARLOS (tel.: 9985-1956). Às 10 horas ligou uma pessoa chamada RAFAEL LIMA, se apresentando como advogado do Sr. ANTÔNIO BENTO e perguntando se ele estava na Superintendência da Polícia Federal no DF, o que foi confirmado. RESPONDEU: **QUE** nunca preso ou processado anteriormente; **QUE** foi procurado por uma pessoa chamada RODRIGO, que trabalha na residência do Governador ARRUDA, sem precisar há quanto tempo; **QUE** RODRIGO é assessor do Governador ARRUDA; **QUE** RODRIGO questionou o interrogado a respeito da situação de EDMILSON EDSON DOS SANTOS (conhecido como EDSON "SOMBRA") com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; **QUE** há aproximadamente 20 dias, RODRIGO procurou o interrogado para que conversasse com EDSON "SOMBRA" para que "SOMBRA" aceitasse R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em troca de confirmação e assinatura de uma declaração, ora apreendida em poder do interrogado, e para que "SOMBRA" confirmasse o teor de tal declaração em seu depoimento como testemunha na Polícia Federal; **QUE** o interrogado confirma que o teor da declaração era que EDSON afirmava serem os fatos da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA criados por DURVAL BARBOSA para prejudicar o Governador ARRUDA; **QUE** não possui conhecimento da origem dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos

SPL PROC Nº 0973/2010 - Folha Nº 000148

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 0973/2010
Folha Nº 147
SEM EFEITO

em seu poder; **QUE** a entrega do dinheiro para o intermediário foi realizada na data de ontem, por volta das 22h30min, nas imediações da churrascaria PORCÃO, em Brasília/DF; **QUE** no local estava acontecendo a festa de casamento de um amigo do interrogado, de nome AROALDO; **QUE** o interrogado estava sozinho em tal evento e RODRIGO ligou afirmando que uma pessoa iria lhe entregar o dinheiro no PORCÃO; **QUE** acredita que o objetivo de RODRIGO com relação à declaração era possibilitar uma possível defesa do Governador ARRUDA com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; **QUE** no início, foi procurado por RODRIGO para que intercedesse junto a EDSON "SOMBRA" informando-o que, caso confirmasse em seu depoimento a história descrita na declaração, receberia uma bonificação em dinheiro, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ; **QUE** informa que RODRIGO falou com o interrogado em nome do Governador ARRUDA; **QUE** afirma que desde o início EDSON "SOMBRA" não queria aceitar tal quantia, informando que iria apenas contar a verdade que sabia; **QUE** diante na negativa de EDSON, o interrogado comentou com RODRIGO e este pediu que o interrogado continuasse insistindo junto ao Sr. EDSON para aceitar o dinheiro; **QUE** o interrogado continuou assediando EDSON "SOMBRA" e, por fim, este acabou aceitando; **QUE** durante o período em que ocorreram as tratativas, o interrogado em nenhum momento foi contatado diretamente pelo Governador ARRUDA, mas apenas por RODRIGO, entretanto, ao falar com EDSON "SOMBRA", o interrogado falava em nome do Governador ARRUDA; **QUE** desde a deflagração da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA (dia 27/11/09) o interrogado conversou com EDSON "SOMBRA" sobre os acontecimentos, visto que os dois são amigos de longa data, e EDSON "SOMBRA" informou que sabia que DURVAL teria procurado a Polícia Federal com vídeos que incriminariam o Governo ARRUDA; **QUE** EDSON "SOMBRA" informou que teria sido procurado por DURVAL BARBOSA para participar das gravações dos vídeos; **QUE** o interrogado acredita que, ao longo do tempo, o Sr. EDSON "SOMBRA" percebeu o objetivo de DURVAL era de atingir o Governo ARRUDA com os vídeos apresentados por DURVAL; **QUE** acredita que a declaração apreendida seria utilizada pelo Governo ARRUDA no sentido de fazer acreditar que DURVAL criou os vídeos para prejudicar o Governador ARRUDA; QUE

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 08/2010
Folha Nº 148
SEM EFEITO

SFL. PROC Nº 0093/2010 - Folha Nº 0000149

STJ
000150

09

na data de ontem, o interrogado encontrou RODRIGO na residência oficial, em Águas Claras, para tratar da entrega do dinheiro; **QUE** acredita que RODRIGO, por ser ligado ao Governador, queria ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, inclusive com a entrega do dinheiro para "SOMBRA"; **QUE** RODRIGO agiu em nome do Governador ARRUDA; **QUE** não sabe explicar de onde vieram os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); **QUE** não acreditava que poderia estar cometendo um crime ao entregar o dinheiro, de origem não-sabida, para uma testemunha importante em Inquérito Judicial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, para que, em troca do dinheiro, assinasse a declaração apreendida e criasse novo fato a ser apreciado no referido inquérito; **QUE** por fim, acrescenta que, após os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ora apreendidos em benefício da assinatura da referida declaração a ser produzida para possível defesa do Governador ARRUDA, teria a promessa de mais quatro parcelas de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oferecidas por RODRIGO em nome do Governador ARRUDA; **QUE** reitera que em nenhum momento tratou do assunto da entrega do dinheiro diretamente com o Governador ARRUDA; **QUE** tem contatos frequentes com EDSON "SOMBRA"; **QUE** nos últimos quinze dias teve aproximadamente seis encontros com RODRIGO, além de alguns contatos telefônicos; **QUE** na entrega da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na TORTERIA DE LORENZA só estavam presentes o interrogado e o Sr. EDSON "SOMBRA"; **QUE** acredita que RODRIGO é o mesmo que apareceu em um vídeo divulgado durante a OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, em que é entregue um pacote de dinheiro para o Governador ARRUDA e, em tal momento, este RODRIGO entra e recolhe tal quantia em dinheiro; **QUE** ao final do depoimento, foi noticiada a chegada de seu advogado, o Dr. ELY NASCIMENTO DA ROCHA, OAB/DF nº 7905, com escritório localizado na C12 - ÁREA ESPECIAL PARA CINEMA 01 - EDIFÍCIO PARANOÁ CENTER - SOBRELOJA 13 - TAGUATINGA CENTRO/DF, TELEFONE: 3352.5305 / 99734780, o qual foi autorizada o acompanhamento do interrogado. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o condutor, as testemunhas, o conduzido e comigo, , FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000150

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 149

STJ
000151

Fl:
Rub:

S. T. J.
Fl. 10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTORIDADE :.....

CONDUZIDO :.....
ANTONIO BENTO DA SILVA

ADVOGADO :.....
ELY NASCIMENTO DA ROCHA

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha 150
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000151

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
continuação do Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA

A seguir passou a autoridade a qualificar a PRIMEIRA TESTEMUNHA: ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula nº 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido, RESPONDEU: QUE é delegada de Polícia Federal, lotada na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE na noite de ontem foi acionada pelo DPF Élzio com a determinação de acompanhar e registrar suposta prática de crime; QUE, de acordo com as informações repassadas pelo DPF Élzio, a notícia era de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA do Setor Sudoeste, uma pessoa a mando do governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA daria certa quantia em dinheiro a EDMILSON EDSON DOS SANTOS, vulgo "EDSON SOMBRA", que é testemunha no inquérito 650 - STJ, a fim de que ele modificasse verdade sobre fato relevante em prejuízo da referida investigação; QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou, de dentro do estabelecimento, a testemunha EDSON SOMBRA chegar ao local com um envelope branco nas mãos e aguardar em frente à torteria; QUE, em seguida, presenciou outro homem, identificado como ANTÔNIO BENTO DA SILVA sair do veículo FIAT Tipo ...ho, placas JEV 7885, que já se encontrava estacionado em frente à torteria, e cumprimentar SOMBRA; QUE ANTÔNIO BENTO retirou do interior do veículo uma sacola de papelão cinza e vermelha, salvo engano da FASCAR, com conteúdo não identificado até então; QUE SOMBRA e ANTÔNIO BENTO se encaminharam rumo ao interior da torteria, ocupando uma mesa nos fundos do local; QUE ANTÔNIO BENTO entregou a referida sacola a EDSON SOMBRA, enquanto este repassou um envelope a ANTÔNIO e, logo em seguida, ambos se levantaram e dirigiram-se para a saída; QUE nesse momento, foi dada determinação para a realização de abordagem das duas pessoas, sendo conduzidas à Superintendência de Policia Federal no Distrito Federal; QUE verificou que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO po...

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 650/2010
Folha Nº 151
SEM EFEITO

STJ PROC Nº0093/2010 - Folha Nº000152

STJ
000153
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, onde EDSON EDMILSON DOS SANTOS afirmara que fora chamado para participar da edição fraudulenta dos vídeos supostamente feitos por DURVAL BARBOSA e que teria se recusado a participar; QUE foram feitos registros de imagem dos fatos ocorridos no interior da torteria DI LORENZA; QUE ao preso foram assegurados seus direitos, dentre os quais o de permanecer em silêncio e de se comunicar com a família e seu advogado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a testemunha e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

PRIMEIRA TESTEMUNHA :.....

ESCRIVÃ :.....

(continua na próxima folha com o depoimento da segunda testemunha)

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 153
SEM DEFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000153

STJ
000154

Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
continuação do Auto de Prisão em Flagrante de ANTONIO BENTO DA SILVA

13

DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA

A seguir passou a autoridade a qualificar a SEGUNDA TESTEMUNHA: MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, matrícula 13440, lotado e em exercício na DIP/DPF. Sem impedimentos legais. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido, RESPONDEU: **QUE**, QUE é agente de Polícia Federal lotado na Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada da Diretoria de Inteligência Policial; QUE na noite de ontem foi acionado pelo chefe da unidade, DPF Élzio, com a determinação de acompanhar e registrar suposta prática de crime; QUE, de acordo com as informações repassadas pelo DPF Élzio, a notícia era de que hoje (04/02/2010), por volta de 9:00h, na torteria DI LORENZA do Setor Sudoeste, haveria uma entrega de quantia em dinheiro a uma testemunha do inquérito 650 - STJ, QUE no dia de hoje, por volta de 08:45h, presenciou a chegada das pessoas que ora identifica como EDSON EDMILSON DOS SANTOS, vulgo SOMBRA, e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, funcionário aposentado da CEB; QUE presenciou quando ANTÔNIO BENTO DA SILVA retirou do veículo Tipo vinho, placas JEV 7885, que já se encontrava estacionado em frente à torteria, uma sacola de papelão, dirigindo-se para o interior da torteria acompanhado por SOMBRA; QUE dentro do estabelecimento ocorreu uma troca, sendo que EDSON SOMBRA entregou um envelope a ANTÔNIO e este repassou a sacola retirada do veículo a EDSON; QUE nesse momento, recebeu determinação para a realização de abordagem das duas pessoas, sendo conduzidas à Superintendência de Policia Federal no Distrito Federal; QUE verificou que o conteúdo do envelope repassado a ANTÔNIO por SOMBRA era uma declaração impressa em computador e preenchida à caneta, enquanto a sacola continha dinheiro; QUE foram feitos registros de imagem dos fatos ocorridos no interior da torteria DI LORENZA; QUE presenciou o DPF ÉLZIO dar voz de prisão em flagrante ao preso, que foi conduzido até esta autoridade policial, que ratificou o ato; QUE ao preso foram assegurados seus direitos, dentre os quais o de permanecer em silêncio e de se

SFL PROC Nº 993/2010 -- Folha Nº 000154

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 993/2010
SEM EFEITO
153

STJ
000155

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

14

comunicar com a família e seu advogado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com a testemunha e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

SEGUNDA TESTEMUNHA :.....

ESCRIVÃ :.....

(Continua na próxima folha com o interrogatório do conduzido ANTONIO BENTO DA SILVA)

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 08/2010
Folha Nº 154
SEM EFEITO

SPL PROC Nº 08/2010 - Folha Nº 000155

STJ
000156

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

DEPOIMENTO DE EDMILSON EDSON DOS SANTOS

Em seguida passou a autoridade a qualificar a vítima, EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, nascido aos 16/02/1954, natural de Recife/PE, terceiro grau completo, Jornalista, documento de identidade n° 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, residente na SHCGN 716, Bloco B, casa 04, celular (61)91003562. Aos costumes disse nada. Compromissado na forma da Lei e inquirido a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** é jornalista há mais de vinte anos; **QUE** foi procurado por GERALDO NAVES, Deputado Distrital, no início do mês de janeiro do corrente ano, em nome do Governador ARRUDA, para que pudesse prestar serviço de forma a atrapalhar a investigação em curso da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, arranjar fitas que tenham VALÉRIO NEVES, chefe de gabinete da época do Governo RORIZ recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA, fitas editadas para incriminar JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conseguir documentos da investigação da Polícia Federal que pudessem ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA e fitas que ainda não tivessem sido divulgadas sobre o caso e que, em tese, estaria na posse de DURVAL BARBOSA ou do próprio depoente; **QUE** em seguida, o interlocutor enviado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi trocado, em comum acordo, pelo Secretário de Comunicação do GDF, WELLINGTON MORAES, com os mesmos objetivos trazidos por GERALDO NAVES; **QUE** o depoente entrou em contato com o Governador ARRUDA, através do telefone celular de WELLINGTON MORAES, com o intuito de questionar o motivo pelo qual ARRUDA teria enviado GERALDO NAVES para intermediar assunto de interesse do Governador ARRUDA, sendo que o depoente não possuía intimidade com GERALDO NAVES, motivo pelo qual foi realizada a troca de interlocutores; **QUE** após a escolha, de comum acordo, de WELLINGTON MORAES, ANTÔNIO BENTO DA SILVA apareceu na residência do depoente com a primeira versão da suposta declaração a ser assinada pelo depoente, levando a entender que mais uma vez o interlocutor teria sido trocado, desta vez por BENTO, mas, sem

SEI PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000156

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 85 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 155

STJ
000157

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

16

conhecimento do depoente; **QUE** a declaração apresentada por BENTO teve o intuito de que o depoente pudesse analisá-la e, caso aceitasse, assiná-la ou, ainda, modificar da maneira que melhor lhe aprouvesse; **QUE** a referida declaração foi modificada então pelo depoente; **QUE** BENTO levou a versão da declaração para ARRUDA e este devolveu com algumas anotações, trazidas por BENTO até o depoente; **QUE** nesse meio tempo, também foi tratado o valor pelo qual seria pago ao depoente para assinatura da referida declaração, em sua versão final, apreendida na data de hoje em poder de BENTO por ocasião da troca do dinheiro pela declaração; **QUE** no início, por meio de GERALDO NAVES, foram oferecidos ao depoente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para a realização da declaração e mudança no depoimento a ser prestado na Polícia Federal; **QUE** com a troca dos interlocutores, o valor foi aumentado para R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, ao final, chegou-se a um valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem pagos da seguinte forma: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro na entrega da declaração assinada, como garantia, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) após a oitiva a ser prestada na Polícia Federal na data de hoje, desde que condizente com a declaração assinada e já em poder de ANTÔNIO BENTO, e o restante seriam pagos em três parcelas de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais; **QUE** além dos valores acima descritos, o depoente também receberia uma conta garantida no BRB, contratos de publicidade no GDF, quitação de sua dívida junto à CEB, no valor de quatorze parcelas de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), dentre outros benefícios que poderiam surgir; **QUE** tudo o acima descrito também pode ser confirmado através dos DVDs trazidos e gravados pelo depoente, com a finalidade de "me precaver, uma vez que na cidade corre o boato de que está ocorrendo o uso de parte da Polícia Civil a mando do Governo ARRUDA para coação de testemunhas, algumas ameaças de flagrante, principalmente com as pessoas que foram indicadas ou são amigas de DURVAL BARBOSA"; **QUE** apresenta também, junto com os DVDs em que ANTÔNIO BENTO aparece, um de WELLINGTON MORAES, Secretário de Comunicação do GDF, todos gravados pelo depoente em sua residência, com o objetivo acima descrito, ou seja, de se resguardar de futuras retaliações por parte de alguns integrantes do GDF; **QUE**

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000157

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº SEM EFEITO 2010
Folha Nº 156

STJ
000158

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

Fl. 17

nesse momento, apresenta original de bilhete escrito de próprio punho por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do DF, entregue pelo Deputado Distrital GERALDO NAVES no início do mês de janeiro, logo quando começou o assédio em cima do depoente para sua participação e mudança no depoimento a ser prestado na Polícia Federal; **QUE** após aproximadamente vinte dias de idas e vindas de interlocutores do Governador do DF, variação no valor a ser pago para mudança do depoimento na Polícia Federal; **QUE** na data de ontem, após telefonema de BENTO para o depoente, em que AROALDO, um dos diretores da CEB, também participou da conversa ao lado de BENTO, o depoente foi pressionado para que encontrasse os interlocutores naquela mesma hora, já no fim da noite, para que pudesse receber o dinheiro e entregar a declaração assinada antes de prestar o depoimento na Polícia Federal; **QUE** com o avançar da hora e a pressão exercida pelos interlocutores, o depoente achou melhor marcar para a manhã de hoje e, logo em seguida, entrou em contato com a Polícia Federal, na pessoa do Delegado ALFREDO JUNQUEIRA; **QUE** reitera o depoimento prestado no dia 21/01/2010 ao Delegado ALFREDO, ocasião na qual o depoente comunicou a tentativa para a produção da declaração e mudança em seu depoimento a ser prestado na Polícia Federal, motivo pelo qual o depoente começou a temer por sua segurança e de sua família; **QUE** na data de ontem, conforme dito anteriormente, marcou o encontro com o interlocutor de ARRUDA, ANTÔNIO BENTO, para a data de hoje de manhã, na TORTERIA DE LORENZA, localizada no Sudoeste, na SQSW 103, onde ocorreu a prisão em flagrante do Sr. ANTÔNIO BENTO; **QUE** reitera que com os DVDs e material ora apresentados todo o acima alegado restará fartamente comprovado, através de análise pericial e comparação documental. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, e comigo, , Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE :.....

DEPOENTE :.....

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha 157
SEM EFEITO

SFL PROC. Nº093/2010 - Folha Nº000158

STJ
000159

SR/DPF/DF
Fl: _____
Rub: _____

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF e MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 13440, lotada e em exercício na DIP/DPF, compareceu o(a) APRESENTANTE: ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício nesta DIP/DPF, o qual apresentou à autoridade o material abaixo discriminado, que foi apreendido na forma da Lei:

item a) **01 (uma) Declaração impressa datada de 10 de fevereiro de 2010. Tal declaração tem espaços que foram preenchidos de forma manuscrita com os seguintes dados: "EDMILSON EDSON DOS SANTOS", "DURVAL BARBOSA", "MAIO DE 2009" e "28 NOV 2009". Tal documento está assinado.**
item b) **fotocópia, em papel de fax, da declaração referida no item anterior, contendo espaços em branco e, ao final, constam anotações manuscritas, dentre outras, "o que não é verdade";**
item c) **pedaço de papel contendo anotações manuscritas de contas bancárias, bem como os nomes de "DIRCEU" e "MÁRIO LÚCIO";**
item d) **01 (uma) folha de fatura telefônica da TIM, em nome de MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA;**
item e) **folha contendo a fotocópia de uma cartão de visitas da ASSESSORIA E CONSULTORIA e com o nome de ROGÉRIO LINHARES;**
item f) **pasta azul contendo extrato da conta 26.798-8, agência 1022-7 do BANCO DO BRASIL, datado de 29/01/2010, juntamente com uma folha impressa contendo informações da mesma conta bancária;**
item g) **pasta amarela contendo 04 (quatro) fotocópias de letras do Tesouro do Estado de Minas Gerais e 02 (duas) fotocópias de debêntures da ELETROBRÁS;**
item h) **pasta transparente contendo 02 (duas) vias do Contrato de Prestação de Serviço entre ALBERTO TAVARES DUARTE e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, bem como duas notas promissórias contendo a assinatura de ALBERTO TAVARES DUARTE;**
item i) **pasta amarela contendo os seguintes documentos:**
- impressão de informação de CNPJ do site da Receita Federal, referente à empresa MAYANNA COMÉRCIO DE PRODUTOS SELECIONADOS LTDA;
- 04 (quatro) vias do contrato de locação de espaço para instalação de painéis de publicidade entre o GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇOES S/A e ARTE PRODUÇÃO, ASSESSORAMENTO EM MARKETIN E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA., datadas de 10/01/08, 18/09/07, 10/01/07 e 10/11/07;
- 01 (uma) solicitação de pesquisa de situação fiscal, cadastral e de relatório de restrições (previdenciário) da Receita Federal do Brasil, datada de 16/05/08;

Setor Protocolo Legislativo
Proc. Nº 03/2010
Folha Nº 158
SEM DEFEITO

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0000159

STJ
000160

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

- 01 (uma) receita médica da UNINEURO, em nome de ANTÔNIO BENTO DA SILVA;
- 01 (uma) tabela intitulada "gerenciador financeiro";
- 03 (três) folhas da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal contendo informações sobre débitos;
- 01 (uma) certidão positiva de débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- 01 (uma) relação de débitos em nome do contribuinte ANTONIO BENTO DA SILVA;
- 01 (um) boletim escolar do colégio LEONARDO DA VINCI, contendo no verso anotações manuscritas, dentre elas, informações referentes à pessoa JOSÉ BARTOLOMEU GONÇALVES DE FARIA;
- fotocópia de relatório médico da UNINEURO, em nome de MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA SILVA;
item j) **01 (uma) ficha de abertura e autógrafos da CAIXA, em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;**
item l) **01 (um) contrato de venda e compra cessão e aquisição de direitos da titularidade de letras do Tesouro Nacional (07 folhas);**
item m) **01 (uma) comunicação de crédito da CEF, data de 27/11/09;**
item n) **10 (dez) procurações passadas por diversas pessoas a ANTÔNIO BENTO DA SILVA;**
item o) **01 (uma) procuração feita por ALBERTO TAVARES DUARTE em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;**
item p) **fotocópia de documento denominado "ressarcimento de créditos em Reais" da Receita Federal, em nome de ANTONIO BENTO DA SILVA;**
item q) **lista de 02 (duas) folhas contendo os nomes e telefones de diversas pessoas;**
item r) **01 (um) caderno de capa preta contendo anotações manuscritas;**
item s) **01 (um) disquete com etiqueta contendo os nomes de "CLEBSON" e "MARILDA";**
item t) **01 (um) CD-R de marca CYBER COMP, com capa de papel, contando as anotações manuscritas "Agenda Bento";**
item u) **01 (um) CD-R de marca MULTILASER contendo, em sua face, as anotações manuscritas "CADEIRA RODA";**
item v) **01 (um) mini-CD de marca LG;**
item x) **03 (três) papeis contendo anotações manuscritas;**
item z) **01 (um) mini-gravador digital, marca PANASONIC, modelo RR-US450, com duas pilhas.**

Referida apreensão foi efetuada na data de hoje, por volta das 13 horas, nesta SR/DPF/DF, em poder de ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n.°

Setor Protocolo Legislativo
PROG Nº 193 / 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 159

SPL PROC Nº 0973/2010 - Folha Nº 000160

STJ
000161

SR/DPF/DF
Fl: _____
Rub: _____

019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530, que se fez acompanhar por seu advogado, Ely Nascimento da Rocha, OAB/DF nº 7905. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, o detentor e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE : .....

APRESENTANTE: .....

TESTEMUNHA : .....

TESTEMUNHA : .....

DETENTOR : .....

ADVOGADO : .....

ESCRIVÃ : .....

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 160
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000161

21

1

STJ
000162

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
SAIS, Quadra 07, Lote 23 - Setor Policial Sul
CEP: 70610-908 - Brasília/DF

Ofício nº 1149/2010 - SR/DPF/DF

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010.

Ao(à) Senhor(a)
Chefe do IML/PCDF
Brasília/DF

Assunto: Solicita exame de corpo delito *"ad cautelam"*

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093/2010
Folha Nº 161
SEM PREJUÍZO

Senhor Diretor,

Apresento a esse Instituto Médico Legal ANTONIO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Miguel Lopes da Silva e Luzia Ancelmo da Silva, nascido aos 21/03/1955, natural de Itapirapua/GO, terceiro grau completo, Aposentado, documento de identidade n° 019615/O-0/CRC/DF, CPF 117.618.731-72, residente na QSD 20, casa 14, Taguatinga/DF, fone (61) 2351-9829, celular (61) 9984-3530, solicitando que seja submetido a exame de corpo delito *"ad cautelam"*, tendo em vista sido preso por Policiais Federais lotados na DIP/DPF, na data de hoje, quando foi autuado em flagrante, acusado do delito previsto no artigo 343 do Código Penal.

Atenciosamente,

ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Segunda Classe - Matrícula nº 17.002

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000162

Pg. 1 / 1

STJ
000163

SR/DPF/DF
Fl.
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Fl. 22

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, Matrícula n° 10745, lotada e em exercício na DIP/DPF e MARCELO DIAS BARBOSA, Agente de Polícia Federal, Matrícula n° 13440, lotado e em exercício na DIP/DPF, compareceu o APRESENTANTE: ELZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n° 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, o qual apresentou à autoridade os valores abaixo discriminados, que foram apreendidos na forma da Lei:

a quantia R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em dinheiro, que estava acondicionada numa sacola branca, da loja FASCAR.

Referida apreensão foi efetuada nesta SR/DPF/DF, na data de hoje, por volta das 14 horas, em poder de EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, jornalista, filho de Francisco José dos Santos e Nelcina Bezerra dos Santos, natural de Recife/PE, nascido aos 16/02/1954, documento de identidade nº 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, com endereço residencial na SHCGN 716, bloco B, casa 04, tel.: (61) 9100-3562. Após conferido, o dinheiro foi acondicionado num envelope pardo e fechado com o lacre nº 0038992. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, o detentor e comigo, FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM OBJETO / 2010
Folha Nº

AUTORIDADE :.....

APRESENTANTE:.....

TESTEMUNHA :.....

TESTEMUNHA :.....

DETENTOR :.....

ESCRIVÃ :.....

fls. 1 / 1

SFL PROC Nº 073/2010 - Folha Nº 0000163

SR/DPF/DF
Fl:
Rub:

STJ
000164

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

23

1

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2010, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Brasília/DF, onde se encontrava ELMIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas ANDRÉA TSURUTA, Delegada de Polícia Federal, matrícula 10117, lotado e em exercício na DIP/DPF e ÉLZIO VICENTE DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula nº 9281, lotado e em exercício na DIP/DPF, compareceu o APRESENTANTE: EDMILSON EDSON DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Francisco José dos Santos e nelcina Bezerra dos Santos, nascido aos 16/02/1954, natural de Recife/PE, terceiro grau completo, Jornalista, documento de identidade n.º 1.426.067/SSP/PE, CPF 073.432.564-91, residente na SHCGN 716, Bloco B, casa 04, celular (61) 9100-3562, o qual apresentou à autoridade os materiais abaixo discriminados, que foram apreendidos na forma da Lei:

item a) Modelo de declaração com frase manuscrita a lápis no topo: "BILHETE ENVIADO PR .... A EDSON";
item b) **Modelo de declaração com dizeres manuscritos a lápis no topo: "BILHETE MELHORADO POR EDSON A PEDIDO EDSON";**
item c) **Modelo de declaração com os seguintes dizeres manuscritos a lápis: "ARRUDA BENTO EDSON" e dizeres manuscritos em tinta azul no final do documento "o que não é verdade...uma manipulação";**
item d) **Pedaço de papel manuscrito em tinta azul: "1. Fitas c/ Valério...4. Fita que ainda n apareceram..." e a lápis: " BENTO ARRUDA EDSON";**
item e) **Envelope com timbre do Banco de Brasília BRB, manuscrito no verso com uma frase manuscrita a lápis, com seguintes dizeres a lápis: "TRATATIVAS BENTO/ARRUDA EDSON"; e manuscritos em tinta azul: " 1.2 – Quitação da dívida da CEB.... 6- NDO 2ª feira – 25/01 01/02";**
item f) **Bilhete manuscrito em tinta preta com os seguintes dizeres " 1. Gosto dele.....6. GDF ok.";**
item g) **1 (um) DVD-R Multilaser com identificação em tinta preta: B6;**
item h) **1 (um) DVD-R Multilaser com identificação em tinta preta: B,7,8,9;**
item i) **1 (um) DVD-R Multilaser com identificação em tinta preta: B10;**
item j) **1 (um) DVD-R Multilaser com identificação em tinta preta: W.**

Referida apreensão foi efetuada na data de hoje, por volta das 16 horas, nesta SR/DPF/DF. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o apresentante, as testemunhas, e comigo, , FLAVIA BUENO PONA, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE .....

APRESENTANTE: .....

TESTEMUNHA .....

TESTEMUNHA .....

fls. 1 / 1

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SIGILOSO / 2010
Folha Nº 163

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 0001/A

STJ
000165

Expediente avulso referente ao INQ 650/DF

Termo de Recebimento

Recebi nesta data os ofícios n. 1166/2010-SR/DPF/DF e n. 1169/2010 – SR/DPF/DF.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Coordenadoria da Corte Especial

Termo de Conclusão

Faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves nesta data.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

Coordenadoria da Corte Especial

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº EB /2010
Folha Nº 164
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000165

STJ
000166

INQUÉRITO Nº 650 - DF (2009/0188666-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : M P F

DESPACHO

1. Homologo o auto de prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva por suposta infração ao art. 343 do Código Penal, visto que observadas as formalidades legais reclamadas.

2. Ao Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha nº 165
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000166

Superior Tribunal de Justiça

STJ
000167

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 26
Coordenadoria da Corte Especial

INQ 650/DF
(EXPEDIENTE AVULSO N° 30/2010)

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, o presente expediente avulso do Gabinete do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) **RELATOR**.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

STJ – Coordenadoria da Corte Especial

VISTA

Faço, nesta data, este expediente avulso com vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.

STJ – Coordenadoria da Corte Especial

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 166
SEM EFEITO

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
RECEBIMENTO
Em 05/02/2010
Assinatura

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000167

STJ
090166

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Inquérito nº 650-DF (expediente 30)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SETOR DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
11 FEV 2010 17:41
00025474

Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves

Petição sob sigilo legal

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0001.68

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, requerer a

prisão preventiva,

do Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda,** brasileiro, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H, e na Residência Oficial de Águas Claras, do suplente de Deputado Distrital **Geraldo Naves**, com residência na SHI/N QI 3, conjunto 11, lote 11, Brasília (DF) e também na SHIN QI 15, conjunto 1, casa17, Brasília (DF); do Secretário de Comunicação **Welligton Luiz Moraes**, residente à SQSW 305, bloco J, apt. 602, Sudoeste, Brasília (DF) e na SCN, quadra 05, cloco A, salas 205 e 206, Brasília Shopping, Brasília (DF); do Conselheiro do Metrô **Antônio Bento da Silva,** residente à QSD 20, lote 14, Taguatinga (DF); do secretário **Rodrigo Diniz Arantes**, residente à Av. Flamboyant, lote 22, bloco A, ap. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras (DF); e de **Haroaldo Brasil de Carvalho,** residente à SMPW Quadra 26, conjunto 5, lote 1 e 2, unidade B, Park Way (DF), pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
Folha Nº 167
SEM EFEITO

STJ
000165

I - Dos Fundamentos Jurídicos da Prisão Preventiva

1. Os indícios coligidos até o momento neste Inquérito 650 revelam traços marcantes e consistentes da existência e do modo de atuar, com vínculo regular e estável, de um grupo de pessoas – dentre as quais o Governador José Roberto Arruda e o Conselheiro Domingos Lamoglia, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que têm foro criminal por prerrogativa de função nesta Corte --, as quais parecem se organizar e atuar de modo criminoso para desviar e se apropriar de verbas públicas do Distrito Federal e, também, para apagar os vestígios das infrações que praticam.

2. No curso da investigação, o Superior Tribunal de Justiça deferiu várias medidas cautelares que auxiliaram na arrecadação de provas dos fatos criminosos investigados. Dentre estas medidas judiciais, merece destaque a ação controlada com participação de réu-colaborador; a interceptação ambiental de diálogo mantido entre o Governador José Roberto Arruda e a testemunha colaboradora; e duas medidas de busca e apreensão.

3. Fatos recentes, desvendados no último dia 4 de fevereiro de 2010, indicam que as investigações em curso não paralisaram, nem inibiram a atuação criminosa de um grupo de pessoas que, ocupantes de cargos públicos, aproveitam-se de suas funções para praticar crimes e para, de modo criminoso, apagar os vestígios dos crimes que cometem.

4. A desfaçatez e a desinibição dos agentes de infração penal no uso indevido da coisa pública reclamam decisão proporcional do Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário assegurar efetivamente a ordem pública, paralisando a atuação ilícita deste grupo criminoso e prevenindo a ocorrência de outros crimes que venham a praticar. Também cabe ao Judiciário assegurar a instrução criminal, que os recentes crimes envolvendo testemunha do inquérito n. 650-DF iria frustrar. Estes são dois requisitos para a concessão de prisão preventiva, segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal.

SPL PROC. Nº093/2010 - Folha Nº0001.69

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 / 2010
Folha Nº 168
SEM EFEITO

STJ
090176

5. Esta é, precisamente, uma das funções mais importantes do direito penal: paralisar a ação criminosa, prevenir a ocorrência de outros crimes, manter a ordem pública e assegurar a instrução criminal na forma do devido processo legal.

6. Na República, o direito penal exerce o importante papel de zelar pelo bom trato da coisa pública, que incluem o patrimônio, a moralidade e a confiança do público na destinação correta que será dada aos bens públicos, sem desvio e sem apropriação ilícita.

7. O Supremo Tribunal Federal deu concretude à República brasileira ao refutar o argumento de que os Governadores de Estado e do Distrito Federal gozariam de imunidade à prisão cautelar e de irresponsabilidade penal relativa, por simetria com garantia dada ao Presidente da República pelo artigo 86-§§3º e 4º da Constituição:

> "PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.
>
> – A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da idéia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.
>
> (...)
>
> – IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR - PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 913 / 2010
Folha Nº 169
SEM EFEITO

SFL PROC: Nº093/2010 - Folha Nº000170

STJ
000171

EXTENSÃO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. - O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, a **prisão preventiva** e a prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da Republica. - A norma constante da Constituição estadual - que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva - não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal.

– PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§3º e 4º, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República." (ADI 978-PB, DJ 24.11.95)

8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 103-§3º da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelecia que "*enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão*" (ADI n. 1020 – STF, DJ de 17.11.95, republicado em 24.11.95), refutando a imunidade relativa à jurisdição penal que esta norma dava ao Governador, colocando-o acima das leis e garantindo-lhe prerrogativa não assegurada a outros cidadãos.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000171

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 / 2010
Folha Nº 170
SEM EFEITO

STJ
090172

1. **Dos Indícios de Autoria e de Materialidade de Crimes, no Curso do Inquérito 650-DF com Ofensa à Ordem Pública e à Instrução Criminal (art. 299 e 343 do Código Penal, em co-autoria)**

Preâmbulo

9. No curso desta investigação, as medidas cautelares certas, determinadas e pontuais ordenadas judicialmente pelo ilustre Ministro Relator possibilitaram arrecadar indícios dos fatos criminosos em apuração, com o máximo respeito à privacidade dos investigados, mas também de modo proporcional à alta gravidade dos crimes que estão sendo desvendados.

10. Os indícios coligidos mostram-se coerentes entre si. Têm revelado que o grupo criminoso, por ser constituído pelas mais altas autoridades do Distrito Federal, instalou-se no próprio governo do Distrito Federal e utiliza as funções públicas para desviar e para apropriar-se do dinheiro.

11. Esta conduta criminosa causa prejuízo à ordem pública e aos cidadãos que contribuíram com seus impostos para reunir no orçamento do Distrito Federal as verbas públicas que estão sendo desviadas e apropriadas ilicitamente. .

12. O prejuízo à ordem pública também decorre do efeito nocivo da conduta criminosa sobre os serviços públicos que deveriam ser financiados com os recursos desviados da finalidade para a qual foram arrecadados dos pagadores de impostos no Distrito Federal e em todo o país. Afinal, o orçamento do Distrito Federal é, em

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000172

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093 / 2010
Folha Nº 121
SEM EFEITO

STJ
090173

sua maior parte, constituído pelos tributos arrecadados de cidadãos moradores de todos os Estados do Brasil.

13. De fato, segundo a Constituição, compete à União **manter** a maior parte dos serviços públicos do Distrito Federal mediante pagamentos vinculados à manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos serviços policiais e dos bombeiros; e também **prestar assistência financeira** para os demais serviços públicos do Distrito Federal por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a saber:

> Art. 21. Compete à União:
>
> XIII - organizar e **manter** o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> XIV - organizar e **manter** a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como **prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos**, por meio de **fundo próprio**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. Ocorre que o curso das investigações no inquérito 650-DF não paralisou a ação criminosa do integrantes do grupo investigado.

15. Além dos crimes que resultaram na prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva por coação da testemunha Edson Sombra, a imprensa noticiou que estava em curso um grande esquema para impedir o avanço das investigações com corrupção

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000173

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha 172

STJ
000174

dos membros do legislativo local encarregados de processar o pedido de *impeachment*[1].

16. Há, como se nota, fartos indícios de que o grupo criminoso investigado continua operando em várias áreas, comprometendo a ordem pública e a instrução criminal, pois corrompeu testemunha da investigação que se processa no inquérito 650-DF. O fato é muito grave, pois atenta contra o Poder Judiciário, ao incidir sobre a instrução criminal, que o investigado quis frustrar mediante corrupção da testemunha.

15. Os requeridos praticaram os crimes de falsidade ideológica de documento privado (art. 299 do Código Penal) e de corrupção de testemunha (artigo 343 do Código Penal), em co-autoria.

16. Para estas situações, a lei penal autoriza a decretação de prisão preventiva, para que a aplicação da lei penal não fique comprometida.

O crime de corrupção de testemunha (art. 343 do Código Penal)

17. A prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva no dia 4 de fevereiro de 2010 revelou que os requeridos eram co-autores dos crimes de corrupção de testemunha de inquérito policial e de falsidade ideológica de documento privado para alterar a verdade

[1] "O que corre no meio político de Brasília e que jamais será confirmado oficialmente: o esquema disposto a bancar a manutenção no cargo do governador José Roberto Arruda oferece R$ 4 milhões a cada deputado distrital que vote contra o impeachment dele. Deputados tentados pela oferta exigem o pagamento em dinheiro vivo. E aí mora o principal problema: como entregar várias vezes R$ 4 milhões em espécie? De resto, os envolvidos no esquema do mensalão do DEM se sentem vigiados pela Polícia Federal - e por toda sorte de bisbilhoteiros", (Nota publicada por Ricardo Noblat, por volta das 21h de terça-feira, em seu blog).

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000174

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093 / 2010
Folha Nº 173

STJ
000175

da investigação penal. Deste modo, cumpriram-se dois dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal para o deferimento da prisão preventiva: a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes que ensejam o pedido.

20. O fato é que, o Governador José Roberto Arruda solicitou a Rodrigo Diniz Arantes, que entregasse elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva para que passasse às mãos do jornalista Edmilson Edson dos Santos (conhecido como Edson Sombra), para que este alterasse a verdade no depoimento que fora intimado a prestar, como testemunha, à Polícia Federal, nos autos deste inquérito n. 650-DF.

21. Consta que Antônio Bento da Silva foi o terceiro intermediário do Governador José Roberto Arruda com o jornalista Edson Sombra, com a proposta de que recebesse dinheiro e vantagens financeiras em troca da alteração da verdade no depoimento que iria prestar à Polícia Federal nos autos deste inquérito.

22. Para provar que falava em nome do Governador José Roberto Arruda, o primeiro mediador da proposta, o ex-Deputado Distrital Geraldo Naves, entregou a Edson Sombra um bilhete manuscrito pelo Governador Arruda, com itens que se referem ao assunto que vinha sendo tratado entre eles, segundo depoimento prestado por Edson Sombra. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal por Edson Sombra. A cópia está em anexo, autenticada pela Polícia Federal por intermédio do ofício n. 36/2010 – DICINT/DIP/DPF, de 05.02.2010.

23. Em entrevista concedida após a prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva, o Deputado Distrital Geraldo Naves confirma a autenticidade do bilhete[2], afirma que o

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000175

[2] **Geraldo Naves desmente versão dos advogados de Arruda**: Deputado Geraldo Naves afirma que recebeu das mãos de Arruda o manuscrito que teria sido entregue ao jornalista Sombra, que foi apreendido pela PF como prova de uma suposta negociação de propina (http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1206081-7823-

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 650/2010
Folha SEM EFEITO 174

STJ
000176

recebeu das mãos do Governador Arruda para ser efetivamente entregue a Edson Sombra. Os vídeos entregues por Edson Sombra à Polícia Federal contêm trechos de diálogos de Sombra, ora com Welligton Moraes, ora com Antonio Bento da Silva, que se referem a este bilhete do Governador Arruda. Os vídeos foram gravados pelo próprio jornalista Edson Sombra, em sua residência. Os originais destes vídeos foram encaminhados para perícia e degravação pela Polícia Federal, mas uma cópia foi extraída e enviada a estes autos pela autoridade policial (ofício n. 37/2010 – DICINT/DIP/DPF, de 05.02.2010).

24. O bilhete é uma das provas da materialidade e da participação do Governador Arruda no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal[3]. Também é forte indício de que o grupo criminoso continua a atuar no desvio e na apropriação de recursos públicos – parte dos quais entregues a Edson Sombra a mando do Governador Arruda – e no acobertamento dos vestígios de seus atos ilícitos, mediante corrupção de testemunha intimada a depor nos autos deste inquérito.

25. Com efeito, no curso das investigações que se processam neste inquérito, a Polícia Federal expediu, em 15 de janeiro de 2010, mandado de intimação para Edmilson Edson dos Santos prestar declarações, como testemunha, acerca dos fatos que estavam sendo

---

GERALDO+NAVES+DESMENTE+VERSAO+DOS+ADVOGADOS+DE+ARRUDA,00.html. Acessado em 09.02.2010)

[3] Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

SPL PROC Nº693/2010 - Folha Nº0000176

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM EFEITO /2010
Folha Nº 175

STJ
000177

apurados no inquérito n. 650. A intimação foi cumprida no dia 19 de janeiro de 2010 (cópia em anexo).

26. Ao ser interrogado pela Polícia Federal no dia 4 de fevereiro de 2010, logo após ter sido preso em flagrante entregando o referido dinheiro a Edson Sombra, Antônio Bento da Silva declarou ter recebido o dinheiro enviado pelo Governador Arruda por meio de Rodrigo Diniz Arantes nas imediações da Churrascaria Porcão, por volta das 22 horas e 30 minutos do dia 3 de fevereiro de 2010. Eis o trecho do interrogatório que se refere a este fato:

> "QUE há aproximadamente 20 dias, RODRIGO procurou o interrogado para que conversasse com EDSON "SOMBRA" para que "SOMBRA" aceitasse R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em troca de confirmação e assinatura de uma declaração, ora apreendida em poder do interrogado, e para que "SOMBRA" confirmasse o teor de tal declaração em seu depoimento como testemunha na Polícia Federal; QUE o interrogado confirma que o teor da declaração era que EDSON afirmava serem os fatos da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA criados por DURVAL BARBOSA para prejudicar o Governador ARRUDA; QUE não possui conhecimento da origem dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos em seu poder; QUE a entrega do dinheiro para o intermediário foi realizada na data de ontem, por volta das 22h30min, nas imediações da churrascaria PORCÃO, em Brasília/DF; QUE no local estava acontecendo a festa de casamento de um amigo do interrogado, de nome AROALDO; QUE o interrogado estava sozinho em tal evento e RODRIGO ligou afirmando que uma pessoa iria lhe entregar o dinheiro no PORCÃO; QUE acredita que o objetivo de RODRIGO com relação à declaração era possibilitar uma possível defesa do Governador ARRUDA com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; QUE, no início, foi procurado por RODRIGO para que intecedesse junto a EDSON "SOMBRA" informando-o que, caso confirmasse em seu depoimento a história descrita na declaração, receberia uma bonificação em dinheiro, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)..." (fls. 8)

27. Ao prestar esclarecimentos sobre os fatos que deram origem à prisão em flagrante, Edson Sombra relatou que, ao longo de mês de janeiro de 2010, foi procurado por três intermediários do Governador José Roberto Arruda propondo-lhe que, em troca de elevada quantia em dinheiro, alterasse as declarações que iria prestar como

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000177

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 013 / 2010
Folha Nº

STJ
000176

testemunha à Polícia Federal a respeito dos fatos que estavam sob investigação neste inquérito.

28. Edson Sombra relatou que, no contato inicial, *"foi procurado por GERALDO NAVES, Deputado Distrital, no início do mês de janeiro do corrente ano, em nome do Governador Arruda, para que pudesse prestar serviço de forma a atrapalhar a investigação em curso na OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, arranjar fitas que tenham VALÉRIO NEVES, chefe de gabinete do Governo Roriz recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA, fitas editadas para incriminar JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conseguir documentos da investigação da Polícia Federal que pudessem ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA e fitas que ainda não tivessem sido divulgadas sobre o caso e que, em tese, estaria na posse de DURVAL BARBOSA ou do próprio depoente..."* (fls. 15)

29. Ele acrescentou que, nesta fase dos contatos, o Governador José Roberto Arruda incumbiu Geraldo Naves -- que acabara de assumir o cargo de Deputado Distrital na Câmara Legislativa do Distrito Federal para atuar no processo e julgamento do pedido de *impeachment* do referido Governador – de oferecer-lhe dois milhões de reais (R$ 2.000.000,00), para "realização da declaração e mudança no depoimento a ser prestado à Polícia Federal"(fls. 16).

30. Para provar a Edson Sombra que atuava como intermediador de José Roberto Arruda, Geraldo Naves entregou-lhe o referido bilhete, manuscrito pelo próprio Governador Arruda, cujo original foi entregue à Polícia Federal.

31. O bilhete, ou sua cópia, teria sido exibido por Edson Sombra a várias pessoas, a saber: a Deputada Distrital Eliana Pedrosa, o Deputado Distrital Alírio Neto, o advogado Eri Varela, o ex-Secretário assessor de imprensa Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva (conforme depoimento de 21.01.10).

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000178
Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Fls. Nº 177

STJ
000179

32. A seguir, conforme indícios já colhidos, após contato telefônico mantido entre Edson Sombra e o Governador Arruda, o Governador substituiu o intermediador. Passou a ser Welligton Moraes (ex-Secretário de Comunicação do Governador Arruda, afastado logo no início das investigações que correm neste inquérito) conforme registrado em vídeo entregue à Polícia Federal pelo jornalista Edson Sombra, que é um dos interlocutores e o gravou. Os dois encontraram-se no ed. Liberty Mall, sala 819, Torre do lado norte, em Brasília pelo menos duas vezes. Em uma delas, Edson Sombra conversou com o Governador Arruda por meio do telefone celular de Welligton Moraes (depoimento de 21.01.10). Welligton Moraes teria aumentado a oferta inicial de 2 para 3 milhões de reais, para que Edson Sombra alterasse a verdade em seu depoimento à Polícia Federal, assinasse uma declaração e entregasse ao Governador documentos e vídeos de interesse dele, para favorecer sua defesa no inquérito n. 650.

33. Em uma terceira fase, iniciada em 18 e 19 de janeiro de 2010, o intermediador foi novamente substituído. Passou a ser Antônio Bento da Silva, que *"trouxe um recado do governador ARRUDA no sentido de que as negociações iniciadas por GERALDO NAVES deveriam ser conduzidas por intermédio do próprio ANTONIO BENTO"*, conforme depoimento prestado em 21.01.10, antes de prisão em flagrante.

34. Edson Sombra afirma ter confirmado a substituição de Welligton por Antônio Bento em conversa telefônica com o próprio Governador Arruda, conforme depoimento prestado em 21.01.10 à Polícia Federal, antes da prisão em flagrante:

> "QUE no início desta semana, segunda-feira ou terça-feira (18/01/2010 ou 19/01/2010) foi procurado pela pessoa de ANTÔNIO BENTO DA SILVA que trouxe um recado do governador ARRUDA no sentido de que as negociações iniciadas por GERALDO NAVES deveriam ser conduzidas por intermédio do próprio ANTONIO BENTO; QUE nesse mesmo dia ANTONIO BENTO, após ter ido à Residência Oficial do Governador em Águas Claras, se encontrou com o depoente e apresentou demandas do Governador ARRUDA; QUE tais demandas foram apresentadas em um bilhete escrito por

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0001.79

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM EFEITO 2010
FOLHA Nº 178

STJ
000180

> ANTONIO BENTO; QUE o depoente apresenta agora uma cópia desse bilhete e se compromete a entregar o original; QUE neste mesmo dia, por volta das 19:13 horas, por meio de seu celular o depoente entra em contato com a Residência Oficial do Governador em Águas Claras, número 39614820, falando com a pessoa de nome Janaína; QUE disse a Janaína que gostaria de falar com o Governador ARRUDA dizendo-lhe que não falasse se nome em voz alta, apenas anotasse em um papel e apresentasse ao próprio Governador ARRUDA; QUE o governador atendeu a referida ligação e travou-se o seguinte diálogo: o depoente questionou a troca dos intermediários sendo que o governador ARRUDA respondeu que "com esse não teremos problema, esse é irmão", encerrando-se a ligação; QUE o depoente esclarece que o termo "esse" refere-se a pessoa de ANTONIO BENTO e que irmão é um termo utilizado para identificar integrantes da maçonaria;"

35. Nestes termos, os indícios da participação do Governador José Roberto Arruda, do suplente de Deputado Distrital Geraldo Naves, do Secretário de Comunicação Welligton Moraes, do Conselheiro do Metrô Antônio Bento da Silva, do secretário Rodrigo Diniz Arantes e de Haroaldo Brasil de Carvalho na grave conduta criminosa de coação da testemunha (art. 343 do CP), que é crime contra a administração da justiça vêm de mais de uma fonte e incluem: o bilhete manuscrito; as declarações de Edson Sombra prestadas à Polícia Federal; as declarações de Antonio Bento prestadas à Polícia Federal; as declarações de Geraldo Naves dadas à imprensa -- no sentido de que, de fato, foi incumbido de levar um bilhete do governador Arruda para Edson Sombra; o envolvimento de Rodrigo Arantes, secretário particular de Arruda, quem segundo Antonio Bento, enviou os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para serem entregues a Edson Sombra e, ainda, o envolvimento do ex-Secretário de Comunicação de Arruda, que confirma ter intermediado uma conversa entre Edson Sombra e o Governador[4].

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000180

---

[4] Secretário confirma que Arruda e Sombra conversaram

De **Jailton de Carvalho**, de O Globo:

O secretário de Comunicação do Distrito Federal, Weligton Moraes, confirmou nesta sexta-feira que o governador José Roberto Arruda (sem partido, ex-DEM) teve mesmo uma conversa por telefone com Edimilson Edson dos Santos, o Sombra, no começo de janeiro, quando estavam em curso as manobras para o suposto suborno do jornalista por R$ 3 milhões.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 095/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 179

000181

Da Falsidade Ideológica de Documento Particular (art. 299 do Código Penal)

36. Além deste crime, os requeridos também praticaram falsidade ideológica de documento particular, no curso do inquérito 650-DF.

37. Com efeito, José Roberto Arruda, com o concurso de Geraldo Naves, Welligton Moraes, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho, ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os

---

Depois do ex-secretário Durval Barbosa, dono dos devastadores vídeos contra Arruda , Sombra é a mais importante testemunha da Operação Caixa de Pandora, investigação da Polícia Federal na qual Arruda é o alvo central .

Na quinta-feira, Sombra foi filmado, com sua autorização, pela PF recebendo R$ 200 mil do funcionário do metrô Antônio Bento, numa lanchonete em Brasília.

A polícia prendeu Antônio Bento e apreendeu o dinheiro, que seria a primeira parcela do suborno destinado a inocentar Arruda nas investigações da PF e do Ministério Público Federal.

Em depoimento à PF , depois da prisão de Antônio Bento, Sombra disse que, pelo suborno, deveria acusar Durval de montar os vídeos para criar uma farsa política e prejudicar Arruda.

O jornalista sustenta que as negociações tiveram três emissários de Arruda: o deputado Geraldo Naves (DEM), Antônio Bento, o pagador da primeira parcela, e o próprio Weligton Moraes.

Os entendimentos iniciais estavam a cargo do deputado Geraldo Naves (DEM). Mas, por desconfiança, Sombra diz que pediu a Arruda a substituição de Naves por Moraes, com quem tem maior intimidade.

Numa demonstração de franqueza, que pode complicar ainda mais a situação de Arruda, Moraes diz que, de fato, colocou Sombra em contato com o governador.

Sombra e Moraes marcaram um encontro numa sala de um shopping. Durante a reunião, Moraes recebeu o retorno de uma ligação a Arruda e repassou o telefone a Sombra.

O governador e a testemunha conversaram. Moraes diz que saiu da sala e, quando retornou, escutou Sombra dizer que o queria como interlocutor.

- Liguei para o Arruda, botei ele (Sombra) no telefone e saí da sala. Só ouvi ele dizer: quero o Weligton como interlocutor - disse o secretário ao GLOBO.

É a primeira vez que um auxiliar de Arruda confirma contato do governador com uma das testemunhas-chave do mensalão.

Em nota divulgada na quinta-feira, a assessoria do governador sustenta que o suborno era mais uma armação.

Para reforçar as acusações, Sombra entregou cópias de três DVDs, uma carta e um bilhete manuscrito no qual estariam registradas manobras para comprar seu depoimento e interferir nas investigações (in http://oglobo.globo.com/pais/noblat/. acessado em 06.02.2010)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 650 / 2010
SEM OBJETO
Folha Nº 180

STF - PROC Nº 6093/2010 - Folha Nº 000181

STJ
000182

vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. O original da carta instrui a denúncia e foi apreendido no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

38. Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e de modo de dação do dinheiro e das vantagens contratuais que o Governador incumbiu Antonio Bento de oferecer e dar para falsificar o conteúdo da carta assinada por Edson Sombra.

39. José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, em pagamento a Edson Sombra pela assinatura da carta ideologicamente falsa em fevereiro de 2010. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva por intermédio de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo e assinatura da carta, e sobre o modo de recebimento de dinheiro e das vantagens financeiras.

40. Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000182

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 181

STJ
000183

públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

Outros Indícios da Continuidade da Atuação Ilícita

41. A hipótese de que o governador ARRUDA e seus aliados estariam utilizando o poder econômico para impedir o avanço das investigações já havia sido noticiada pela imprensa recentemente[5].

42. Além disso, a imprensa vem noticiando há vários meses o uso ilícito da estrutura administrativa do Estado para tentar impedir a tramitação do processo de *impeachment* na Câmara Legislativa. A ameaça de demissão dos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, caso não participem de manifestações de apoio ao Governador Arruda foi amplamente noticiada pela imprensa[6]. Ônibus que prestam serviço às Administrações Regionais foram usados para levar à Câmara Legislativa servidores

---

[5] "O que corre no meio político de Brasília e que jamais será confirmado oficialmente: o esquema disposto a bancar a manutenção no cargo do governador José Roberto Arruda oferece R$ 4 milhões a cada deputado distrital que vote contra o impeachment dele. Deputados tentados pela oferta exigem o pagamento em dinheiro vivo. E aí mora o principal problema: como entregar várias vezes R$ 4 milhões em espécie? De resto, os envolvidos no esquema do mensalão do DEM se sentem vigiados pela Polícia Federal - e por toda sorte de bisbilhoteiros" (in http://oglobo.globo.com/pais/noblat/)

[6] *Manifestantes entram em confronto*

Câmara Legislativa em 08/12/2009 às 11:52

A sessão que parecia seguir em paz foi interrompida por uma denúncia da bancada do PT. **Os parlamentares da oposição receberam telefonemas das administrações regionais informando que os servidores de cargos comissionados estavam sendo obrigados a seguir em ônibus pagos pelo governo para a Câmara e a manifestar-se a favor do governador José Roberto Arruda.** A confusão era prevista. Manifestantes a favor e contra o governador entraram em confronto e até os deputados foram tentar amenizar a briga, assim que a sessão foi encerrada. A polícia foi chamada para conter a os manifestantes, que ainda não se acalmaram.

Update: Por causa da confusão, o presidente da Câmara ordenou que todos os funcionários da Casa fossem embora e encerrou todas as atividades administrativas. Do lado de fora, o BOPE chegou para conter o confronto. Enquanto isso, os parlamentares estão reunidos para definir posicionamentos e possíveis participantes da comissão especial que vai analisar os pedidos de impeachment do governador. (http://www.blogdapaola.com.br/?p=10167)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM EFEITO /2010
Folha Nº 182

STJ PROC Nº093/2010 - Folha Nº000183

STJ
000184

públicos do Distrito Federal para manifestações contra o *impeachment* do Governador Arruda, em claro desvio de finalidade do uso do bem público e de abuso de poder sobre os servidores.

43. Recentemente a imprensa também denunciou que empresas pertencentes a Deputados Distritais com atuação no processo de *impeachment* em trâmite na Câmara Legislativa foram beneficiados com altas somas de recursos públicos.[7]

44. A ordem pública precisa ser preservada da continuidade da ação criminosa que tem desviado e se apropriado de recursos públicos. Como visto, a instrução criminal foi e pode continuar a ser deturpada pela coação de testemunhas, como acaba de acontecer.

45. Todos estes graves fatos demonstram o grande poder econômico e político de que dispõe a organização criminosa que se instalou no Governo do Distrito Federal, bem como o uso que os investigados vêm fazendo desse poder no intuito de impedir o avanço das investigações.

Dos Fundamentos Jurídicos da Prisão Preventiva

1. Da Garantia da Ordem Pública

[7] 07/02/2010 - 09h38
DF deu R$ 430 mi a empresas de deputados que julgarão impeachment
ANA FLOR da Folha de S.Paulo
Deputados que julgarão os pedidos de *impeachment* contra o governador José Roberto Arruda (ex-DEM, sem partido) receberam por meio de empresas das quais são sócios cerca de R$ 430 milhões do governo do Distrito Federal desde 2007. A informação é de Filipe Coutinho e Larissa Guimarães, em reportagem publicada na edição de hoje da Folha (integra disponível para assinantes do jornal e do UOL). Os contratos foram firmados com empresas das famílias dos deputados Eliana Pedrosa (DEM) e Cristiano Araújo (PTB), da base aliada de Arruda. O suplente Wigberto Tartuce (PMDB), que votará no impeachment, também recebeu dinheiro para sua rádio. A primeira etapa do julgamento do *impeachment* contra Arruda na Câmara Legislativa do DF é na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça). Cristiano Araújo, aliado do governador, deve ficar com a presidência da CCJ. Arruda é alvo de três processos de *impeachment* na Câmara por suposta participação em um esquema de arrecadação e pagamento de propina. Em nota, a assessoria do governo do Distrito Federal sustenta que as empresas dos deputados distritais da base aliada não recebem tratamento diferenciado.

SPL PROC Nº0093/2010 - Folha Nº000184

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93/2010
Folha Nº 183
SEM EFEITO

STJ
000165

46. O caráter permanente do crime de quadrilha, aliado à alta lesividade dos crimes de corrupção de testemunha (art. 343 do Código Penal) e de falsificação ideológica de documento privado para influir em inquérito policial (art. 299 do Código Penal), praticados pelos requeridos, colocam em risco a ordem pública do Distrito Federal.

47. O grupo criminoso exerce o comando do GDF, atua no desvio e apropriação de dinheiro público que deixa de atender a finalidade legalmente prevista e agora está apagando os vestígios da sua ação criminosa mediante corrupção de testemunha e falsificação de documentos. Também atua no controle dos parlamentares da Câmara Legislativa, encarregados de processar e julgar o pedido de *impeachment*..

48. A organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal continua valendo-se do poder econômico e político para atrapalhar as investigações e, assim, garantir a impunidade.

49. A utilização ilícita da máquina administrativa, por meio do abuso de poder de demitir e contratar servidores comissionados, bem como a liberação de vultosas quantias para empresas ligadas a aliados políticos, são fatos criminosos que tendem a se agravar, à medida que a investigação se desenvolve, e devem ser reprimidos para preservação da ordem pública.

50. Outra evidência da desfaçatez da ameaça à ordem pública decorrente da atuação do Governador Arruda decorre do fato de que policiais civis do Estado de Goiás foram detidos em frente à Câmara Legislativa, onde tramita o processo de *impeachment*, com equipamentos de escutas telefônicas. Os indícios são de que os policiais foram contratados por uma pessoa vinculado ao Governador com o intuito de realizar escutas telefônicas em Deputados da oposição. Ainda segundo a reportagem, a Polícia Civil do DF teria liberado os policiais sem autuá-los em flagrante. O fato acarretou a queda do

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000165

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 /2010
Folha Nº 184
SEM PREFEITO

STJ
000186

Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal Cléber Monteiro, cuja corporação é mantida com dinheiro público da União, administrado pelo Governador Arruda.[8]

51. Importante destacar que não se pretende fazer imputação penal ao governador ou qualquer outra pessoa apenas por meio das citadas notícias. Os fatos noticiados já estão sendo investigados no intuito de se obter provas que confirmem ou infirmem as notícias, tudo com estrita observância ao devido processo legal. Contudo, não se pode negar que tais fatos, noticiados por grandes veículos de comunicação do país, têm reflexos na ordem pública, que está ameaçada pela ação dos requeridos.

52. Se por um lado não é possível fazer conclusões, neste atual estágio, quanto à participação dos investigados nos referidos fatos veiculados pela imprensa, por outro lado, é inconteste que a presença do Governador Arruda na chefia do Poder Executivo

---

8 *Suspeita de arapongagem no DF*
08/02/2010 às 9:40

Da Folha de S. Paulo desta segunda-feira (8): Investigado por comandar um suposto esquema de corrupção no governo do Distrito Federal, o governador José Roberto Arruda (sem partido) é acusado agora de usar a Polícia Civil para atrapalhar a investigação de grampo contra adversários. A Polícia Civil é suspeita de abafar a prisão de dois policiais que tentavam monitorar com escutas gabinetes de deputados da oposição. Uma das vítimas do suposto grampo ilegal é a deputada Érika Kokay (PT), que afirma ter recebido a informação de que os arapongas disseram agir a mando de Fábio Simão, ex-chefe de gabinete de Arruda e um dos alvos da operação que investiga o mensalão do DEM.

O ex-chefe da Polícia Civil, Cléber Monteiro, que pediu exoneração na semana passada, confirma que dois policiais civis goianos foram detidos na última quarta-feira próximo à Câmara Legislativa do DF e levados para a Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado, onde prestaram depoimento e foram liberados. Questionado se houve pressão do governo para abafar a prisão, Monteiro disse: "Se houve, não foi para mim". Ele estava licenciado para tratar da saúde. Oficialmente, a Polícia Civil nega as prisões. A assessoria de Arruda afirma que o governador nada tem a ver com a arapongagem nem a tentativa de abafá-la.

A Polícia Civil do DF é suspeita ainda de coagir testemunhas do mensalão do DEM. Weligton Moraes, que deixou o cargo de secretário de Comunicação na semana passada, contou à **Folha** que conversou com o governador sobre o receio do jornalista Edson Sombra ser vítima da polícia. Ele é testemunha da Operação Caixa de Pandora e comunicou à Polícia Federal a tentativa do governador de suborná-lo. "Sombra me procurou dizendo que estava sendo monitorado pela Polícia Civil, que estavam preparando uma armação contra ele", afirmou Weligton Moraes, que disse ter levado a reclamação à Arruda. Moraes é apontado por Sombra como um dos intermediários da tratativa de suborno.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000186

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 /2010
Folha Nº 185
SEM EFEITO

STJ
000167

do DF está ligada aos recentes eventos e tem gerado grave instabilidade na ordem pública da cidade.

53. A única forma, portanto, de se fazer cessar esse grave risco que corre a ordem pública é o decreto da prisão preventiva do Governador José Roberto Arruda apontado como mandante dos crimes dos artigos 299 e 343 do Código Penal, e dos demais requeridos,

a. Da Conveniência da Instrução Criminal

54. Como exposto, há fortes indícios da participação do Governador Arruda no pagamento de vantagem pecuniária a uma testemunha do Inquérito 650, para coagi-la a mudar o depoimento e a assinar o conteúdo de carta ideologicamente falsa, a qual foi intimada a prestar depoimento à Polícia Federal sobre os fatos em apuração.

55. O crime de corrupção de testemunha é apenado com pena mínima de 3 anos e multa, pelo artigo 343 do Código Penal. O rigor do legislador justifica-se por tratar-se de crime contra a administração da Justiça. Crimes deste tipo afetam o livre exercício do Poder Judiciário, que é um dos três Poderes da República. Esta ação criminosa reflete o total desprezo dos requeridos pelo Poder Judiciário, visto que visam comprometer a lisura do processo penal e, assim, impedir a aplicação da lei penal. Necessitam, pois, de severa resposta do Estado.

56. Esta recente corrupção de testemunha do inquérito também indica que a organização criminosa não se deixa intimidar diante dos órgãos do Estado, representados pelo Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia. Daí a necessidade de uma resposta judicial proporcional e coerente com a afronta que a ação criminosa causa a um dos três Poderes da República e ao regular exercício da jurisdição penal.

SPL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000167

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 196

STJ
000188

57. É cediço que ninguém pode ser privado de sua liberdade antes do regular processo legal, garantida a ampla defesa. Entretanto é justamente o devido processo legal o bem jurídico que se pretende proteger com este pedido de prisão preventiva. Os crimes praticados (arts. 299 e 343 do Código Penal) atentam contra a Administração da Justiça porque seus autores têm o objetivo de corromper o devido processo legal, notadamente a lisura da colheita de provas. Para casos como o presente, o ordenamento jurídico prevê as prisões cautelares como exceção ao princípio de que não haverá prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

58. Não se trata de pré-julgar os requeridos ou de antecipar a pena que poderá advir ao fim do processo. Trata-se de harmonizar o princípio da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o **princípio da justiça penal eficaz** (STF – PSV 01; DJ 27.03.2009; Relator Min. Menezes Direito), que faz cessar as ilicitudes que o agente insiste em praticar, disseminando a impressão de que é imune à jurisdição penal.

59. A harmonização desses princípios vem sendo feita com cautela e sabedoria por esta egrégia Corte, como demonstra esta ementa:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA.
> I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel.
> Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 918 / 2010
Folha Nº 187
SEM EFEITO
STJ PROC Nº0063/2010 - Folha Nº000188

STJ
000189

justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG. Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto. DJU de 17/11/2006).

II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de descrever, no ponto fulcral, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. A inicial acusatória faz detalhado histórico dos crimes antecedentes, da existência da organização criminosa, destacando que os valores obtidos de forma supostamente ilícita no exterior teriam sido "lavados" ao entrar no Brasil através de contratos de câmbio registrados no Banco Central em operações realizadas através do Banco Bradesco S/A, sob o pretexto de investimento no país, empréstimos e pagamento de passes de atletas do Sport Clube Corinthians Paulista.

III - Não é nula a decisão que, ao receber a denúncia, procura demonstrar, ainda que desnecessariamente, com base nos elementos existentes no inquérito policial, o convencimento da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. O proceder incomum não é necessariamente nulidade.

IV - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007).

Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000189

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 188

STJ
000190

Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

V - **No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que indicam o alto poder de influência da organização criminosa - conveniência da instrução criminal -, pratica delitiva reiterada por esta - garantia da ordem pública-, e os danos sociais e materiais de grande dimensão resultantes das condutas - garantia da ordem econômica -. Isso somado ao fato de que o paciente é um dos principais mentores e um dos membros mais influentes da referida organização criminosa**, bem como porque detém grande poder de fuga, ausência de vínculo com o distrito da culpa, e, por fim, consta que os monitoramentos telefônicos indicam sua pretensão de não se submeter à lei brasileira - garantia da aplicação da lei penal -.

Ordem denegada.

(HC 100.090/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008)

60. No caso, não resta outra alternativa senão a prisão preventiva dos requeridos, sob pena de a instrução criminal ficar seriamente comprometida pela conduta audaciosa do grupo criminoso composto pelos requeridos, como a que culminou com a prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva. Há muitas testemunhas intimadas depor e há suspeitas de que estão sujeitas à mesma sorte de corrupção que acaba de ser desvendada.

SRL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000190

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 189
SEM EFEITO

STJ
000191

61. Na dramática escolha entre a liberdade do indivíduo e a eficácia da aplicação da lei penal que envolve o presente pedido, há que se ter em mente que não se está diante de um caso de criminalidade comum. Trata-se, como é possível perceber de tudo quanto foi narrado, de grupo de pessoas unidas para dilapidar elevadíssimas quantias do patrimônio público oriundo de impostos, têm alto poder econômico e político, e estão instalados no âmbito do governo da capital da República.

62. A harmonização destes princípios no caso, portanto, deve se dar a favor da eficácia da justiça penal, em benefício da ordem pública e da instrução criminal, sob pena de o Estado, mais uma vez, sucumbir ao grande poder da criminalidade organizada.

63. Por essas razões, é que o Ministério Público Federal entende que a prisão preventiva dos requeridos é medida imprescindível à ordem pública e conveniente para a instrução criminal.

Pedido

64. O Ministério Público Federal requer, pois, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, seja decretada a **prisão preventiva** de **José Roberto Arruda,** Governador do Distrito Federal, de **Geraldo Naves**, de **Welligton Luiz Moraes**, de **Antônio Bento da Silva,** de **Rodrigo Diniz Arantes** e de **Haroaldo Brasil de Carvalho.**

Espera deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República

SFL PROC Nº 0063/2010 - Folha Nº 000191

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 63 / 2010
Folha Nº 190
SEM EFEITO

STJ
000192

Senhores Ministros

A pedido do eminente Procurador-Geral da República, Doutor ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS e da Subprocuradora-Geral da República, doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, nos autos do Inquérito 650-DF (Expediente 30), com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nesta data foi por mim decretada a prisão preventiva de JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Governador do Distrito Federal – de GERALDO NAVES – suplente de Deputado Distrital, de WELLIGTON LUIZ MORAES, Secretário de Comunicação, e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, Conselheiro do Metrô, de RODRIGO DINIZ ARANTES, Secretário e de HAROALDO BRASIL DE CARVALHO pelos fundamentos aduzidos e que, por integral pertinência, reproduzo, incorporando a esta decisão:

> "O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador-Geral da República e pela Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício da atribuição de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129-I), vem, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, requerer a
>
> **prisão preventiva,**
>
> do Governador do Distrito Federal **José Roberto Arruda,** brasileiro, com residência na SMPW Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H, e na Residência Oficial de Águas Claras, do suplente de Deputado Distrital **Geraldo Naves**, com residência na SHI/N QI 3, conjunto 11, lote 11, Brasília (DF) e também na SHIN QI 15, conjunto 1, casa17, Brasília (DF); do Secretário de Comunicação **Welligton Luiz Moraes**, residente à SQSW 305, bloco J, apt. 602, Sudoeste, Brasília (DF) e na SCN, quadra 05, cloco A, salas 205 e 206, Brasília Shopping, Brasília (DF); do Conselheiro do Metrô **Antônio Bento da Silva,** residente à QSD 20, lote 14, Taguatinga (DF); do secretário **Rodrigo Diniz Arantes**, residente à Av. Flamboyant, lote 22, bloco A, ap. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras (DF); e de **Haroaldo Brasil de Carvalho,** residente à SMPW Quadra 26, conjunto 5, lote 1 e 2, unidade B, Park Way (DF), pelos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.
>
> **I - Dos Fundamentos Jurídicos da Prisão Preventiva**
>
> 1. Os indícios coligidos até o momento neste Inquérito 650 revelam traços marcantes e consistentes da existência e do modo de atuar, com vínculo regular e estável, de um grupo de pessoas – dentre as quais o Governador José Roberto Arruda e o Conselheiro Domingos Lamoglia, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que têm foro criminal por

SEJ PROC Nº693/2010 - Folha Nº000192

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93 / 2010
Folha Nº 191

STJ
000193

prerrogativa de função nesta Corte --, as quais parecem se organizar e atuar de modo criminoso para desviar e se apropriar de verbas públicas do Distrito Federal e, também, para apagar os vestígios das infrações que praticam.

2. No curso da investigação, o Superior Tribunal de Justiça deferiu várias medidas cautelares que auxiliaram na arrecadação de provas dos fatos criminosos investigados. Dentre estas medidas judiciais, merece destaque a ação controlada com participação de réu-colaborador; a interceptação ambiental de diálogo mantido entre o Governador José Roberto Arruda e a testemunha colaboradora; e duas medidas de busca e apreensão.

3. Fatos recentes, desvendados no último dia 4 de fevereiro de 2010, indicam que as investigações em curso não paralisaram, nem inibiram a atuação criminosa de um grupo de pessoas que, ocupantes de cargos públicos, aproveitam-se de suas funções para praticar crimes e para, de modo criminoso, apagar os vestígios dos crimes que cometem.

4. A desfaçatez e a desinibição dos agentes de infração penal no uso indevido da coisa pública reclamam decisão proporcional do Poder Judiciário. Cabe ao Judiciário assegurar efetivamente a ordem pública, paralisando a atuação ilícita deste grupo criminoso e prevenindo a ocorrência de outros crimes que venham a praticar. Também cabe ao Judiciário assegurar a instrução criminal, que os recentes crimes envolvendo testemunha do inquérito n. 650-DF iria frustrar. Estes são dois requisitos para a concessão de prisão preventiva, segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Esta é, precisamente, uma das funções mais importantes do direito penal: paralisar a ação criminosa, prevenir a ocorrência de outros crimes, manter a ordem pública e assegurar a instrução criminal na forma do devido processo legal.

6. Na República, o direito penal exerce o importante papel de zelar pelo bom trato da coisa pública, que incluem o patrimônio, a moralidade e a confiança do público na destinação correta que será dada aos bens públicos, sem desvio e sem apropriação ilícita.

7. O Supremo Tribunal Federal deu concretude à República brasileira ao refutar o argumento de que os Governadores de Estado e do Distrito Federal gozariam de imunidade à prisão cautelar e de irresponsabilidade penal relativa, por simetria com garantia dada ao Presidente da República pelo artigo 86-§§3º e 4º da Constituição:

"PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da idéia republicana. A

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000193

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 /2010
Folha Nº 192

SEM EFEITO

STJ
000194

consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular - são igualmente responsáveis perante a lei.
(...)
– IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR - PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. - O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, a **prisão preventiva** e a prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da Republica. - A norma constante da Constituição estadual - que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva - não se reveste de validade jurídica e, consequentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal.
– PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO. - Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§3º e 4º. da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República." (ADI 978-PB, DJ 24.11.95)

8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 103-§3º da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelecia que "*enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão*" (ADI n. 1020 – STF, DJ de 17.11.95, republicado em 24.11.95), refutando a imunidade relativa à jurisdição penal que esta norma dava ao Governador, colocando-o acima das leis e garantindo-lhe prerrogativa não assegurada a outros cidadãos.

1. Dos Indícios de Autoria e de Materialidade de Crimes, no Curso do Inquérito 650-DF com Ofensa à Ordem Pública e à Instrução Criminal (art. 299 e 343 do Código Penal, em co-autoria)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 093/2010
FOLHA Nº 193
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000194

STJ
000195

Preâmbulo

9. No curso desta investigação, as medidas cautelares certas, determinadas e pontuais ordenadas judicialmente pelo ilustre Ministro Relator possibilitaram arrecadar indícios dos fatos criminosos em apuração, com o máximo respeito à privacidade dos investigados, mas também de modo proporcional à alta gravidade dos crimes que estão sendo desvendados.

10. Os indícios coligidos mostram-se coerentes entre si. Têm revelado que o grupo criminoso, por ser constituído pelas mais altas autoridades do Distrito Federal, instalou-se no próprio governo do Distrito Federal e utiliza as funções públicas para desviar e para apropriar-se do dinheiro.

11. Esta conduta criminosa causa prejuízo à ordem pública e aos cidadãos que contribuíram com seus impostos para reunir no orçamento do Distrito Federal as verbas públicas que estão sendo desviadas e apropriadas ilicitamente. .

12. O prejuízo à ordem pública também decorre do efeito nocivo da conduta criminosa sobre os serviços públicos que deveriam ser financiados com os recursos desviados da finalidade para a qual foram arrecadados dos pagadores de impostos no Distrito Federal e em todo o país. Afinal, o orçamento do Distrito Federal é, em sua maior parte, constituído pelos tributos arrecadados de cidadãos moradores de todos os Estados do Brasil.

13. De fato, segundo a Constituição, compete à União **manter** a maior parte dos serviços públicos do Distrito Federal mediante pagamentos vinculados à manutenção do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos serviços policiais e dos bombeiros; e também **prestar assistência financeira** para os demais serviços públicos do Distrito Federal por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a saber:

Art. 21. Compete à União:

XIII - organizar e **manter** o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e **manter** a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como **prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos**, por meio de **fundo próprio**;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Setor Protocolo Legislativo
PROC SEM EFEITO 93 / 2010
Folha Nº 194

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000195

STJ
000196

14. Ocorre que o curso das investigações no inquérito 650-DF não paralisou a ação criminosa do integrantes do grupo investigado.

15. Além dos crimes que resultaram na prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva por coação da testemunha Edson Sombra, a imprensa noticiou que estava em curso um grande esquema para impedir o avanço das investigações com corrupção dos membros do legislativo local encarregados de processar o pedido de *impeachment*[1].

16. Há, como se nota, fartos indícios de que o grupo criminoso investigado continua operando em várias áreas, comprometendo a ordem pública e a instrução criminal, pois corrompeu testemunha da investigação que se processa no inquérito 650-DF. O fato é muito grave, pois atenta contra o Poder Judiciário, ao incidir sobre a instrução criminal, que o investigado quis frustrar mediante corrupção da testemunha.

15. Os requeridos praticaram os crimes de falsidade ideológica de documento privado (art. 299 do Código Penal) e de corrupção de testemunha (artigo 343 do Código Penal), em co-autoria.

16. Para estas situações, a lei penal autoriza a decretação de prisão preventiva, para que a aplicação da lei penal não fique comprometida.

O crime de corrupção de testemunha (art. 343 do Código Penal)

17. A prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva no dia 4 de fevereiro de 2010 revelou que os requeridos eram co-autores dos crimes de corrupção de testemunha de inquérito policial e de falsidade ideológica de documento privado para alterar a verdade da investigação penal. Deste modo, cumpriram-se dois dos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal para o deferimento da prisão preventiva: a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes que ensejam o pedido.

20. O fato é que, o Governador José Roberto Arruda solicitou a Rodrigo Diniz Arantes, que entregasse elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva para que passasse às mãos do jornalista Edmilson Edson dos Santos

[1] "O que corre no meio político de Brasília e que jamais será confirmado oficialmente: o esquema disposto a bancar a manutenção no cargo do governador José Roberto Arruda oferece R$ 4 milhões a cada deputado distrital que vote contra o impeachment dele. Deputados tentados pela oferta exigem o pagamento em dinheiro vivo. E aí mora o principal problema: como entregar várias vezes R$ 4 milhões em espécie? De resto, os envolvidos no esquema do mensalão do DEM se sentem vigiados pela Polícia Federal - e por toda sorte de bisbilhoteiros". (Nota publicada por Ricardo Noblat, por volta das 21h de terça-feira, em seu blog)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 13 FEV 2010
SEM
Folha Nº 195

SGL PROC Nº 0092/2010 - Folha Nº 000196

STJ
000197

(conhecido como Edson Sombra), para que este alterasse a verdade no depoimento que fora intimado a prestar, como testemunha, à Polícia Federal, nos autos deste inquérito n. 650-DF.

21. Consta que Antônio Bento da Silva foi o terceiro intermediário do Governador José Roberto Arruda com o jornalista Edson Sombra, com a proposta de que recebesse dinheiro e vantagens financeiras em troca da alteração da verdade no depoimento que iria prestar à Polícia Federal nos autos deste inquérito.

22.Para provar que falava em nome do Governador José Roberto Arruda, o primeiro mediador da proposta, o ex-Deputado Distrital Geraldo Naves, entregou a Edson Sombra um bilhete manuscrito pelo Governador Arruda, com itens que se referem ao assunto que vinha sendo tratado entre eles, segundo depoimento prestado por Edson Sombra. O original deste bilhete foi entregue à Polícia Federal por Edson Sombra. A cópia está em anexo, autenticada pela Polícia Federal por intermédio do ofício n. 36/2010 – DICINT/DIP/DPF, de 05.02.2010.

23.Em entrevista concedida após a prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva, o Deputado Distrital Geraldo Naves confirma a autenticidade do bilhete[2], afirma que o recebeu das mãos do Governador Arruda para ser efetivamente entregue a Edson Sombra. Os vídeos entregues por Edson Sombra à Polícia Federal contêm trechos de diálogos de Sombra, ora com Welligton Moraes, ora com Antonio Bento da Silva, que se referem a este bilhete do Governador Arruda. Os vídeos foram gravados pelo próprio jornalista Edson Sombra, em sua residência. Os originais destes vídeos

[2] **Geraldo Naves desmente versão dos advogados de Arruda**: Deputado Geraldo Naves afirma que recebeu das mãos de Arruda o manuscrito que teria sido entregue ao jornalista Sombra, que foi apreendido pela PF como prova de uma suposta negociação de propina (http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM1206081-7823-GERALDO+NAVES+DESMENTE+VERSAO+DOS+ADVOGADOS+DE+ARRUDA,00.html. Acessado em 09.02.2010)

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93 / 2010
Folha Nº 196

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000197

STJ
000196

foram encaminhados para perícia e degravação pela Polícia Federal, mas uma cópia foi extraída e enviada a estes autos pela autoridade policial (ofício n. 37/2010 – DICINT/DIP/DPF, de 05.02.2010).

24.O bilhete é uma das provas da materialidade e da participação do Governador Arruda no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal[3]. Também é forte indício de que o grupo criminoso continua a atuar no desvio e na apropriação de recursos públicos – parte dos quais entregues a Edson Sombra a mando do Governador Arruda – e no acobertamento dos vestígios de seus atos ilícitos, mediante corrupção de testemunha intimada a depor nos autos deste inquérito.

25. Com efeito, no curso das investigações que se processam neste inquérito, a Polícia Federal expediu, em 15 de janeiro de 2010, mandado de intimação para Edmilson Edson dos Santos prestar declarações, como testemunha, acerca dos fatos que estavam sendo apurados no inquérito n. 650. A intimação foi cumprida no dia 19 de janeiro de 2010 (cópia em anexo).

26. Ao ser interrogado pela Polícia Federal no dia 4 de fevereiro de 2010, logo após ter sido preso em flagrante entregando o referido dinheiro a Edson Sombra, Antônio Bento da Silva declarou ter recebido o dinheiro enviado pelo Governador Arruda por meio de Rodrigo Diniz Arantes nas imediações da Churrascaria Porcão, por volta das 22 horas e 30 minutos do dia 3 de fevereiro de 2010. Eis o trecho do interrogatório que se refere a este fato:
"QUE há aproximadamente 20 dias, RODRIGO procurou o interrogado para que conversasse com EDSON "SOMBRA" para que "SOMBRA" aceitasse R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em troca de confirmação e assinatura de uma declaração, ora apreendida em poder do interrogado, e para que "SOMBRA" confirmasse o teor de tal declaração em seu depoimento como testemunha na Polícia Federal; QUE o interrogado confirma que o teor da

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000198

[3] Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº SEM EFEITO / 2010
Folha Nº 197

STJ
000199

declaração era que EDSON afirmava serem os fatos da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA criados por DURVAL BARBOSA para prejudicar o Governador ARRUDA; QUE não possui conhecimento da origem dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apreendidos em seu poder; QUE a entrega do dinheiro para o intermediário foi realizada na data de ontem, por volta das 22h30min, nas imediações da churrascaria PORCÃO, em Brasília/DF; QUE no local estava acontecendo a festa de casamento de um amigo do interrogado, de nome AROALDO; QUE o interrogado estava sozinho em tal evento e RODRIGO ligou afirmando que uma pessoa iria lhe entregar o dinheiro no PORCÃO; QUE acredita que o objetivo de RODRIGO com relação à declaração era possibilitar uma possível defesa do Governador ARRUDA com relação à OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA; QUE, no início, foi procurado por RODRIGO para que intecedesse junto a EDSON "SOMBRA" informando-o que, caso confirmasse em seu depoimento a história descrita na declaração, receberia uma bonificação em dinheiro, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)..." (fls. 8)

27. Ao prestar esclarecimentos sobre os fatos que deram origem à prisão em flagrante, Edson Sombra relatou que, ao longo de mês de janeiro de 2010, foi procurado por três intermediários do Governador José Roberto Arruda propondo-lhe que, em troca de elevada quantia em dinheiro, alterasse as declarações que iria prestar como testemunha à Polícia Federal a respeito dos fatos que estavam sob investigação neste inquérito.

28. Edson Sombra relatou que, no contato inicial, *"foi procurado por GERALDO NAVES, Deputado Distrital, no início do mês de janeiro do corrente ano, em nome do Governador Arruda, para que pudesse prestar serviço de forma a atrapalhar a investigação em curso na OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA, arranjar fitas que tenham VALÉRIO NEVES, chefe de gabinete do Governo Roriz recebendo dinheiro de DURVAL BARBOSA, fitas editadas para incriminar JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conseguir documentos da investigação da Polícia Federal que pudessem ajudar na defesa da OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA e fitas que ainda não tivessem sido divulgadas sobre o caso e que, em tese, estaria na posse de DURVAL BARBOSA ou do próprio depoente..."* (fls. 15)

29. Ele acrescentou que, nesta fase dos contatos, o Governador José Roberto Arruda incumbiu Geraldo Naves -- que acabara de assumir o cargo de Deputado Distrital na Câmara Legislativa do Distrito Federal para atuar no processo e julgamento do pedido de *impeachment* do referido Governador – de oferecer-lhe dois milhões de reais (R$ 2.000.000,00), para realização da declaração e mudança no depoimento a ser prestado à Polícia Federal"(fls. 16).

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha 198
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000199

STJ
000200

30. Para provar a Edson Sombra que atuava como intermediador de José Roberto Arruda, Geraldo Naves entregou-lhe o referido bilhete, manuscrito pelo próprio Governador Arruda, cujo original foi entregue à Polícia Federal.

31. O bilhete, ou sua cópia, teria sido exibido por Edson Sombra a várias pessoas, a saber: a Deputada Distrital Eliana Pedrosa, o Deputado Distrital Alírio Neto, o advogado Eri Varela, o ex-Secretário assessor de imprensa Welligton Moraes e Antônio Bento da Silva (conforme depoimento de 21.01.10).

32. A seguir, conforme indícios já colhidos, após contato telefônico mantido entre Edson Sombra e o Governador Arruda, o Governador substituiu o intermediador. Passou a ser Welligton Moraes (ex-Secretário de Comunicação do Governador Arruda, afastado logo no início das investigações que correm neste inquérito) conforme registrado em vídeo entregue à Polícia Federal pelo jornalista Edson Sombra, que é um dos interlocutores e o gravou. Os dois encontraram-se no ed. Liberty Mall, sala 819, Torre do lado norte, em Brasília pelo menos duas vezes. Em uma delas, Edson Sombra conversou com o Governador Arruda por meio do telefone celular de Welligton Moraes (depoimento de 21.01.10). Welligton Moraes teria aumentado a oferta inicial de 2 para 3 milhões de reais, para que Edson Sombra alterasse a verdade em seu depoimento à Polícia Federal, assinasse uma declaração e entregasse ao Governador documentos e vídeos de interesse dele, para favorecer sua defesa no inquérito n. 650.

33. Em uma terceira fase, iniciada em 18 e 19 de janeiro de 2010, o intermediador foi novamente substituído. Passou a ser Antônio Bento da Silva, que *"trouxe um recado do governador ARRUDA no sentido de que as negociações iniciadas por GERALDO NAVES deveriam ser conduzidas por intermédio do próprio ANTONIO BENTO"*, conforme depoimento prestado em 21.01.10, antes de prisão em flagrante.

34. Edson Sombra afirma ter confirmado a substituição de Welligton por Antônio Bento em conversa telefônica com o próprio Governador Arruda, conforme depoimento prestado em 21.01.10 à Polícia Federal, antes da prisão em flagrante:
"QUE no início desta semana, segunda-feira ou terça-feira (18/01/2010 ou 19/01/2010) foi procurado pela pessoa de ANTÔNIO BENTO DA SILVA que trouxe um recado do governador ARRUDA no sentido de que as negociações iniciadas por GERALDO NAVES deveriam ser conduzidas por intermédio do próprio ANTONIO BENTO; QUE nesse mesmo dia ANTONIO BENTO, após ter ido à Residência Oficial do Governador em Águas Claras, se encontrou com o depoente e apresentou demandas do Governador ARRUDA; QUE tais demandas foram apresentadas em um bilhete escrito por ANTONIO BENTO; QUE o depoente apresenta agora uma cópia desse bilhete e se compromete a entregar o original; QUE neste

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM EFEITO/2010
Folha Nº 199

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000200

STJ
000201

mesmo dia, por volta das 19:13 horas, por meio de seu celular o depoente entra em contato com a Residência Oficial do Governador em Águas Claras, número 39614820, falando com a pessoa de nome Janaína; QUE disse a Janaína que gostaria de falar com o Governador ARRUDA dizendo-lhe que não falasse se nome em voz alta, apenas anotasse em um papel e apresentasse ao próprio Governador ARRUDA; QUE o governador atendeu a referida ligação e travou-se o seguinte diálogo: o depoente questionou a troca dos intermediários sendo que o governador ARRUDA respondeu que "com esse não teremos problema, esse é irmão", encerrando-se a ligação; QUE o depoente esclarece que o termo "esse" refere-se a pessoa de ANTONIO BENTO e que irmão é um termo utilizado para identificar integrantes da maçonaria;"

35. Nestes termos, os indícios da participação do Governador José Roberto Arruda, do suplente de Deputado Distrital Geraldo Naves, do Secretário de Comunicação Welligton Moraes, do Conselheiro do Metrô Antônio Bento da Silva, do secretário Rodrigo Diniz Arantes e de Haroaldo Brasil de Carvalho na grave conduta criminosa de coação da testemunha (art. 343 do CP), que é crime contra a administração da justiça vêm de mais de uma fonte e incluem: o bilhete manuscrito; as declarações de Edson Sombra prestadas à Polícia Federal; as declarações de Antonio Bento prestadas à Polícia Federal; as declarações de Geraldo Naves dadas à imprensa -- no sentido de que, de fato, foi incumbido de levar um bilhete do governador Arruda para Edson Sombra; o envolvimento de Rodrigo Arantes, secretário particular de Arruda, quem segundo Antonio Bento, enviou os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para serem entregues a Edson Sombra e, ainda, o envolvimento do ex-Secretário de Comunicação de Arruda, que confirma ter intermediado uma conversa entre Edson Sombra e o Governador[4].

---

[4] Secretário confirma que Arruda e Sombra conversaram

De **Jailton de Carvalho**, de O Globo:

O secretário de Comunicação do Distrito Federal, Weligton Moraes, confirmou nesta sexta-feira que o governador José Roberto Arruda (sem partido, ex-DEM) teve mesmo uma conversa por telefone com Edimilson Edson dos Santos, o Sombra, no começo de janeiro, quando estavam em curso as manobras para o suposto suborno do jornalista por R$ 3 milhões.

Depois do ex-secretário Durval Barbosa, dono dos devastadores vídeos contra Arruda , Sombra é a mais importante testemunha da Operação Caixa de Pandora, investigação da Polícia Federal na qual Arruda é o alvo central .

Na quinta-feira, Sombra foi filmado, com sua autorização, pela PF recebendo R$ 200 mil do funcionário do metrô Antônio Bento, numa lanchonete em Brasília.

A polícia prendeu Antônio Bento e apreendeu o dinheiro, que seria a primeira parcela do suborno destinado a inocentar Arruda nas investigações da PF e do Ministério Público Federal.

Em depoimento à PF , depois da prisão de Antônio Bento, Sombra disse que, pelo suborno, deveria acusar Durval de montar os vídeos para criar uma farsa política e prejudicar Arruda.

O jornalista sustenta que as negociações tiveram três emissários de Arruda: o deputado Geraldo Naves (DEM), Antônio Bento, o pagador da primeira parcela, e o próprio Weligton Moraes.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 0873/2010
Folha Nº 200

SFL PROC Nº0073/2010 - Folha Nº000201

STJ
000202

Da Falsidade Ideológica de Documento Particular (art. 299 do Código Penal)

36. Além deste crime, os requeridos também praticaram falsidade ideológica de documento particular, no curso do inquérito 650-DF.

37. Com efeito, José Roberto Arruda, com o concurso de Geraldo Naves, Welligton Moraes, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes e Haroaldo Brasil de Carvalho, ofereceu e deu dinheiro a Edson Sombra e ofereceu-lhe vantagem contratual com o GDF e o Banco de Brasília, em janeiro e fevereiro de 2010, em troca da assinatura da carta cujo conteúdo contém declaração falsa de que Durval Barbosa Rodrigues manipulou e forjou os vídeos em que aparecem políticos, empresários e servidores públicos de Brasília, com o nítido propósito de incriminar o Governador do DF e outras pessoas. A afirmação falsa contida na carta tem por finalidade alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante para o fins do inquérito n. 650-DF. O original da carta instrui a denúncia e foi apreendido no ato da prisão em flagrante em 4 de fevereiro de 2010.

SPL PROC Nº073/2010 - Folha Nº000202

Os entendimentos iniciais estavam a cargo do deputado Geraldo Naves (DEM). Mas, por desconfiança, Sombra diz que pediu a Arruda a substituição de Naves por Moraes, com quem tem maior intimidade.

Numa demonstração de franqueza, que pode complicar ainda mais a situação de Arruda, Moraes diz que, de fato, colocou Sombra em contato com o governador.

Sombra e Moraes marcaram um encontro numa sala de um shopping. Durante a reunião, Moraes recebeu o retorno de uma ligação a Arruda e repassou o telefone a Sombra.

O governador e a testemunha conversaram. Moraes diz que saiu da sala e, quando retornou, escutou Sombra dizer que o queria como interlocutor.

- Liguei para o Arruda, botei ele (Sombra) no telefone e saí da sala. Só ouvi ele dizer: quero o Weligton como interlocutor - disse o secretário ao GLOBO.

É a primeira vez que um auxiliar de Arruda confirma contato do governador com uma das testemunhas-chave do mensalão.

Em nota divulgada na quinta-feira, a assessoria do governador sustenta que o suborno era mais uma armação.

Para reforçar as acusações, Sombra entregou cópias de três DVDs, uma carta e um bilhete manuscrito no qual estariam registradas manobras para comprar seu depoimento e interferir nas investigações (in http://oglobo.globo.com/pais/noblat/, acessado em 06.02.2010)

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº EBE/2010
SEM Folha Nº 201

STJ
000203

38. Rodrigo Diniz Arantes, secretário do Governador José Roberto Arruda, manteve contato nos meses de janeiro e fevereiro de 2010 com Antonio Bento da Silva, intermediando as exigências de conteúdo e de modo de dação do dinheiro e das vantagens contratuais que o Governador incumbiu Antonio Bento de oferecer e dar para falsificar o conteúdo da carta assinada por Edson Sombra.

39. José Roberto Arruda incumbiu Rodrigo Diniz Arantes de entregar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Antonio Bento da Silva, em pagamento a Edson Sombra pela assinatura da carta ideologicamente falsa em fevereiro de 2010. Rodrigo Diniz Arantes entregou esta elevada quantia em dinheiro a Antônio Bento da Silva por intermédio de Haroaldo Brasil de Carvalho no dia 3 de fevereiro de 2010, à noite, nas cercanias da Churrascaria Porcão, situada na Avenida das Nações, às margens do Lago Paranoá, em Brasília (DF). Haroaldo Brasil de Carvalho auxiliou os contatos entre José Roberto Arruda e Antonio Bento da Silva, para que ambos tratassem das dúvidas e objeções que Edson Sombra apresentara a Antonio Bento da Silva sobre o conteúdo e assinatura da carta, e sobre o modo de recebimento de dinheiro e das vantagens financeiras.

40. Assim, agindo em co-autoria e com unidade de desígnios, **José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Welligton Luiz Moraes, Antônio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes** e **Haroaldo Brasil de Carvalho** fizeram Edson Sombra inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no inquérito n. 650-DF e praticaram em co-autoria o crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal. Por serem funcionários públicos, incorreram no aumento de pena previsto no parágrafo único da mesma norma. O Governador **José Roberto Arruda** incorre na agravante de ter instigado, organizado e dirigido a participação dos demais agentes criminosos (artigo 62-I e II do Código Penal).

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000203

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº SEM EFEITO

STJ
000204

Outros Indícios da Continuidade da Atuação Ilícita

41. A hipótese de que o governador ARRUDA e seus aliados estariam utilizando o poder econômico para impedir o avanço das investigações já havia sido noticiada pela imprensa recentemente[5].

42. Além disso, a imprensa vem noticiando há vários meses o uso ilícito da estrutura administrativa do Estado para tentar impedir a tramitação do processo de *impeachment* na Câmara Legislativa. A ameaça de demissão dos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, caso não participem de manifestações de apoio ao Governador Arruda foi amplamente noticiada pela imprensa[6]. Ônibus que prestam serviço às Administrações Regionais foram usados para levar à Câmara Legislativa servidores públicos do Distrito Federal para manifestações contra o *impeachment* do Governador Arruda, em claro desvio de finalidade do uso do bem público e de abuso de poder sobre os servidores.

43. Recentemente a imprensa também denunciou que empresas pertencentes a Deputados Distritais com atuação no processo de

---

[5] "O que corre no meio político de Brasília e que jamais será confirmado oficialmente: o esquema disposto a bancar a manutenção no cargo do governador José Roberto Arruda oferece R$ 4 milhões a cada deputado distrital que vote contra o impeachment dele. Deputados tentados pela oferta exigem o pagamento em dinheiro vivo. E aí mora o principal problema: como entregar várias vezes R$ 4 milhões em espécie? De resto, os envolvidos no esquema do mensalão do DEM se sentem vigiados pela Polícia Federal - e por toda sorte de bisbilhoteiros" (in http://oglobo.globo.com/pais/noblat/)

6 *Manifestantes entram em confronto*

Câmara Legislativa em 08/12/2009 às 11:52

A sessão que parecia seguir em paz foi interrompida por uma denúncia da bancada do PT. **Os parlamentares da oposição receberam telefonemas das administrações regionais informando que os servidores de cargos comissionados estavam sendo obrigados a seguir em ônibus pagos pelo governo para a Câmara e a manifestar-se a favor do governador José Roberto Arruda.** A confusão era prevista. Manifestantes a favor e contra o governador entraram em confronto e até os deputados foram tentar amenizar a briga, assim que a sessão foi encerrada. A polícia foi chamada para conter a os manifestantes, que ainda não se acalmaram.

Update: Por causa da confusão, o presidente da Câmara ordenou que todos os funcionários da Casa fossem embora e encerrou todas as atividades administrativas. Do lado de fora, o BOPE chegou para conter o confronto. Enquanto isso, os parlamentares estão reunidos para definir posicionamentos e possíveis participantes da comissão especial que vai analisar os pedidos de impeachment do governador. (http://www.blogdapaola.com.br/?p=10167)

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000204

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
SEM VISTO
Folha Nº 203

STJ
000205

impeachment em trâmite na Câmara Legislativa foram beneficiados com altas somas de recursos públicos.[7]

44. A ordem pública precisa ser preservada da continuidade da ação criminosa que tem desviado e se apropriado de recursos públicos. Como visto, a instrução criminal foi e pode continuar a ser deturpada pela coação de testemunhas, como acaba de acontecer.

45. Todos estes graves fatos demonstram o grande poder econômico e político de que dispõe a organização criminosa que se instalou no Governo do Distrito Federal, bem como o uso que os investigados vêm fazendo desse poder no intuito de impedir o avanço das investigações.

Dos Fundamentos Jurídicos da Prisão Preventiva

1. Da Garantia da Ordem Pública

46. O caráter permanente do crime de quadrilha, aliado à alta lesividade dos crimes de corrupção de testemunha (art. 343 do Código Penal) e de falsificação ideológica de documento privado para influir em inquérito policial (art. 299 do Código Penal), praticados pelos requeridos, colocam em risco a ordem pública do Distrito Federal.

47. O grupo criminoso exerce o comando do GDF, atua no desvio e apropriação de dinheiro público que deixa de atender a finalidade legalmente prevista e agora está apagando os vestígios da sua ação criminosa mediante corrupção de testemunha e falsificação de documentos. Também atua no

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000205

---

[7] 07/02/2010 - 09h38
DF deu R$ 430 mi a empresas de deputados que julgarão impeachment
ANA FLOR da Folha de S.Paulo
Deputados que julgarão os pedidos de *impeachment* contra o governador José Roberto Arruda (ex-DEM, sem partido) receberam por meio de empresas das quais são sócios cerca de R$ 430 milhões do governo do Distrito Federal desde 2007. A informação é de Filipe Coutinho e Larissa Guimarães, em reportagem publicada na edição de hoje da Folha (integra disponível para assinantes do jornal e do UOL). Os contratos foram firmados com empresas das famílias dos deputados Eliana Pedrosa (DEM) e Cristiano Araújo (PTB), da base aliada de Arruda. O suplente Wigberto Tartuce (PMDB), que votará no impeachment, também recebeu dinheiro para sua rádio. A primeira etapa do julgamento do *impeachment* contra Arruda na Câmara Legislativa do DF é na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça). Cristiano Araújo, aliado do governador, deve ficar com a presidência da CCJ. Arruda é alvo de três processos de *impeachment* na Câmara por suposta participação em um esquema de arrecadação e pagamento de propina. Em nota, a assessoria do governo do Distrito Federal sustenta que as empresas dos deputados distritais da base aliada não recebem tratamento diferenciado.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 204

STJ
000206

controle dos parlamentares da Câmara Legislativa, encarregados de processar e julgar o pedido de *impeachment*..

48. A organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal continua valendo-se do poder econômico e político para atrapalhar as investigações e, assim, garantir a impunidade.

49. A utilização ilícita da máquina administrativa, por meio do abuso de poder de demitir e contratar servidores comissionados, bem como a liberação de vultosas quantias para empresas ligadas a aliados políticos, são fatos criminosos que tendem a se agravar, à medida que a investigação se desenvolve, e devem ser reprimidos para preservação da ordem pública.

50. Outra evidência da desfaçatez da ameaça à ordem pública decorrente da atuação do Governador Arruda decorre do fato de que policiais civis do Estado de Goiás foram detidos em frente à Câmara Legislativa, onde tramita o processo de *impeachment*, com equipamentos de escutas telefônicas. Os indícios são de que os policiais foram contratados por uma pessoa vinculado ao Governador com o intuito de realizar escutas telefônicas em Deputados da oposição. Ainda segundo a reportagem, a Polícia Civil do DF teria liberado os policiais sem autuá-los em flagrante. O fato acarretou a queda do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal Cléber Monteiro, cuja corporação é mantida com dinheiro público da União, administrado pelo Governador Arruda.[8]

---

8 *Suspeita de arapongagem no DF*
08/02/2010 às 9:40

Da Folha de S. Paulo desta segunda-feira (8): Investigado por comandar um suposto esquema de corrupção no governo do Distrito Federal, o governador José Roberto Arruda (sem partido) é acusado agora de usar a Polícia Civil para atrapalhar a investigação de grampo contra adversários. A Polícia Civil é suspeita de abafar a prisão de dois policiais que tentavam monitorar com escutas gabinetes de deputados da oposição. Uma das vítimas do suposto grampo ilegal é a deputada Érika Kokay (PT), que afirma ter recebido a informação de que os arapongas disseram agir a mando de Fábio Simão, ex-chefe de gabinete de Arruda e um dos alvos da operação que investiga o mensalão do DEM.

O ex-chefe da Polícia Civil, Cléber Monteiro, que pediu exoneração na semana passada, confirma que dois policiais civis goianos foram detidos na última quarta-feira próximo à Câmara Legislativa do DF e levados para a Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado, onde prestaram depoimento e foram liberados. Questionado se houve pressão do governo para abafar a prisão, Monteiro disse: "Se houve, não foi para mim". Ele estava licenciado para tratar da saúde. Oficialmente, a Polícia Civil nega as prisões. A assessoria de Arruda afirma que o governador nada tem a ver com a arapongagem nem a tentativa de abafá-la.

A Polícia Civil do DF é suspeita ainda de coagir testemunhas do mensalão do DEM. Weligton Moraes, que deixou o cargo de secretário de Comunicação na semana passada, contou à **Folha** que conversou com o governador sobre o receio do jornalista Edson Sombra ser vítima da polícia. Ele é testemunha da Operação Caixa de Pandora e comunicou à Polícia Federal a tentativa do governador de subornálo. "Sombra me procurou dizendo que estava sendo monitorado pela Polícia Civil, que estavam preparando uma armação contra ele", afirmou Weligton Moraes, que disse ter levado a reclamação à Arruda. Moraes é apontado por Sombra como um dos intermediários da tratativa de suborno.

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 613 / 2010
Folha Nº 205

SFL PROC Nº 613/2010 - Folha Nº 000206

51. Importante destacar que não se pretende fazer imputação penal ao governador ou qualquer outra pessoa apenas por meio das citadas notícias. Os fatos noticiados já estão sendo investigados no intuito de se obter provas que confirmem ou infirmem as notícias, tudo com estrita observância ao devido processo legal. Contudo, não se pode negar que tais fatos, noticiados por grandes veículos de comunicação do país, têm reflexos na ordem pública, que está ameaçada pela ação dos requeridos.

52. Se por um lado não é possível fazer conclusões, neste atual estágio, quanto à participação dos investigados nos referidos fatos veiculados pela imprensa, por outro lado, é inconteste que a presença do Governador Arruda na chefia do Poder Executivo do DF está ligada aos recentes eventos e tem gerado grave instabilidade na ordem pública da cidade.

53. A única forma, portanto, de se fazer cessar esse grave risco que corre a ordem pública é o decreto da prisão preventiva do Governador José Roberto Arruda apontado como mandante dos crimes dos artigos 299 e 343 do Código Penal, e dos demais requeridos,

a. Da Conveniência da Instrução Criminal

54. Como exposto, há fortes indícios da participação do Governador Arruda no pagamento de vantagem pecuniária a uma testemunha do Inquérito 650, para coagi-la a mudar o depoimento e a assinar o conteúdo de carta ideologicamente falsa, a qual foi intimada a prestar depoimento à Polícia Federal sobre os fatos em apuração.

55. O crime de corrupção de testemunha é apenado com pena mínima de 3 anos e multa, pelo artigo 343 do Código Penal. O rigor do legislador justifica-se por tratar-se de crime contra a administração da Justiça. Crimes deste tipo afetam o livre exercício do Poder Judiciário, que é um dos três Poderes da República. Esta ação criminosa reflete o total desprezo dos requeridos pelo Poder Judiciário, visto que visam comprometer a lisura do processo penal e, assim, impedir a aplicação da lei penal. Necessitam, pois, de severa resposta do Estado.

56. Esta recente corrupção de testemunha do inquérito também indica que a organização criminosa não se deixa intimidar diante dos órgãos do Estado, representados pelo Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia. Daí a necessidade de uma resposta judicial proporcional e coerente com a afronta que a ação criminosa causa a um dos três Poderes da República e ao regular exercício da jurisdição penal.

57. É cediço que ninguém pode ser privado de sua liberdade antes do regular processo legal, garantida a ampla defesa. Entretanto é justamente o

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 206
SEM EFEITO

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000207

STJ
000206

devido processo legal o bem jurídico que se pretende proteger com este pedido de prisão preventiva. Os crimes praticados (arts. 299 e 343 do Código Penal) atentam contra a Administração da Justiça porque seus autores têm o objetivo de corromper o devido processo legal, notadamente a lisura da colheita de provas. Para casos como o presente, o ordenamento jurídico prevê as prisões cautelares como exceção ao princípio de que não haverá prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

58. Não se trata de pré-julgar os requeridos ou de antecipar a pena que poderá advir ao fim do processo. Trata-se de harmonizar o princípio da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o **princípio da justiça penal eficaz** (STF – PSV 01; DJ 27.03.2009; Relator Min. Menezes Direito), que faz cessar as ilicitudes que o agente insiste em praticar, disseminando a impressão de que é imune à jurisdição penal.

59. A harmonização desses princípios vem sendo feita com cautela e sabedoria por esta egrégia Corte, como demonstra esta ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA.
I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).
II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de descrever, no ponto fulcral, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. A inicial acusatória faz detalhado histórico dos crimes antecedentes, da existência da organização criminosa, destacando que os valores obtidos de forma supostamente ilícita no exterior teriam sido "lavados" ao entrar no Brasil através de contratos de câmbio registrados no Banco Central em operações realizadas através do Banco Bradesco S/A, sob o pretexto de investimento no país, empréstimos e

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000208

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 207

STJ
000209

pagamento de passes de atletas do Sport Clube Corinthians Paulista.
III - Não é nula a decisão que, ao receber a denúncia, procura demonstrar, ainda que desnecessariamente, com base nos elementos existentes no inquérito policial, o convencimento da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. O proceder incomum não é necessariamente nulidade.
IV - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).
V - **No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que indicam o alto poder de influência da organização criminosa - conveniência da instrução criminal -, pratica delitiva reiterada por esta - garantia da ordem pública-, e os danos sociais e materiais de grande dimensão resultantes das condutas - garantia da ordem econômica -. Isso somado ao fato de que o paciente é um dos principais mentores e um dos membros mais influentes da referida organização criminosa**, bem como porque detém grande poder de fuga, ausência de vínculo com o distrito da culpa, e, por fim, consta que os monitoramentos telefônicos indicam sua pretensão de não se submeter à lei brasileira - garantia da aplicação da lei penal -. Ordem denegada.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000209

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 /2010
Folha Nº 208
SEM PREFEITO

STJ
000210

(HC 100.090/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 22/09/2008)

60. No caso, não resta outra alternativa senão a prisão preventiva dos requeridos, sob pena de a instrução criminal ficar seriamente comprometida pela conduta audaciosa do grupo criminoso composto pelos requeridos, como a que culminou com a prisão em flagrante de Antônio Bento da Silva. Há muitas testemunhas intimadas depor e há suspeitas de que estão sujeitas à mesma sorte de corrupção que acaba de ser desvendada.

61. Na dramática escolha entre a liberdade do indivíduo e a eficácia da aplicação da lei penal que envolve o presente pedido, há que se ter em mente que não se está diante de um caso de criminalidade comum. Trata-se, como é possível perceber de tudo quanto foi narrado, de grupo de pessoas unidas para dilapidar elevadíssimas quantias do patrimônio público oriundo de impostos, têm alto poder econômico e político, e estão instalados no âmbito do governo da capital da República.

62. A harmonização destes princípios no caso, portanto, deve se dar a favor da eficácia da justiça penal, em benefício da ordem pública e da instrução criminal, sob pena de o Estado, mais uma vez, sucumbir ao grande poder da criminalidade organizada.

63. Por essas razões, é que o Ministério Público Federal entende que a prisão preventiva dos requeridos é medida imprescindível à ordem pública e conveniente para a instrução criminal.

Em consequência será determinada a expedição de mandado de prisão a ser cumprido – imediatamente – pela Polícia Federal, com as cautelas devidas, inclusive com inteira observância das recomendações contidas na decisão de 26 de novembro de 2009, no que for aplicável, e consignada nos autos deste Inquérito nº 650.

Cabe acentuar, também e por último, que deverão ser atendidas as formalidades do recolhimento em prisão especial, ficando, em decorrência da presente medida, afastado o Sr. José Roberto Arruda do cargo de Governador do Distrito Federal.

Na forma do regimento interno, submeto a decisão ao ***referendum*** da Corte Especial.

Autorizo o cumprimento dos mandados em horário especial, após as 18 (dezoito) horas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. RELATOR

SFL PROC Nº 093/2010 - Folha Nº 000210

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 209

STJ
000211

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
Profissão: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Nacionalidade: brasileira
CPF: 215.195.796-91
Filiação: José Arruda de Carvalho e Maria Aparecida Campos Arruda
Endereço: SMPW, Quadra 5, conjunto 2, lote 2, casa H e na residência Oficial de Águas Claras.
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SFL PROC Nº0073/2010 - Folha Nº000211

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 73 / 2010
Folha Nº 210
SEM ANEXOS

Recebido em 17/02/10

STJ
000212

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **GERALDO NAVES FILHO**
Profissão: Deputado Distrital
Nascimento: 28/09/1951
Nacionalidade: brasileira
CPF: 324.979.546-15
Filiação: Geraldo Naves e Ludovina da Cruz Naves
Endereço: SHIN QI03, Conjunto 11, lote 11, Brasília - DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000212

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 650/2010
Folha Nº 211
SEM EFEITO

Recebi em 11/2/10

STJ
000213

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **WELIGTON LUIZ MORAES**
Profissão: Secretário de Comunicação do GDF
Nascimento: 23/07/1953
Nacionalidade: brasileira
CPF: 6795110168
Filiação: Alayde Alves Morais
Endereço: SQSW 305, Bloco 'J', Apto. 602, Sudoeste, Brasília-DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

STJ PROC Nº093/2010 - Folha Nº000213

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
Folha Nº 212
SEM EFEITO

Recebi em 17/02/10

STJ
000214

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Nome: **ANTÔNIO BENTO DA SILVA**
Profissão: Conselheiro do METRÔ-DF
Nascimento: 21/03/1955
Nacionalidade: brasileira
CPF: 117.618.731-72
Filiação: Luzia Ancelmo da Silva
Endereço: QSD 20, Casa 14, Taguatinga-DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000214

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 / 2010
Folha Nº 213
SEM EFEITO

Recebi em 17/02/2010

STJ
000215

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **RODRIGO DINIZ ARANTES**
Profissão:
Nascimento: 27/03/1978
Nacionalidade: brasileira
CPF: 832.646.121-00
Filiação: Zoraide Diniz Arantes
Endereço: Av. Flamboand, Lote 22, Bloco "A", Apto. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras-DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000215

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093 / 2010
Folha Nº 214

Recebi em 11/02/10
às 17:

STJ
000215

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **RODRIGO DINIZ ARANTES**
Profissão:
Nascimento: 27/03/1978
Nacionalidade: brasileira
CPF: 832.646.121-00
Filiação: Zoraide Diniz Arantes
Endereço: Av. Flamboand, Lote 22, Bloco "A", Apto. 302, Residencial Flamboyant, Águas Claras-DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº0000216

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93 2010
Folha Nº 215
CUMPRIDO

Recebi em 11/02/2010

STJ
000216

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
INQUÉRITO 650/DF (2009/0188666-5)

O Excelentíssimo Senhor **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, do Superior Tribunal de Justiça, Relator dos autos em referência, na forma da Lei,

MANDA

à autoridade policial a quem este mandado for apresentado, **QUE PROCEDA À PRISÃO E AO RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NESTA CAPITAL, SOB A GUARDA DA POLÍCIA FEDERAL**, à disposição do Superior Tribunal de Justiça, da pessoa abaixo qualificada, em cumprimento à decisão anexa, proferida no inquérito em epígrafe. Deverá ser observado pela autoridade policial o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, bem como as prerrogativas legais de prisão especial, instituídas a magistrados, advogados e pessoas detentoras de nível superior, sob a pena de incorrer em crime de responsabilidade. Fica desde já autorizado o cumprimento da presente medida, em horário especial, após às 18:00h. **CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI**.

Nome: **HAROALDO BRASIL DE CARVALHO**
Profissão:
Nascimento: 22/10/1944
Nacionalidade: brasileira
CPF: 404748104
Filiação: Eugenia Brasil de Carvalho
Endereço: SMPW Q. 26, Conjunto 5, Lote 1/2, Casa "B", Park Way, Brasília-DF
Tipificação: Art. 299 e 343, CP

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2010. Eu, _____, Vânia Maria Soares Rocha, Coordenadora da Corte Especial, conferi e subscrevo este mandado que será assinado pelo Ministro Relator.

Ministro **FERNANDO GONÇALVES**
Relator

SFL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000217

Setor Protocolo Legislativo
PROC. EFEITO
SEM 15 / 2010
Folha Nº 216

Recebi em 15/02/2010

STJ
000217

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA
EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: http://www.dpf.gov.br - Tel/Fax. (61) 2024-9260

Ofício nº 0017/10-DINPE/DIP/DPF

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2010.

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000218

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO GONÇALVES
Ministro do STJ
Superior Tribunal de Justiça

Assunto:cumprimento dos mandados de prisão.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência o cumprimento das prisões dos nacionais JOSÉ ROBERTO ARRUDA, RODRIGO DINIZ ARANTES e ANTÔNIO BENTO DA SILVA.

Informo também que os nacionais GERALDO NAVES, WELLIGTON LUIZ MORAES e HAROALDO BRASIL DE CARVALHO se encontram foragidos, sendo solicitado a inclusão dos nomes no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI).

Respeitosamente,

ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 093 / 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 217

STJ
000218

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL
DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA POLICIAL ESPECIALIZADA
EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: http://www.dpf.gov.br - Tel/Fax. (61) 2024-9260

Ofício nº 0018/10-DINPE/DIP/DPF

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO GONÇALVES
Ministro do STJ
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Comunica cumprimento das prisões.

Cumprimentando-o, informo a Vossa Excelência o cumprimento das prisões dos nacionais HAROALDO BRASIL DE CARVALHO e WELLIGTON LUIZ MORAES expedido nos autos do inquérito 650/2009 (OP. CAIXA DE PANDORA).

Atenciosamente,

ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Delegado de Polícia Federal

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº SEM EFEITO 2010
Folha Nº 218

STL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000219

STJ
000219

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000497/2010-CESP

Brasília, 11 de fevereiro de 2010

Gabinete do Ministro
MARCO AURELIO
Recebido em
11 FEV 2010
às 21h20

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Marco Aurélio
Supremo Tribunal Federal

Assunto: Inquérito n. 650/DF (2009/0188666-5)

Senhor Ministro,

Na ausência do Ministro relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida pelo Ministro Fernando Gonçalves, nos autos do processo em epígrafe, referendada pela Corte Especial em Sessão de Julgamento realizada na data de hoje.

Atenciosamente,

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 650 / 2010
Folha Nº 219
SEM EFEITO

STF PROC Nº0973/2010 - Folha Nº0000220

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
12/02/2010 11:27 0006531

CÓPIA

Superior Tribunal de Justiça

STJ
000220

Ofício n. 000498/2010-CESP

Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, Ed. Anexo II
Brasília - DF
70175-900

REFERÊNCIA : INQUÉRITO n. 650/DF (2009/0188666-5)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : M P F
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia das notas taquigráficas e da degravação de voto preliminar, de minha autoria, transcritas em julgamento do processo em epígrafe, realizado pela Corte Especial em Sessão Extraordinária no dia 11/2/2010.

Atenciosamente,

Ministro Fernando Gonçalves
Relator

Setor Protocolo Legislativo
PRPG Nº 13 / 2010
Folha Nº 220
SEM PREJUÍZO

SFL PRPG Nº 073/2010 - Folha Nº 000221

ritter

APn 622 (2010/0025074-8)

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO FÍSICA

Certifico que este feito não tramitará eletronicamente em razão de conter documentos cuja digitalização é tecnicamente inviável (art. 11, §5º da lei n. 11.419/2006).

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010.

S T J – COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 622/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 221

SFL PROC: Nº 093/2010 - Folha Nº 000222

S.T.J.
FL. 222

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 17/02/2010 na forma abaixo:

AÇÃO PENAL Nº 622 (2010/0025074-8)
Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Localidade : BRASILIA / DF
Nº. na Origem :
Nºs. Conexos: :
Nº de Folhas : 221 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	J R A
.	JOSÉ ROBERTO ARRUDA
RÉU	G N F
.	GERALDO NAVES FILHO
RÉU	W L M
.	WELLIGTON LUIZ MORAES
RÉU	A B DA S
.	ANTÔNIO BENTO DA SILVA
RÉU	R D A
.	RODRIGO DINIZ ARANTES
RÉU	H B DE C
.	HAROLDO BRASIL DE CARVALHO

Setor Protocolo Legislativo
PRDC Nº 93 / 2010
Folha Nº 222

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AÇÃO PENAL Nº 622 (2010/0025074-8)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *1 Processo(s).*

INQUÉRITO 650 (2009/0188666-5)
Origem : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Localidade : BRASILIA / DF

REQUERENTE	M P F
.	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº. na Origem :
Assunto: DIREITO PENAL

Distribuição em 24/09/2009
Ministro Relator : FERNANDO GONÇALVES CORTE ESPECIAL
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual
17/02/2010 Petição nº 28783/2010 PET - PETIÇÃO protocolada em 17/02/2010.

SRL PRDC Nº093/2010 - Folha Nº0000223

S.T.J.
FL. 223

AÇÃO PENAL Nº 622 (2010/0025074-8)

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	19769
Outras partes com o mesmo nome	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	8
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	8
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	12
J R A	1
G N F	2
W L M	7
A B DA S	
Outras partes com o mesmo nome	
A B DA S	3
R D A	3
H B DE C	3

Critérios Utilizados nesta Certidão:

Processo = INQ650

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 673 / 2010
SEM DEFEITO
Folha Nº 223

SFL PROC Nº673/2010 - Folha Nº0000224

INSPECIONADO: | Nome da Parte | Ocorrência

MAT.

AÇÃO PENAL 622 / DF (2010/0025074-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/02/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, por prevenção do processo Inq 650 (2009/0188666-5).

Encaminhamento

Aos 17 de fevereiro de 2010, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Processos Originários

Recebido no Gabinete do Ministro FERNANDO GONÇALVES em 17/02/2010.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93/2010
SEM EFEITO
Folha Nº 224

SPL PROC Nº093/2010 - Folha Nº000225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 225

AÇÃO PENAL Nº 622 - DF (2010/0025074-8)

RELATOR	**: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: J R A
RÉU	: G N F
RÉU	: W L M
RÉU	: A B DA S
RÉU	: R D A
RÉU	: H B DE C

DESPACHO

A orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Após oferecida a denúncia contra Governador de Estado, a providência primeira é o pedido de autorização à Assembléia Legislativa, descabendo, portanto, a notificação prevista no art. 4°, da Lei nº 8.038, de 1990" (Agravo Regimental no INQ nº 185/AC - Relator p/acórdão o Min. WILLIAM PATTERSON - 03.09.1997).

Esta a precisa hipótese sob exame, devendo, então, em relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, Governador do Distrito Federal, sem embargo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4362, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no tocante ao disposto no art. 60, XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (em vigor), ser oficiado à Câmara Distrital solicitação de autorização para a instauração do processo criminal.

Quanto aos demais denunciados, deverão ser notificados nos termos do art. 4°, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Observar a norma do § 1° do dispositivo em causa.

Publicar e intimar.

Brasília, 03 de março de 2010.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 93-1 2010
Folha Nº 225

STJ - PROC Nº 693/2010 - Folha Nº 000226

S.T.J.
FL. 224
R

APn 622/DF

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 03 de março de 2010.

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Setor Protocolo Legislativo
PROC. Nº 693 / 2010
SEM SEGREDO
Folha Nº 226

SFL PROC Nº693/2010 - Folha Nº000227

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROTAD: DOC0027992010

RECIBO DO MEMORANDO CIRCULAR Nº 10 /GVP

Brasília, 8 de março de 2010.

À Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Ação Penal nº 622/STJ.

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Cabo Patrício, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício nº. 001131/2010-CESP, de 4 de março de 2010, que trata de pedido de autorização para instauração da Ação Penal nº 622/DF, cuja cópia integral segue anexa, para que seja lida em sessão plenária e providenciada a devida instrução legislativa.

Atenciosamente,

RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário-Executivo

Setor Protocolo Legislativo
PRDG Nº 93 / 2010
SEM EFEITO
Folha Nº 227

SFL PROC Nº0063/2010 - Folha Nº0000228